

# Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008

atualizado e compilado até a Lei Complementar nº 14 de 19 de abril de 2.021 e acrescido das normas regulamentadoras até setembro de 2.022.

Elaborado e revisado pela Procuradoria Fiscal do Município:

Roberto Justus - Prefeito

Marcelo Bom dos Santos - Procurador Fiscal

Jeferson Honorato Moro - Diretor Geral

Joelson Correa Travassos - Gestor Público

Nilson Carlos Berlez - Analista de Tributos



# **SUMÁRIO**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
DO FATO GERADOR	6
DO SUJEITO ATIVO	7
DO SUJEITO PASSIVO	7
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	7
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	8
DA SOLIDARIEDADE	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	8
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
DAS INFRAÇÕES	
DAS PENALIDADES	
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	23
DOS TRIBUTOS	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
DOS IMPOSTOSDOS IMPOSTOS	24
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	
DA BASE DE CÁLCULO	
DAS ALÍQUOTAS	
DO SUJEITO PASSIVO	_
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS	
DO LANÇAMENTO	
DO PAGAMENTO	
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVICOS	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
DAS ISENÇÕES	
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	
DO FATO GERADOR	
SUJEITO PASSIVO	
DA INSCRIÇÃO	
DO LANÇAMENTO	
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	
DA ARRECADAÇÃO	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
•	



DAS ISENÇÕES	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	45
DO FATO GERADOR	
DA NÃO INCIDÊNCIA	47
DO SUJEITO PASSIVO	
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	47
DO LANÇAMENTO	47
DO PAGAMENTO	47
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	48
DAS TAXAS	
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
DAS TAXAS DECORRENTES DA ATIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA E SUJEITAS A PRÉVIA LICENÇA E VERIFICAÇÃ	
FISCAL	
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
DA INCIDÊNCIA	
DO SUJEITO PASSIVO	
DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO	
DO FATO GERADOR	
DO SUJEITO PASSIVO	
DA BASE DE CÁLCULO	
DA METODOGIA DE CÁLCULO	
DA NÃO INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO	
DO EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
DO LANÇAMENTO	
DA ARRECADAÇÃO	
DA IMPUGNAÇÃO	
DAS PENALIDADES	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
·	
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
DA INSCRIÇÃO	
DA FISCALIZAÇÃO	
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
DO INÍCIO DO PROCESSO	
DO AUTO DE INFRAÇÃO	
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS	
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO	
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA	
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
TABELA I LISTA DE SERVIÇOS	
TABELA I LISTA DE SERVIÇOS	
TABELA II PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	
TABELA III PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DAS OBRAS EXECUTADAS	
EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
TABELA III	



INSTRUÇÕES PARA CALCULO DO ISSON SOBRE OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTONO	
ANEXO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	92
TABELA I TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	92
ANEXO III TAXAS DE SERVIÇOS	93
TABELA I PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	93
TABELA II PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
TABELA III PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE	
TABELA IV PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
TABELA V PARA COBRANÇA DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO (ALVARÁ)	
TABELA V - INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO	
TABELA VI PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE	
TABELA VII PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS TABELA VIII PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA – CONSTRUÇÃO CIVIL	
TABELA IX TAXA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SANITARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL	
TABELA X TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
TABELA XI PARA COBRANÇA DAS TAXAS PARA USO DO SOLO	
TABELA XII PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA E TAXA DE REGULAR	
FUNCIONAMENTO	
TABELA XIII TAXA DE PROTEÇÃO, LICENÇAS AMBIENTAIS, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
TABELA XIV TAXA PARA PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS	
ANEXO IV CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR	
LEIS COMPLEMENTARES	104
LEI COMPLEMENTAR № 04 (MICROEMPRESAS)	105
LEI COMPLEMENTAR № 07 (TAXA DE SEGURANÇA)	
LEI COMPLEMENTAR № 008 (PGV)	
Anexo I – Metodologia para elaboração da Planta Genérica de Valores Anexo II - Mapa da PGV	
LEIS ORDINÁRIAS	
LEI № 1.406 (PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS)	
LEI № 1.832 (ISENÇÃO IPTU PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS, PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES OU INCURÁVEIS) LEI № 1.849 (BENEFÍCIOS FISCAIS — COVID)	
LEI № 1.854 (BENEFÍCIOS FISCAIS — COVID)	
LET № 1.864 (PRORROGA PRAZO DE PEDIDO DE REMISSÃO)	
LEI № 1.886 (PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS)	
LEI № 1.888 (Benefícios Fiscais Covid-19)	
LEI № 1.942 (ISENÇÃO ALVARÁ TEMPLOS)	
DECRETOS REGULAMENTARES	167
DECRETO № 23.575 (UFM 2021)	168
DECRETO № 23.576 (ISSQN 2021)	
DECRETO № 23.577 (IPTU 2021)	
DECRETO № 23.582 (TAXA DE ALVARÁ 2021)	
DECRETO № 23.730 (Prorrogação IPTU 2021)	
DECRETO № 24.001 (UFM 2022)	
DECRETO № 24.021 (IPTU 2022)	
DECRETO № 24.022 (ISSQN 2022)	
PORTARIAS	176
PORTARIA № 13.715 (CONSELHO DE CONTRIBUINTES)	177



INSTRUÇÕES NORMATIVAS	178
INSTRUÇÃO NORMATIVA № 001/2017 (Transferência de Responsabilidade Tributária)	179
INSTRUÇÃO NORMATIVA PFM № 01/2021 (ITBI)	
INSTRUÇÃO NORMATIVA PFM № 02/2021 (ALVARÁ)	182



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 001

DATA: 12 de novembro de 2008

SÚMULA: Institui o Código Tributário Municipal - CTM do Município de Guaratuba

e dá outras providências.

#### LIVRO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei, denominada "Código Tributário Municipal - CTM do Município de Guaratuba" regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

#### TITULO I

# DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A legislação tributária do Município de Guaratuba compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Chefe de Departamento, encarregados da aplicação da Lei:
  - II As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
  - III Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
- **Art. 3º** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 4º** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- **Art. 5º** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.
- **Art.** 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

#### CAPÍTULO III

#### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
  - I Os princípios gerais de direito tributário;
  - II Os princípios gerais de direito público;
  - III A analogia;
  - IV A equidade.
  - § 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
  - § 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
  - **Art. 8º** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:
  - I Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
  - II Outorga de isenção;
  - III Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- **Art. 9º** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:
  - I À capitulação legal do fato;
  - II À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
  - III À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
  - IV À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

#### TÍTULO II

# DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 10.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
  - Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- **Art. 12.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

#### CAPÍTULO II

#### DO FATO GERADOR

- **Art. 13.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
- **Art. 14.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 15.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindose:
- I A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
  - II Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
  - Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- **I** Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- **II -** Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

#### CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Guaratuba.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- I Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- **Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
- **Art. 20.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando as julgar insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
  - § 1º A convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.
- § 2º Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:
  - I Da data da ciência aposta no auto;
- **II -** Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
  - III Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

#### CAPÍTULO V

#### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:
- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- **II -** De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 22.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considerase como tal:
- I Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
  - III Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **§ 4º** O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

#### CAPÍTULO VII

#### DA SOLIDARIEDADE

- Art. 23. São solidariamente obrigadas:
- I As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II As pessoas expressamente designadas por lei;
- ${f III}$  Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
  - § 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
  - § 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
  - Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
  - I O pagamento integral efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- **II** A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
  - III A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Secão I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 25.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Seção II

#### Da Responsabilidade dos Sucessores

- **Art. 26.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- **Art. 27.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 28. São pessoalmente responsáveis:
- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- **II -** O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
  - III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 29.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

*Parágrafo único*. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

- **Art. 30.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
  - I Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- **II -** Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

#### Seção III

#### Da Responsabilidade de Terceiros

- **Art. 31.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
  - I Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
  - **III -** Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
  - IV O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- **VI -** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
  - VII Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 32.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I As pessoas referidas no artigo anterior;
- II Os mandatários, prepostos e empregados;
- **III** Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 33.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

*Parágrafo único*. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 34**. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

*Parágrafo único*. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

#### TÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 36.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 37.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
- **Art. 38**. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6°, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Do Lançamento

**Art. 39.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*Parágrafo único*. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 40.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I Impugnação do sujeito passivo;
- II Recurso de ofício;
- III Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49.
- **Art. 42.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
  - I Da notificação direta;
  - II Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
  - III Da publicação em jornal de circulação regular no Município;
  - IV Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
  - V Da remessa do aviso por via postal.
- § 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
- § 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.
- § 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
  - § 4º A notificação de lançamento conterá:
  - I O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
  - II A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
  - III O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
  - IV O prazo para recebimento ou impugnação;
  - V O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
  - **VI** Demais elementos estipulados em regulamento.
- § 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
- **Art. 43**. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.
- **Art. 44.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- **Art. 45.** É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
- **Art. 46.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Seção II

#### Das Modalidades de Lançamento

- **Art. 47.** O lançamento é efetuado:
- I Com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;
- II De ofício, nos casos previstos neste capítulo;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- III Por homologação.
- **Art. 48.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
  - Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
  - I Quando a lei assim o determine;
  - II Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- **III -** Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- **VI -** Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
  - VIII Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- **IX** Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
  - X Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

- **Art. 50.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- $\S$  2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
  - § 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- § 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 51**. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o sujeito passivo do pagamento das multas e atualização monetária.
- **Art. 52.** Nos termos do inciso III e VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês as imobiliárias e os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

*Parágrafo único*. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 219 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

# CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Secão I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I A moratória;
- II O depósito do seu montante integral;
- III As reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV A concessão de medida liminar, em mandado de segurança, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- **V** O parcelamento, desde que concedido na forma e condição estabelecidas em diploma específico, e salvo expressa disposição em contrário, não excluir a incidência de juros e multas.

*Parágrafo único*. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

#### Seção II

#### Da Moratória

- Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
- **Art. 55.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

*Parágrafo único*. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I O prazo de duração do favor;
- II As condições da concessão;
- III Os tributos alcançados pela moratória;
- IV O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
  - V Garantias.
- **Art. 57.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 58.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
- I Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
  - II Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
  - § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### Seção III

#### Do Depósito

- Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
- I Quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II Para atribuir efeito suspensivo:
- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.
  - Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
  - I Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
  - II Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
  - III Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
  - IV Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
  - Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
  - I Pelo fisco, nos casos de:
  - a) lançamento direto;
  - b) lançamento por declaração;
  - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
  - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
  - II Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
  - a) lançamento por homologação;
  - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
  - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
  - **III -** Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
- **Art. 62.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.
  - Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
  - I Em moeda corrente do país;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- II Por cheque;
- III Em títulos da dívida pública municipal.

*Parágrafo único.* O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 64**. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV

#### Da Cessação do Efeito Suspensivo

- Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança, ou da tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

# CAPÍTULO IV

## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Secão I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 66. Extinguem o crédito tributário:
- I O pagamento;
- II A compensação;
- III A transação;
- IV A remissão;
- V A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI A conversão do depósito em renda;
- VII O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 50 desta Lei;
- VIII A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX A decisão judicial transitada em julgado;
- X A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

#### Seção II

#### Do Pagamento e da Restituição

- **Art. 67.** O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.
  - § 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica, diretamente na Divisão de Tesouraria do Município ou em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.
- **Art. 68.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer a lei específica.
- **Art. 69**. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

*Parágrafo único*. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

- **Art. 70.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de espécies tributárias diversas, a saber, contribuições de melhoria, impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.
- **Art. 71.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
  - I Atualização monetária;
  - II Multa de mora;
  - III Juros de mora;
  - IV Multa de infração.
- § 1º A atualização monetária será calculada periodicamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFM), fixadas pelo Poder Executivo Municipal.
- § 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou, na sua completa impossibilidade, segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.
  - § 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:
  - I 5% (cinco por cento) do 1º ao 30º dia, após o vencimento;
  - H 10% (dez por cento) a partir do 31º dia em diante, após o vencimento.
- § 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 5% (cinco por cento), após o vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 19 de abril de 2021)
- § 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.
- § 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
- $\S$  6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
- § 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.
- § 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do sujeito passivo sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
  - § 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.
- **Art. 72.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o sujeito passivo efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

*Parágrafo único*. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o sujeito passivo recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

- **Art. 73.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.
- **Art. 74.** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 69 deste Código.
  - **Art. 75**. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
  - I Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
  - II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- **Art. 76.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
  - Art. 77. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.
- **Art. 78.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
- **I** Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- **II** Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
  - III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- $\S$  1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
- $\S 2^{o}$  Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.
- **Art. 79.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 80**. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- **Art. 81.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
  - I Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;
- II Na hipótese do inciso III do art. 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
  - Art. 82. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

*Parágrafo único*. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

- **Art. 83.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.
- **Art. 84.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

**Art. 85.** Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

#### Seção III

#### Da Compensação e da Transação

- **Art. 86**. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.
- § 1º É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.
- § 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.
- § 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
- § 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- § 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:
  - I Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
  - II Estabelecimento de ensino;
  - III Empresa de rádio, jornal e televisão;
  - IV Estabelecimento de saúde.
- § 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente se efetuarão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.
- § 7º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- **Art. 87.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

*Parágrafo único*. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- **I** O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
- **Art. 88**. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Seção IV

#### Da Remissão

- **Art. 89.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:
  - I À situação econômica do sujeito passivo;
  - II Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
  - III À diminuta importância do crédito tributário;
  - IV A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
  - V A condições peculiares a determinada região do território do Município.

*Parágrafo único*. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### Seção V

#### Da Prescrição e da Decadência

- **Art. 90.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
  - Art. 91. A prescrição se interrompe:
  - I Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
  - II Pelo protesto judicial;
  - **III** Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
  - IV Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
  - Art. 92. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
  - I Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único*. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

*Parágrafo único*. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

#### Seção VI

#### Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

- Art. 94. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
  - I Declare a irregularidade de sua constituição;
  - II Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
  - III Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
  - IV Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º Extinguem crédito tributário:
- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
  - b) a decisão judicial passada em julgado.
- § 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53.
- **Art. 95.** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
  - I Para garantia de instância;
  - II Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

*Parágrafo único*. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I A diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- **II -** O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

# CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 96. Excluem do crédito tributário:
- I A isenção;
- II A anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### Seção II

#### Da Isenção

- **Art. 97**. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
  - Art. 98. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.
- **Art. 99.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
  - Art. 100. A isenção pode ser concedida:
- I Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
- § 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

#### Seção III

#### Da Anistia

- **Art. 101**. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
  - I Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
  - III às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
  - Art. 102. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
  - I Em caráter geral;
  - II Limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
- § 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

#### TÍTULO IV

# DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

*Parágrafo único*. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

- Art. 104. Constituem agravantes de infração:
- I A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II A reincidência;
- III A sonegação.
- **Art. 105**. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 106**. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
  - Art. 107. A sonegação se configura procedimento do sujeito passivo em:
- I Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- **II** Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- **III** Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- **Art. 108**. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- § 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
- **Art. 109**. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

- **Art. 110**. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
  - I A multa;
  - II A perda de desconto, abatimento ou deduções;
  - III A cassação do benefício da isenção;
  - IV A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
  - V A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
  - VI A sujeição ao regime especial de fiscalização.

*Parágrafo único*. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

- **Art. 111**. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
  - I As circunstâncias atenuantes;
  - II As circunstâncias agravantes.
  - § 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).
  - § 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- Art. 112. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:
- I Com multa de 100 (cem) UFMs, para quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaracarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- **II** Com multa de 50 (cinquenta) UFMs quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.
- **Art. 113**. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

#### TÍTULO V

# DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 114**. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
  - Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:
  - I Do Cadastro Imobiliário Fiscal;
  - II Do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:
  - a) atividades de produção;
  - b) atividades de indústria;
  - c) atividades de comércio;
  - d) atividades de prestação de serviços;
- **III -** Todas as atividades descritas nas alíneas do inciso II, sejam elas exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais, sejam em caráter eventual ou permanente, deverão ser cadastradas junto ao município, solicitando anualmente alvará para o exercício de suas atividades, nos termos do regulamento;
- **IV** De outros cadastros não compreendidos nas alíneas do inciso II, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.
- § 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, até 300 (trezentas) UFMs observadas as demais disposições desta Lei.
- § 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com órgãos governamentais e não-governamentais, serventias públicas, entidades de classe, pessoas jurídicas de direito privado, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

#### LIVRO II

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 116**. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 117**. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
  - I A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
  - II A destinação legal do produto da sua arrecadação.
- **Art. 118**. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
- § 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
- § 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- § 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
- § 4º Contribuição espaço para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- **Art. 119**. O Município de Guaratuba, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
  - Art. 120. A competência tributária é indelegável.
- § 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
- § 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.
- \$ 3º Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1° e 2° as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
- § 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

#### CAPÍTULO III

#### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 121. É vedado ao Município:
- I Exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- **II** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III Cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - IV Utilizar tributo com efeito de confisco;
  - V Estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
  - VI Cobrar imposto sobre:
  - a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.
- § 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
  - I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
  - II Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
  - § 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:
  - I Praticar preços de mercado;
  - II Realizar propaganda comercial;
  - III Desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
- § 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.
- **§ 8º** No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.
- § 9º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1°, 3°, 4º e 5° deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- **Art. 122**. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

*Parágrafo único*. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

- Art. 123. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.
- Art. 124. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## CAPÍTULO IV

#### DOS IMPOSTOS

- Art. 125. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
- I Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- II Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis.

#### TÍTULO II

# DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA

#### Secão I

#### Do Fato Gerador

- **Art. 126**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador à prestação de serviços descritos na lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas nos itens acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
  - Art. 127. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no momento de sua efetiva prestação.
- § 1º Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.
- § 2º Nas prestações de serviço que se realizam de forma prolongada no tempo o ISS considera-se devido a cada medição, a cada parcela da atividade laborativa, independentemente de serem compreendidas em etapas físicas determinadas, e não quando efetivamente concluída sua prestação.

#### Seção II

#### Da Não Incidência

#### Art. 128. O imposto não incide sobre:

- I As exportações de serviços para o exterior do País;
- **II -** A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- **III -** O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

*Parágrafo único*. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### CAPÍTULO II

#### DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 129. O serviço considera se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 126 desta Lei;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- II Da instalação de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- HI Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante no Anexo I , Tabela I desta lei;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- IX Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- X-Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XI Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XII Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XIII Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XIV Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XV Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante no Anexo I , Tabela I desta lei;
- XVI Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XVII Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XVIII Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XIX Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- XX Do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei.
- **Art. 129.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 126 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **III -** Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **V** Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **VI -** Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **VII** Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **VIII -** Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **IX** Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **X** Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XI -** Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XII -** Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XIII -** Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- XIV Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XV** Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XVI** Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XVII -** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XVIII -** Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XIX -** Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XX -** Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XXI -** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XXII -** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **XXIII -** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- **Art. 130**. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica o profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

*Parágrafo único*. Indica, exemplificativamente, a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
  - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
  - b) locação de imóvel;
  - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
  - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

# CAPÍTULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 131. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.
- **Art. 132**. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título frete, despesa ou imposto.
- § 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- § 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.
- § 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.
- § 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.
- $\S$  6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.
- § 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- § 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 9º O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
- I Em pauta que reflita o corrente na praça;
- **II** Por arbitramento, nos casos específicos previstos;
- III Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.
- **Art. 133**. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- *Parágrafo único*. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.
- **Art. 134.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

- **Art. 135.** Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta Lei, salvo as exceções previstas nela própria.
- **Art. 136**. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.
- **Art. 137.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

#### Seção II

#### Das Deduções da Base de Cálculo

- **Art. 138.** Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 do artigo 126 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preco do serviço, à exceção:
  - I Dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, conforme aplicação da Tabela III do Anexo I desta Lei;
  - II Das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- *Parágrafo único*. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos *in natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.
- **Art. 139.** Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.
- **Art. 140**. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

#### Seção III

#### Da Base de Cálculo Fixa

- **Art. 141.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de bases fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- **§ 1º** Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:
  - I Limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- II Possuírem até o máximo de cinco empregados em relação a cada sócio.
- § 2º As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço indicado no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, terão seu imposto calculado no regime do artigo 131 a 137 desta Lei.
- **Art. 142**. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALÍQUOTAS

- Art. 143. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela II do Anexo I:
- § 1º Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto anualmente, através da estimativa de renda, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecendo à Tabela II do Anexo I do presente Código.
- § 2º O profissional autônomo que não auferir os rendimentos estipulados nos itens acima descritos, poderão fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.
- \$ 3° A taxação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.
  - § 4º Para todos os servicos descritos na lista de servicos constante no Anexo I, Tabela I desta Lei, incidirá a alíquota.

#### CAPÍTULO V

#### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

#### **Do Contribuinte**

- Art. 144. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- § 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta Lei;
  - § 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:
  - I Profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;
  - II Empresa:
- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
  - c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.
  - Art. 145. A incidência do imposto independe:
  - I Da existência de estabelecimento fixo;
- **II -** Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
  - **III** Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
  - IV Da destinação dos serviços;
  - V Da denominação dada ao serviço prestado.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Seção II

#### Do Responsável

- **Art. 146**. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que estejam vinculados ou que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
- **§ 1º** A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- § 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.
- § 3º Os responsáveis a que se refere esse artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
  - **Art. 147**. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
- I O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
  - II O proprietário da obra;
  - III O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VII Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- **VIII -** Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- **IX** Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse município, pelo imposto devido sobre essa atividade;
  - X Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- **XI -** Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário de Guaratuba;
- **XII -** Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
- **XIII -** As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
  - XIV O tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- **XV** O tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei;
- **XVI** As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.
  - § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I Do imposto retido das pessoas físicas, aplicando-se as alíquotas constantes no Anexo I desta Lei, sobre o preço do serviço prestado;
- **II** Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se as alíquotas constantes no Anexo I, Tabela II desta Lei;
  - III Do imposto incidente, nos demais casos.
- $\S 2^{\circ}$  A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

#### Seção III

#### Da Retenção do ISS

- **Art. 148**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:
- I Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público;
  - II Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
  - III Empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
  - V Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- **VI -** Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;
- VII Todo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VIII Pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta Lei.
- **VIII -** pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- § 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.
- § 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
- **Art. 149**. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.
- **Art. 150**. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 151**. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços descritos na lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
- **Art. 152**. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.
- **Art. 153**. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO VII

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 154**. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, quaisquer serviços constantes no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como sua atividade preponderante, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

*Parágrafo único*. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I Até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II Antes do início da atividade, no caso de pessoa física, ou mesmo jurídica, na hipótese desta não possuir seu estabelecimento prestador situado neste Município.
- **Art. 155**. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

- **Art. 156**. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- **Art. 157.** O contribuinte é obrigado a comunicar, sob pena de multa, o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
- § 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.
- § 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
- **Art. 158**. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

- **Art. 159**. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos em que dispuser o regulamento.
- **Art. 160.** A declaração de dados, por iniciativa do próprio declarante, quando visar excluir ou reduzir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- *Parágrafo único*. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 161.** O lançamento será feito a todos os sujeitos passivos sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.
  - **Art. 162.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:
  - I Mediante declaração do próprio sujeito passivo, devidamente protocolada;
- **II -** De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

*Parágrafo único*. Quando constatada qualquer infração tributária prevista nesta Lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

- Art. 163. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
- I Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II Mediante estimativa;
- **III** Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

#### Seção II

#### Da Estimativa

- **Art. 164**. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
  - I Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
  - II Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- **IV** Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.
- Art. 165. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
  - I O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
  - II O preço corrente dos serviços;
- III O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
  - IV A localização do estabelecimento;
- **V** As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- I A valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **II** Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- **III -** Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
  - IV Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- § 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- § 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- § 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- § 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- **Art. 166**. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- **Art. 167**. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- **Art. 168**. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- **Art. 169**. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.
- **Art. 170.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

#### Seção III

### Do Arbitramento

- **Art. 171**. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- ${f I}$  O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- **III** Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- **V** Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
  - VII Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
  - VIII Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

*Parágrafo único*. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

- Art. 172. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar, entre outros elementos:
- I Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
  - II As peculiaridades inerentes à atividade exercida;
  - III Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
  - IV O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
  - § 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
  - I O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **II** Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
  - IV Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
  - § 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

# CAPÍTULO X

#### DO PAGAMENTO

- Art. 173. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:
- I Até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II Nos casos do imposto sob o regime fixo anual, até o dia 10 (dez) de março do ano de referência, exceto nos casos do artigo 174;
- III Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.
- § 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.
- **§** 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
- § 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.
- **Art. 174.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
- **Art. 175**. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

*Parágrafo único.* A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 176**. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO XI

# DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

- Art. 177. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
- I Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;
- II Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
- § 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.
- § 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.
- **Art. 178.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:
- **I** A escrituração fiscal a que se refere o inciso "I" do artigo anterior será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente;
  - II Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados;
- **III -** Os livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não se admitindo atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções;
- IV Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal;
  - V Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto;
- **VI -** Os agentes fiscais recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes;
- **VII -** As Notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 177 terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF;
- **VIII -** As Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais;
- **IX -** As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem;
- ${\bf X}$  As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente;
- **XI -** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;
- **XII -** Em sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido;
- **XIII -** Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal;
- **XIV -** Ocorrendo a hipótese do item "m" acima, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal;
- **XV** Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício;
- **XVI** A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### CAPÍTULO XII

# DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- Art. 179. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:
- I A lavratura do termo de início de fiscalização;
- II A notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III A lavratura do auto de infração;
- IV A lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V A prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 5 (cinco) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.
- § 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.
- § 4º Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir na repartição pública todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, quando for o caso, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.
- § 5º Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.
- § 6º Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

### CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 180**. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

*Parágrafo único*. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Art. 181. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:
- **I** Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFMs ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
  - II Multa de importância igual a 75 (setenta e cinco) UFMs ou valor equivalente, nos casos de:
- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e paralisação, encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
  - III Multa de importância igual a 100 (cem) UFMs, nos casos de:
  - a) falta de livros e documentos fiscais, inclusive aqueles em meio magnético;
  - b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais, inclusive aqueles em meio magnético;
  - c) uso indevido de livros e documentos fiscais, inclusive aqueles em meio magnético;
  - d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, inclusive aqueles em meio magnético;



- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;
- IV Multa de importância igual a 100 (cem) UFMs, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem exigidos, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
  - V Multa de importância igual a 100 (cem) UFMs, nos casos de:
- a) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
  - b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
  - c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
  - e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
  - f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;
  - VI Multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs, nos casos de;
- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
  - b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
  - c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
  - d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
  - e) utilização de notas fiscais com prazo de validade, descrito em regulamento, vencido;
  - f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
  - g) extravio de seus blocos, notas fiscais e demais documentos de natureza tributária;
- **VII -** Multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 deste Código;
- **VIII -** Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 desta Lei e demais sanções cabíveis;
- IX Multa de 200 (duzentas) UFMs, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
- **X** Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.
- **Art. 182**. Os sujeitos passivos infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.
- §1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.
- § 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o sujeito passivo infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 183**. O sujeito passivo que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.
- **Art. 184.** Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou na sua impossibilidade, nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.
- **Art. 185**. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.
- § 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo sujeito passivo, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.
  - § 2º O sujeito passivo reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.
- **Art. 186**. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

*Parágrafo único*. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

# CAPÍTULO XIV DAS ISENCÕES

- **Art. 187.** São isentos do recolhimento do ISSQN: (Revogado pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)
- I As associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;
- H Os concertos, recitais, shows, teatros, "avant premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares;
- HI Os grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas ou culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais:
- IV As sociedades ou associações prestadoras de serviços que gozem de isenção tributária concedida pelo governo federal:
  - V As construções de obras civis residenciais de propriedade de particulares, com até 70 (setenta) m²;
- VI As novas empresas de qualquer ramo de atividade lícito, que forem instituídas no Município, serão isentas do ISSQN pelo prazo de até 2 (dois) anos na forma do regulamento.
- § 1º As isenções, constante nos incisos II e III deste artigo, serão concedidas ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início da promoção
- § 2º A isenção constante do inciso IV e VI deste artigo deverá ser requerida anualmente e, somente poderá ser concedida, após despacho fundamentado da autoridade competente, àqueles contribuintes que efetivamente comprovem sua situação através de documentos hábeis e idôneos, a serem definidos em regulamento.

#### CAPÍTULO XV

### DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- Art. 188. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:
- I A expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II O recebimento de valores derivados da realização de obras, ou mesmo fornecimento de bens e/ou serviços, contratados com o município;
  - III A participação em licitações públicas municipais;
  - IV A liberação de qualquer documento oficial do município.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR

- **Art. 189**. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:
  - I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II Abastecimento de água;
  - III Sistema de esgotos sanitários;
  - IV Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - V Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
  - Art. 190. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
  - I Imóveis sem edificações;
  - II Imóveis com edificações.

*Parágrafo único.* O imposto predial e territorial urbano não incidirá sobre imóveis localizados em Zonas de Preservação Ambiental e em Zonas de Proteção Ambiental, assim definidas pelo Plano Diretor do Município, quando possuírem restrições absolutas à fruição dos atributos da propriedade, exceto se estes imóveis forem passíveis de utilização para compra de potencial construtivo, quando então o valor venal corresponderá ao potencial econômico apurado pela Comissão de Valores Imobiliários do Município. (Inserido pela Lei Complementar nº 10 de 11 de outubro de 2017)

### Art. 191. Considera-se terreno:

- I O imóvel sem edificação;
- II O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV O imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
  - ${f V}$   ${f O}$  imóvel que contenha edificações com valor não superior à  $20^a$  (vigésima) parte do valor do terreno.

### Art. 192. Consideram-se prédios:

- I Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- **II** Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.
- **Art. 193.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

### CAPÍTULO II

#### SUJEITO PASSIVO

- Art. 194. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.
- § 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.
  - § 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

# CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 195**. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

### CAPÍTULO IV

#### DO LANÇAMENTO

- Art. 196. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.
- § 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.
  - § 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.
- § 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.
- § 4º No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
- § 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.
- § 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

### CAPÍTULO V

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 197. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal do terreno será obtido de acordo com a Planta Genérica de Valores.

- **Art. 198**. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I do Anexo II, notadamente para bem atender ao disposto no art. 182§ 4°, II, da Constituição Federal.
- **Art. 199.** O valor venal dos imóveis será apurado levando em conta os elementos, descritos na Planta Genérica de Valores vigente no Município.
- § 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.
  - § 2º Não constitui aumento de tributo à atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 200.** Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.
- **Art. 201.** Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

*Parágrafo único*. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

- **Art. 202**. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas pelos incisos seguintes:
  - I Para imóveis edificados incidirá a alíquota de 1.0 % (um) por cento;
- I para imóveis edificados incidirá a alíquota de 0,7 % (zero vírgula sete por cento) sobre o valor venal total; (Redação dada pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
  - H Para os imóveis não edificados incidirá a alíquota de 3% (três) por cento;
- II para os imóveis não edificados, não murados e sem passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal total; (Redação dada pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- **III -** para os imóveis não edificados, não murados, com passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal total; (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- IV para os imóveis não edificados, murados e sem passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal total; (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- V para os imóveis não edificados, murados e com passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 1,5% (um e meio por cento por cento) sobre o valor venal total; (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)

Parágrafo único. Somente incidirá a alíquota prevista no inciso II deste artigo, mediante requerimento até o dia 15 de março do ano do lançamento, atendidos os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Os imóveis edificados, inseridos nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, assim definidas e delimitadas pelo Plano Diretor do Município, terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento), desde que a edificação esteja classifica nos padrões construtivos médio ou baixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 009 de 29 de dezembro de 2016)

- **§ 1º** Os imóveis edificados, inseridos nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, assim definidas e delimitadas pelo Plano Diretor do Município, terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento), desde que a edificação esteja classifica nos padrões construtivos médio ou baixo nos termo de regulamento expedido pelo Executivo. (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- § 2º Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano que se enquadrarem nas novas alíquotas previstas nos incisos III, IV e V, terão até a data limite do vencimento da cota única do IPTU de cada exercício para comprovarem a sua adequação às exigências legais, através de requerimento no Protocolo Geral. (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- § 3º Para fazer jus à alíquota reduzida a construção do muro e/ou calçada deverá atender à legislação urbanística vigente no momento do requerimento, sendo que a aplicação da alíquota reduzida somente será realizada após vistoria da fiscalização e ateste de conformidade. (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- **§ 4º** Será indeferido o pedido e mantida a tributação pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) inicial se, apesar de edificado muro e passeio, o terreno se caracterizar como "baldio", bastando para isso a constatação de apenas com um dos seguintes fatores: falta de manutenção; mato alto; lixo; entulho; presença animais como ratos, baratas ou cobras; utilização indevida da área por marginais, para venda ou consumo de drogas; foco de proliferação de mosquitos transmissores de doenças. (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)
- § 5º Deferida a inserção do imóvel em alíquota reduzida, se durante o exercício fiscal for constatada qualquer das situações previstas no § 4º, o imóvel será passível de tributação progressiva, iniciando-se no exercício seguinte na alíquota prevista no inciso II e, anualmente terá acréscimo de 0,5% (meio por cento) até atingir o limite de 15% ou até que o contribuinte ou responsável tributário atenda a notificação do Poder Público. (Inserido pela Lei Complementar nº 013 de 20 de novembro de 2019)





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO VI

# DA ARRECADAÇÃO

- Art. 203. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições seguintes:
- ${f I}$  Nos casos em que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto terá direito a um desconto conforme regulamentado pela Administração Municipal;
- II Nos casos em que o pagamento for efetuado de forma parcelada será regulamentado pela Administração Municipal.
- $\S$  1º Sendo o contribuinte notificado para realizar o pagamento, deverá ser obedecido o prazo estabelecido nesta notificação.
- § 2º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
  - § 3º O pagamento deverá ser efetuado através da rede autorizada.

### CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 204**. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido, na seguinte forma:
- I Multa de 100% (cem por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados na lei ou através de notificação;
- **H** Multa de 20% (vinte por cento), em decorrência do não pagamento do imposto dentro do prazo estipulado nesta lei; (Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 19 de abril de 2021) (vide art. 71 § 3°)
- III Multa de 100% (cem por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

# CAPÍTULO VIII

# DAS ISENÇÕES

**Art. 205**. As isenções relativas a este imposto serão concedidas em lei específica, e deverão atender aos princípios da isonomia, legalidade, e demais princípios constitucionais concernentes à matéria, critérios constantes no artigo 98 e seguintes desta Lei.

#### TÍTULO IV

# DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

# **CAPÍTULO I**

# DO FATO GERADOR

- **Art. 206**. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
- **I** A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- **II -** A transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
  - III A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

- Art. 207. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



- II Dação em pagamento;
- III Permuta;
- IV Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
  - VII Tornas ou reposições que ocorram;
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- **VIII -** Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
  - IX Instituição de fideicomisso;
  - **X** Enfiteuse e subenfiteuse;
  - XI Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XII Concessão real de uso;
  - XIII Cessão de direitos de usufruto;
  - XIV Cessão de direitos à usucapião;
  - XV Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - XVI Acessão física quando houver pagamento de indenização;
  - XVII Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- **XVIII -** Qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - XIX Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- **XX** Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- **XXI -** Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- **XXII -** Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
  - § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
  - I A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- **II** A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
- § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 208**. O imposto não incide sobre o descrito no art. 150, VI, "b" e "c" da Constituição Federal, bem como sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
  - I Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
  - II Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

*Parágrafo único*. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

### CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
- I O adquirente dos bens ou direitos;
- II Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.
- Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- **I** O transmitente:
- II O cedente;
- **III -** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

### CAPÍTULO IV

### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 211**. A base de cálculo do imposto é o "valor venal do imóvel" e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será apurado conforme disposições do art. 198 e 199 deste Código.

Art. 212. A alíquota deste imposto será de 2% (dois por cento).

*Parágrafo único*. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação.

#### CAPÍTULO V

# DO LANÇAMENTO

**Art. 213.** O presente imposto será lançado de ofício.

*Parágrafo único*. Para que o fisco municipal possa realizar o lançamento, deverá levar em conta todas as características do bem a ser transmitido, tais como: localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos, constantes em regulamento que possibilitem a correta estimativa de seu valor pelo fisco.

### CAPÍTULO VI

#### DO PAGAMENTO

**Art. 214**. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- **II** Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
- § 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.
- § 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração, através de regulamento, sob pena de nulidade.

### CAPÍTULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 215**. O sujeito passivo ou o responsável pelo pagamento do imposto, é obrigado a apresentar na repartição pública todos os documentos demais informações necessárias para o lançamento do imposto.
- **Art. 216.** Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos, constantes em regulamento que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.
- **§ 1º** A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto sido pago sem a anuência da fazenda municipal, com os valores atribuídos aos bens transmitidos.
- § 2º Na hipótese do§ anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.
- I Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra, por ocasião do ato translativo da propriedade.
- **Art. 217**. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do referido imposto.
- **Art. 218**. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

### CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 219**. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- ${f I}$  20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- **II** 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I

### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I

#### Do Fato Gerador

- **Art. 220**. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de conservação, e ocupação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.
- § 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.
- **§ 2º** Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:
  - I Capinação de calçadas e passeios;
  - II Construção e reformas de muros e calçadas.
  - § 3º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consiste em:
  - I Limpeza de terrenos baldios;
  - II Entulhos (restos de construção, galhos, etc.).
- **§ 4º** A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.
- § 5º A taxa de serviços diversos, de natureza específica, são aqueles efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e compreende, exemplificativamente, os serviços abaixo:
  - I Alinhamento e nivelamento;
  - II Liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
  - III Demarcação;
  - IV Serviços de cemitério;
  - V Taxa de embarque;
  - VI Limpeza de fossa.

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 221**. Contribuinte da taxa é o usuário ou beneficiário do serviço, ou ainda o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

#### Seção III

#### Da Base de Cálculo

- **Art. 222**. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:
- I Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, a sua metragem quadrada;
- I Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, a sua metragem quadrada ou metragem linear de testada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010)



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

a) a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela I e II, do Anexo III deste Código;

b) a taxa para coleta de lixo poderá ser cobrada juntamente com a conta de consumo de água, mediante convênio com a concessionária respectiva;

- b) a taxa para coleta de lixo poderá ser cobrada juntamente com outros serviços públicos, pela administração direta ou indireta de qualquer esfera de governo, através de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou ainda, através de concessionários ou permissionários de serviços públicos, mediante convênio com a unidade arrecadadora respectiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 02 de 30 de setembro de 2009).
- **II -** Em relação à taxa de expediente, por serviços prestados, com aplicação dos valores constantes da Tabela III do Anexo III deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.
- § 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a menor testada dotada do serviço.
- **§ 2º** A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela III do Anexo III, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.
- § 3º Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.
  - § 4º A taxa de expediente não incide sobre:
  - I Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
  - II Os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.
  - § 5º A taxa de serviços diversos será devida com base nos valores atribuídos na Tabela IV do Anexo III desta Lei.

### Seção IV

#### Do Lancamento

- **Art. 223**. A taxa será lançada mensal, trimestral ou anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do *Cadastro Imobiliário*, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- **§ 1º** A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.
  - § 2º O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:
  - I O pagamento:
- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "contêineres", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
  - b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;
- **II -** O cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos.
- $\S$  3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

#### Seção V

#### Das Disposições Gerais

- Art. 224. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.
- $\S$  1º O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.
  - § 2º Constituem infrações às disposições das taxas:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo, incidirá multa por infração de 100 (cem) UFMs;
- **II** Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, incidirá multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs, ou valor equivalente.

#### CAPÍTULO II

# DAS TAXAS DECORRENTES DA ATIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA E SUJEITAS A PRÉVIA LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

### Seção I

#### Do Fato Gerador

- **Art. 225**. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.
  - § 1º Estão sujeitos à prévia licença:
  - I A localização de estabelecimentos;
  - II A verificação de funcionamento regular de estabelecimentos;
  - **III -** O funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
  - IV A veiculação de publicidade em geral;
  - V A execução de obra, arruamento e loteamento;
- VI A ocupação do solo e subsolo urbano para fins de preservação ambiental e fiscalização do seu correto ordenamento e adequada utilização;
  - VII As atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
  - VIII A vigilância sanitária e fiscalização da saúde pública;
  - IX A proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente;
  - X A promoção e os eventos especiais;
  - XI O exercício de comércio temporário (Incluído pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença do Município, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado:
- **I** As licenças poderão concedidas pelo Município em caráter provisório a título de autorização condicionada ao funcionamento e a instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva:
- a) o Alvará de Funcionamento Provisório, tem validade de até 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado;
  - b) Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:
- 1. apresentação de documentação conforme Código Tributário e Código Posturas Municipais, assim como, eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida;
- 2. Termo de Compromisso com a Administração Municipal, conforme modelo a ser instituído pela Administração Municipal;
- 3. protocolo de apresentação de projeto, emitido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão competente que o suceder, em atendimento à Lei de Prevenção contra Incêndio do Município;
- c) quinze dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado, deverá comparecer ao órgão competente para esclarecimentos quanto às exigências e à continuidade de sua atividade econômica;
- d) o descumprimento do Termo de Compromisso será punido com multas de 100 (cem) UFMs em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e em nova reincidência, ensejará na interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, sem prejuízo de responsabilidade penal;



- e) o Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para atividades de risco que:
- 1. abriguem aglomeração de pessoas;
- 2. sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- 3. sejam poluentes;
- f) a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística;
  - II As licenças poderão concedidas pelo Município em caráter permanente, mas não importará:
  - a) o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
  - b) a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- c) o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.
- **III -** As licenças poderão concedidas pelo Município em caráter extraordinário que visa sobre o funcionamento de estabelecimentos em horário especial.
- § 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.
- § 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.
- § 5º Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.
- a) o contribuinte deverá informar o encerramento de suas atividades, ao órgão municipal, o qual efetuará o cancelamento de seu alvará de localização, sob pena de arcar com os pagamentos das taxas lançadas;
- b) o contribuinte somente será eximido do pagamento da taxa já lançada, através de decisão transitada em julgado do processo administrativo competente, caracterizando o encerramento de suas atividades.
  - § 6º As licenças de que trata o§ 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:
  - I As relativas ao Inciso I, validade no exercício em que forem concedidas;
  - II As concernentes aos Incisos II e V pelo período solicitado ou autorizado;
- III As demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com esta Lei.
- § 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.
- § 8º Os valores arrecadados através da taxa e infração relacionada ao parágrafo 15 serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.
  - § 9º Em relação à localização e a verificação de regular funcionamento:
- I Haverá incidência das duas taxas a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida à licença;
- **II -** A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
- III As taxas serão devidas e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, e renovado pela periódica Verificação de Funcionamento Regular, vale dizer, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
- **IV** As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
  - V A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:
- a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;



- b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;
- VI No caso de atividades intermitentes ou período determinado à taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;
- VII O exercício do comércio temporário praticado no período compreendido entre os meses de novembro a março (considerando o término de um exercício financeiro e o início de outro) estão sujeitos à licenciamento específico e ao pagamento da taxa prevista no item "b" da Tabela V do Anexo III deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **§ 10.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:
  - I De antecipação:
  - II De prorrogação;
  - III Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.
- **§ 11.** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:
  - I Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- II Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em veículos, quando permitido, assim como a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas;
- III Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular;
- IV O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos;
  - V Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do Executivo Municipal;
- **VI -** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente;
- **VII -** Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste parágrafo, poderá ser efetuado sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da taxa;
- **VIII -** A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança;
- **IX** Para efeito da incidência da taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apensas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades de pessoas físicas e jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza;
- **X** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim com a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa;
  - **XI** A incidência e o pagamento da taxa independem:
  - a) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
  - b) da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- c) do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
  - XII A taxa não incide quando:
- a) aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propagandas de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
  - b) aos anúncios, no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;



- c) aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- d) aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas, e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
  - e) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- f) aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- g) as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valore publicitário e que, em sua totalidade não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);
- h) aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- i) as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- j) aos anúncios de locação ou vendas imobiliárias em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, ou agente imobiliário;
- k) ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- l) aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- m) aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;
- n) aos nomes, dísticos, logotipos na frente do comércio não ultrapassem a 50% (cinquenta por dento) da testada e 2 m (dois metros) com avanço para o meio fio;
- **XIII -** Na hipótese da letra "m" do inciso anterior, a não incidência da taxa restringe-se unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinadas a coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metro quadrado), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, 0,5 m² (cinco décimos de metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida a empresa anunciante;
- **XIV -** Fica proibido anunciar, afixar cartazes, impressos e faixas, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:
  - a) nas árvores das vias públicas;
  - b) nas estátuas e monumentos;
  - c) nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
  - d) no interior de cemitérios;
  - e) nos postes indicativos de trânsito e de energia;
  - f) nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;
- g) nas guias de calçamento, nas escadarias de edifícios particulares e próprios públicos, nos passeios e revestimentos de ruas e avenidas;
  - h) nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios particulares e próprios públicos;
  - i) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;
  - j) nas cabinas telefônicas e telefones públicos;
- k) excetuam-se do disposto neste inciso, as mensagens institucionais, educativas, informativas e de orientação dos órgãos públicos;
- **XV** Fica proibido manifestações publicitárias com dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;



- **XVI** Fica proibido inscrever ou anunciar, seja qual for seu texto ou finalidade, em muros, paredes, colunas ou quaisquer outras superfícies visíveis das vias e logradouros públicos, excetuando-se as mensagens institucionais, educativas, informativas e de orientação dos órgãos públicos.
- **XVII** A autorização para colocação de outdoors, painéis e front-light em áreas da municipalidade ou de uso público, dentro e fora do perímetro urbano, somente será dada para locais previamente definidos pela Secretaria de Urbanismo, em pontos previamente estabelecidos;
- **XVIII -** A concessão dos espaços públicos para instalação de outdoors, painéis e front-light será realizada dentro do disposto na Lei 8.666/93 e legislações complementares;
- XIX Os requerimentos para a instalação de outdoors, painéis e front-light em áreas particulares, será dada mediante autorização da Secretaria de Urbanismo e deverão indicar o alvará de licença para localização do município, o local de exibição com endereço completo e autorização do proprietário da área a ser instalado, com firma reconhecida, o material a ser empregado e as dimensões e disposições de equipamento no terreno em relação à via pública.
- **§ 12.** São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis sendo que:
- I A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- **II -** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- **III -** Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte;
- IV Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.
- **§ 13.** A taxa de preservação ambiental, licenças (localização, instalação, operação e ampliação) e fiscalização da correta ocupação e do ordenamento do solo e subsolo urbano tem como fato gerador a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, ainda que participante da administração pública indireta, concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público, que pretenda ocupar o solo ou subsolo urbanos situado nas vias e logradouros públicos, mediante instalações de qualquer natureza, mesmo que a título precário e provisório, depósitos para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como instalação e permanência de hastes presas verticalmente no solo, aparelhos de transmissão à distância de palavra falada, receptáculos, galerias, tubulações, e rodovias privada ou privatizada.
  - § 14. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:
- I Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II Considera-se comércio eventual os realizados em vias e logradouros públicos como as feiras de artesanato, promovidas pelo Poder Público, as exposições de artista plásticos, o comércio realizado em festividades populares, desde que autorizados pelo Poder Público, as exposições e mostras da indústria e do comércio e demais eventos,
- III Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente, que não possuir ponto fixo, exercido quer em vias e logradouros públicos ou em imóveis particulares;
  - IV Considera-se comércio ambulante aquele realizado de porta em porta;
- **V** O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir;
- **VI -** O exercício do comércio eventual ambulante no período de temporada de verão, bem como as taxas de licença para a prática dessa atividade, será estabelecido em regulamento próprio mediante prévia licença especial concedida a título precário, revogável *ad nutum*.
- **§ 15.** A taxa de vigilância sanitária e de saúde pública, tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadora de serviço, bem como aprovação de projetos e certificação da conclusão de loteamentos e de obras em geral, sejam urbanas ou rurais, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, o qual é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde,



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviço que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Do local e das condições de trabalho e habitação, assim como a conformidade quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem risco a saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais:

- I É contribuinte da taxa de vigilância sanitária e de saúde pública toda pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades dos serviços prestados pelo Município de Guaratuba em qualquer circunstância, inclusive comerciantes eventuais ou ambulantes;
  - II Em relação a taxa de licença sanitária para o comércio eventual ou ambulante:
- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença sanitária concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.
- **§ 16.** A Taxa de Proteção, Conservação, Controle e Recuperação do Meio Ambiente, tem como fato gerador a atividade administrativa tendente a manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preserválo e recuperá-lo, respeitadas as competências da União e do Estado:
- I Considera-se sujeito passivo da taxa de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente qualquer pessoa que realize atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sejam na fase de construção, instalação, ampliação ou funcionamento.
- **§ 17.** A Taxa sobre Promoções e os Eventos Especiais, têm como fato gerador a atividade municipal da regulação, concessão e autorização sobre o desenvolvimento de promoções e eventos especiais.
  - I São objetivos da taxa:
  - a) estimular e orientar o desenvolvimento de promoções e eventos especiais;
- b) organizar os espaços urbanos para diferentes atividades especiais, promocionais e eventos especiais de interesse local;
  - c) proteger o homem e as demais formas de vida e ao patrimônio histórico e cultural;
- d) disciplinar a forma de ocupação dos espaços e construções destinadas ao uso e desenvolvimento de atividades promocionais e eventos especiais;
  - II Para efeito desta taxa, são adotadas as seguintes definições:
- a) promoções, são as atividades desenvolvidas por atividades privadas visando a exploração comercial de projetos e programas destinados à utilização de meios de publicidade;
- b) eventos especiais, são atividades desenvolvidas por atividades privadas visando a exploração comercial de espetáculos e de práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- III A concessão de alvarás para construir ou implantar obra comercial e de prestação de serviços destinados a promoções e eventos especiais poderá ocorrer com observâncias das normas de uso e ocupação de solo urbano estabelecida na legislação municipal específica;
- **IV** A anuência prévia para localização de atividade dependerá da aprovação do projeto completo, ficando vedadas as atividades consideradas perigosas, nocivas e incômodas, ou que afete o patrimônio ambiental do município;
  - ${f V}$  São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) possam poluir o solo, o ar, o mar e os cursos d'água;
  - c) possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;
  - d) produzam gases, poeiras e detritos;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- e) produzam ruídos e conturbem o tráfego no local;
- VI Para efeito desta taxa é considerado patrimônio ambiental municipal o conjunto de bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação estabeleça.
- VII Os recursos financeiros provenientes da arrecadação desta Taxa serão transferidos pelo Município ao Fundo Municipal de Turismo de Guaratuba:
- a) as receitas que constituírem recursos provenientes do pagamento desta Taxa serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de "Município de Guaratuba/Fundo do Desenvolvimento do Turismo- FUNDETUR-GB;
- **VIII -** As atividades dos eventos especiais e das promoções poderão ser executadas na orla marítima e nas vias públicas, dependendo da conveniência e oportunidade da administração pública municipal;
- IX As promoções e os eventos especiais ficam sujeitos ao pagamento das taxas constantes na Tabela XIV do Anexo III.

# Seção II

### Do Sujeito Passivo

- **Art. 226**. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 225 desta Lei.
- § 1º O contribuinte da taxa de licença para publicidade é a pessoa física ou jurídica que efetuar qualquer espécie de anúncio e que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
- § 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa de licença para publicidade aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado e também o proprietário, o locador, ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- § 3º Ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa de licença para publicidade os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.
- **§ 4º** O sujeito passivo da taxa de licença para publicidade deverá promover sua inscrição no departamento de fiscalização nas condições e prazos regulamentares independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

# Seção III

#### Da Base de Cálculo e do Valor das Taxas do Poder de Polícia

- **Art. 227**. As bases de cálculo das taxas que além de orientar também definem os seus específicos valores, são as constantes das Tabelas V a XI do Anexo III desta Lei, e decorrem do efetivo custo da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público.
- § 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral em cota única, e até a data do vencimento, o valor total da taxa prevista no § 9º do art. 225 desta Lei, será reduzido em 60% (sessenta por cento).
- § 2º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo ao regular funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.
- § 3º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

### Seção IV

### Do Lançamento

Art. 228. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.
- § 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:
  - I Alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
  - II Alterações físicas do estabelecimento;
  - III Paralisação temporária da atividade;
  - IV Baixa da atividade.
- § 3º A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### Seção V

#### Da Arrecadação

- Art. 229. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.
- **Art. 230**. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.
- **Art. 231**. A cobranças das taxas não isenta os prestadores de serviços no recolhimento do ISS- Imposto Sobre Serviços, pelo exercício de suas atividades, conforme tabelas constantes do Anexo I deste Código Tributário.

#### Seção VI

#### Das Isenções

#### Art. 232. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para localização e verificação do regular funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício:

H - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os engraxates ambulantes;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

- e) a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento.

- **Art. 232. -** São isentos do pagamento da taxa de licença para localização e verificação do regular funcionamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **I -** Os orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e que atendam aos requisitos previstos no§5º do artigo 121; (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **II -** Os portadores de necessidades especiais, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

*Parágrafo único*. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).

#### Seção VII

### Das Infrações e Penalidades

- Art. 233. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:
- **Art. 233.** Constituem infrações ao exercício do poder de polícia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
  - I Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
  - II Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
  - III Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
  - IV Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
  - V Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
  - VI A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.
- **VII** Deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **VIII -** Infringir disposição do Código de Obras e Posturas, Uso e Parcelamento do Solo, bem como demais dispositivos regulamentares do poder de polícia municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 1º As infrações às disposições das taxas de licença serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas nesta Lei:
  - I Multa por infração;
  - II Cassação de licença;
  - III Paralisação de atividades; (Incluído pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
  - IV Interdição do estabelecimento.
- § 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:
- **§2º** As multas por infração ao exercício do poder de polícia serão aplicadas sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o escalonamento variável entre 50 (cinquenta) e 100.000 (cem mil), sendo que este será regulamentado por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do pagamento integral das taxas e demais penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
  - I De 75 (setenta e cinco) UFMs, nos casos de:
  - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
  - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
  - II De 50 (cinquenta) UFMs, ou valor equivalente, nos casos de:
  - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
  - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
- **III -** De 100 (cem) UFMs, ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- V Multa diária de 150 (cento e cinquenta) UFMs, ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes
- § 3º As infrações às disposições das taxas de execução de obra, arruamento e loteamento, serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas nesta lei:
  - I Obstrução de passeio multa de 29,23 UFMs;
  - II Obra sem tapume 146,30 UFMs;
  - III Muro fora do alinhamento 146,30 UFMs;
  - IV Construção irregular de alvenaria até 200 m² multa de 5,00 UFMs;
  - V Construção irregular de alvenaria acima de 200m² multa de 1.000 UFMs;
  - VI Construção irregular de madeira até 200 m² multa de 3,00 UFMs;
  - VII Construção irregular de madeira acima de 200 m² multa de 600,00 UFMs;
  - VIII Construção irregular mista até 200 m² multa de 4,00 UFMs;
  - IX Construção irregular mista acima de 200 m² 800,00 UFMs;
  - X Multa por infração 31,10 UFMs.

### TÍTULO VI

# DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 234.** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, e destina-se a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

*Parágrafo único*. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 235**. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Guaratuba.

### CAPÍTULO II

### DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 236**. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em área urbana, áreas urbanizáveis, ou rurais, que disponham do serviço de Iluminação Pública.
- § 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município.
- § 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.
- Art. 237. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

### CAPÍTULO III

## DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

- **Art. 238.** A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia e classe/categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- § 1º A base de cálculo do tributo será Unidade de Valor para Custeio UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas do serviço de iluminação pública.
- § 2º O valor da UVC será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, inclusive as antecipações por revisões extraordinárias ou bandeiras tarifárias, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 27 de dezembro de 2017).
- **§ 3º** O valor da UVC calculado mediante metodologia de formação de preços para a COSIP, nestes incluídos os custos com Operação, Administração, Manutenção e investimentos em modernização, eficientização e expansão do parque de iluminação pública, é de R\$ 188,89 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) para o exercício fiscal de 2018. (Redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 27 de dezembro de 2017).
- **§ 4º** Exceto nos casos previstos nos parágrafos anteriores, qualquer alteração só poderá ser feita através de autorização legislativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 011 de 27 de dezembro de 2017).
- **Art. 239**. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os contribuintes, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos não edificados, será fixo e em moeda corrente e será obtido através da fórmula prevista no Anexo IV, item I, desta Lei.

*Parágrafo único*. Relativamente a contribuição prevista no caput o lançamento da COSIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU.

- **Art. 240**. O valor da COSIP em 2009, para os contribuintes proprietários, titulares do domínio ou possuidores de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, terá os percentuais que incidirão sobre os valores previstos no Anexo IV, item II desta Lei.
- § 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 2º O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2009 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no artigo anterior e§ 1º do artigo 238 e parágrafos, da variação da Unidade de Valor para Custeio- UVC, ou outro que venha substituí-lo ocorrido nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.
- **Art. 241**. O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

### CAPÍTULO IV

#### DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

- **Art. 242**. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou outro meio, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
- **Art. 243**. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.
- § 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
- **Art. 244**. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio para cobrança da Contribuição no que se refere aos imóveis edificados.

# TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I

# DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 245**. Fica instituída a contribuição de melhoria cobrada pelo Município para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, que obedecerá ao disposto nesse título.

### CAPÍTULO II

#### DO FATO GERADOR

- **Art. 246.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de infraestrutura urbana, que gere benefício econômico, específico à imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.
  - § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.
- § 2º Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.
  - § 3º Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:
- I Abertura, alargamento, pavimentação, meio-fio, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
  - II Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, teleféricos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
  - VI Construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
  - VII Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- **VIII -** Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

### CAPÍTULO III

## DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 247.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

*Parágrafo único*. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

**Art. 248**. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- § 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.

# CAPÍTULO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 249**. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.
- § 1º O teto global máximo da Contribuição de Melhoria, fica limitado ao custo total da obra pública realizada, onde poderão também ser computadas as despesas com:
  - I Estudos;
  - II Projetos;
  - III Fiscalização;
  - IV Desapropriação;
  - V Administração;
  - VI Execução;
  - VII Financiamentos;
  - VIII Prêmios de reembolso;
  - IX Juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
  - X Outros de praxe em financiamento e empréstimo;
  - XI Demais gastos necessários à realização das obras.
- § 2º O teto individual máximo da Contribuição de Melhoria, corresponderá ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis situados na área de influência da mesma, alternativamente, na proporção da:
  - I Área das testadas dos imóveis, ou
  - II Metragem linear das testadas dos imóveis.
- § 3º A valorização imobiliária, corresponde a diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes: anterior e posterior, à realização da obra pública.
- § 4º O valor real da Contribuição de Melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual máximo e a valorização imobiliária adicionada.

### CAPÍTULO V

#### DA METODOGIA DE CÁLCULO

- **Art. 250**. Para a determinação do valor da Contribuição de Melhoria, em função da natureza da obra, o órgão fazendário do Município, conjugará as seguintes fórmulas de cálculo:
  - I Rateio do custo da obra, em função das áreas de influência, ou em função das áreas das testadas:
  - a) em função das áreas de influência

 $CMi = CT \times ---- \times ---- \times \Delta Ti$   $\Sigma IHf \quad \Sigma ATfi$ 

onde:

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

CT: custo total da obra, a ser ressarcido;

IHf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ATi: área territorial de cada imóvel;

ATfi: área territorial, de cada faixa individual;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Σ: sinal de somatória.

b) em função das áreas das testadas

-----

CTO

**RCTO= ----- x ALB** 

ΣΑΤΡ

\_\_\_\_\_

onde:

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;

CTO: Custo Total da Obra;

ATP: Área Total Pavimentada (m²);

ALB: Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);

TI: Testada do Imóvel;LR: 50% da Largura da Rua;Σ: Sinal de Somatória.

II - Valorização imobiliária:

-----

VI= VVI x PVI

onde:

VI: Valorização Imobiliária; VVI: Valor Venal do Imóvel;

PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

*Parágrafo único*. O valor da contribuição de melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra em função das áreas de influência: art. 250, item a, I; ou em função das áreas das testadas: art. 250, item a, II; e o referente à valorização imobiliária, Art. 250, item b. Portanto:

-----

Se: "A" <"B", o valor do tributo será "A" Se: "A" >"B", o valor do tributo será "B"

\_\_\_\_\_\_

onde:

A: rateio do custo total da obra;B: valorização imobiliária.

### CAPÍTULO VI

# DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 251. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I Simples reparação ou manutenção das obras;
- II Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III Colocação de guias e sarjetas;
- IV Obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V Obras para aderentes a Planos de Ações Sociais estabelecidas pelo Poder Executivo;
- VI Recapeamento asfáltico;
- VII Obras de natureza administrativa e assistência social.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO

- Art. 252. Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:
- I Imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias;
  - II Imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
  - III Imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos;
- **IV** Imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- V Os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda mensal, até 3 (três) salários mínimos.

*Parágrafo único*. A concessão de outras modalidades de isenção, que não as previstas neste artigo, será considerada inaplicável, caracterizando-se renúncia fiscal.

- Art. 253. O Poder Executivo poderá determinar que o Município absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:
  - I A natureza da obra;
  - II Os benefícios para os usuários;
  - III As atividades econômicas predominantes;
  - IV O nível de desenvolvimento da região;
  - V O Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.
- Art. 254. Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, o rateio do custo da obra será realizado em função da média das áreas das testadas.
  - Art. 255. Serão absorvidos pelo Município, as importâncias relativas à:
  - I Quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município;
  - II Imóveis isentos da contribuição de melhoria;
  - III Importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;
  - IV Às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

### CAPÍTULO VIII

### DO EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- **Art. 256**. Com a finalidade de levar ao conhecimento dos contribuintes, a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação do tributo, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo, os seguintes elementos:
  - I Órgão da prefeitura, responsável pela obra;
  - II Memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
  - III Descrição, especificações e custo da obra;
  - IV Delimitação da área de influência;
  - V Parcela do custo da obra a ser tributada pela contribuição de melhoria;
  - VI Critério de repartição do tributo;
  - VII Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
  - VIII Prazo e condições de pagamento;
  - IX Classificação contábil da receita;
  - X Exclusão e extinção do crédito tributário;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- XI Processo administrativo tributário impugnação.
- § 1º A critério do Poder Tributante, o Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser elaborado e publicado:
- I Antes do início da obra;
- II Durante a realização da obra;
- III Após a conclusão da obra.
- § 2º Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento por estimativa, foi superior ao efetivamente apurado, o Poder Tributante deverá:
  - I Ajustar o valor do tributo, em função do custo real da obra;
  - II Restituir ao contribuinte, no caso de lançamento antecipado indevido, eventuais diferenças pagas a mais.

### CAPÍTULO IX

### DO LANÇAMENTO

- **Art. 257**. Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da contribuição de melhoria, O Poder Tributante materializará o Crédito Tributário mediante o lançamento do tributo para os imóveis já atingidos pelas obras, totalmente concluídas, ou em fase de conclusão.
  - Art. 258. Entende-se por conclusão da obra o que ocorrer primeiro, entre:
  - I O recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma;
- **II -** O recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;
  - III Colocação da obra a disposição dos usuários;
  - IV Inauguração oficial da obra.
- **Art. 259.** O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:
  - I Valor da contribuição de melhoria lançada;
  - II Prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
  - III Local de pagamento;
  - IV Prazo para impugnação.
- **Art. 260**. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.
  - Art. 261. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício:
  - I Quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
  - II Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.
- § 1º Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.
- § 2º Para efeito de lançamento, a Contribuição de Melhoria será convertida em Unidades Fiscais do Município, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, e para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município, vigente à data do vencimento em cada uma das parcelas.

#### CAPÍTULO X

### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 262**. A contribuição de melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I Em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento);
- II Em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI Em até 60 (sessenta) parcelas mensais.
- § 1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.
- § 2º Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês.
- § 3º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.
- **§ 4º** Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirá juros.
  - § 5º O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.
- § 6º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.
  - § 7º O valor mínimo de cada parcela da contribuição de melhoria, não poderá ser inferior a 37 (trinta e sete) UFMs.
- § 8º Aos contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo estabelecido, o parcelamento do tributo será efetivado pelo maior prazo.

### CAPÍTULO XI

# DA IMPUGNAÇÃO

- **Art. 263**. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou do recebimento da notificação do lançamento, para a impugnação de quaisquer dos elementos neles constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º O requerimento de impugnação deverá ser dirigido à Secretaria da Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-tributário.
- § 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a administração, na prática dos atos necessários ao lançamento, arrecadação e à cobrança da Contribuição Melhoria.
  - § 3º Não será instaurado processo administrativo-tributário:
  - I Quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- **II -** Quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.
- § 4º Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

### CAPÍTULO XII

### DAS PENALIDADES

- **Art. 264**. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.
- § 1º A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor vencido diariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.
- § 2º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa mais atualização monetária).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 3º Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, além das demais penalidades cabíveis.
- **Art. 265.** A arrecadação proveniente de: multas e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada Edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.
- **Art. 266**. Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponível, até a data do seu pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.
- **§ 1º** No caso de inexistência do indicador mencionado neste parágrafo, será utilizado outro indicador oficial, aplicável na correção de débitos fiscais, que venha a substituí-lo.
- § 2º Os prazos contidos neste artigo, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, quando se tratar de dias.

#### CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 267**. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.
- **Art. 268.** O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.
- *Parágrafo único*. O chefe do Poder Executivo poderá baixar, mediante Decretos, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.
- **Art. 269**. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.
- **Art. 270**. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:
  - I A analogia;
  - II Os princípios gerais de direito tributário, inseridos na:
  - a) Constituição Federal;
  - b) Código Tributário Nacional;
  - c) leis federais complementares;
  - III Os princípios gerais de direito público;
  - IV A equidade.





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I

# DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 271.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
- **Art. 272.** A dívida regularmente inscrita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, além do que goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **§ 1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- **§ 2º** A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).

# CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

- Art. 273. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.
- **Art. 273.** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.
  - § 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
  - I A inscrição fiscal do contribuinte, quando houver;
  - II O nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
  - **III -** A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
  - IV A origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
  - V A data de inscrição na Dívida Ativa;
  - VI O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
  - § 3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 4º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 5º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 5º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 6º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.
- **§ 7º** Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- Art. 274. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
- I Por via amigável;
- II Por via judicial.
- § 1º Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.
- § 2º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando como valor mínimo para pagamento mensal de 73,27 UFMs, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 3º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 4º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais. (Revogado pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 5º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
- § 6º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.
- **Art. 275**. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.
- **Art. 276.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
- **Art. 277**. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

*Parágrafo único*. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

**Art. 278**. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

### TÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 279. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.
- **Art. 280**. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los e/ou disponibilizá-los na repartição pública responsável.

*Parágrafo único*. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 281**. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:
- **I** Exigir a qualquer tempo que o contribuinte preste esclarecimentos informações, e/ou exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem solicitados, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;
- **II** Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
  - III Exigir informações escritas e verbais;
  - IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI É admissível a apreensão de bens imóveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito;
- VII Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- **Art. 282**. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
  - I Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
  - III As empresas de administração de bens;
  - IV Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V Os inventariantes;
  - VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- **VII -** Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.
- § 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- § 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
- **Art. 283**. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- **I** A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
  - II Nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- Art. 284. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

### TÍTULO III

## DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 285. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.
- **Art. 285.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento formal do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 1º Não havendo débito a certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 90 (noventa) dias.
- **§ 1º** Não havendo débito a certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
- § 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.
- **Art. 286**. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.
- **Art. 287**. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
- **Art. 288**. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.
- **Art. 289**. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, cuja exigibilidade esteja suspensa.
- § 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".
- § 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

## **TÍTULO IV**

# DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

### DO INÍCIO DO PROCESSO

- Art. 290. O processo fiscal terá início com:
- I A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II A intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III A lavratura do auto de infração;
- IV A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- ${f V}$  A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.
- § 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.
- § 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, me é o tributo instituído para fazer face ao custo de diante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.
- **Art. 291**. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## CAPÍTULO II

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 292**. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrarse-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:
  - I O local, a data e a hora da lavratura;
  - II O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
  - III A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
  - IV A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
  - VI A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, devendo-se nessa última hipótese, todavia, mencionar esta circunstância.
- § 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.
  - Art. 293. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
- **I** Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- **II -** Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- **III -** Por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As notificações subsequentes à inicial se farão pelo mesmo modo e regras desenhados nesse artigo.

- **Art. 294**. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:
  - I 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
  - II 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
  - III 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.,
- **Art. 295**. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

*Parágrafo único*. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

# CAPÍTULO III

## DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

**Art. 296**. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em poder do contribuinte, responsável ou de terceiros, em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, ou em outros lugares ou em trânsito, para fins de adequado procedimento fiscalizatório, ou que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

*Parágrafo único*. A apreensão pode compreender livros e documentos, seja para proporcionar melhor desempenho fiscalizatório por parte da administração fazendária municipal, seja quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 297**. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.
  - § 1º O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.
  - § 2º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os tramites legais.

# CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANCAMENTO

#### Secão I

#### Da Primeira Instância Administrativa

- **Art. 298.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
  - § 1º Não ocorrendo a impugnação, será decretada a revelia do autuado.
  - § 2º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:
  - I A autoridade julgadora a quem é dirigida;
  - II A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
  - III Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
  - IV Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
  - V As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
  - VI O objetivo visado.
  - § 3º É assegurado ao autuado o direito de vista do feito na repartição fazendária onde tramita.
  - § 4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- § 5º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, após o que, ato contínuo abrirá vista ao chefe do Departamento de Fiscalização, para, no prazo de 96 (noventa e seis) horas, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.
- **§ 6º** Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.
- § 7º Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação do parecer.
- § 8º Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, exarado parecer do Departamento Jurídico, o processo será encaminhado a autoridade julgadora.
- § 9º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação, que conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de notificação.
- **Art. 299.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 293.
- **Art. 300**. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.
  - Art. 301. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou as autoridades fiscais a quem delegar.
- § 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 2º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.
- **Art. 302**. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer deducão, contestando o restante.

*Parágrafo único*. Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

### Seção II

## Da Segunda Instância Administrativa

- **Art. 303**. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba.
- § 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 2º Quando, o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, for apenas parcial, o contribuinte deverá recolher aos cofres públicos municipais, através da respectiva guia, a parte incontroversa, sob pena deste não ser conhecido.
  - Art. 304. A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba.
- § 1º A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.
- § 2º Da decisão da última instância administrativa será dada ciência por meio de intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.
  - Art. 305. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos desta Lei e do seu regimento.
- Art. 306. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.
- § 1º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.
- § 2º Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 3º A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuintes do Município.
- § 4º É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

### CAPÍTULO V

### DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Seção I

### Da Competência e Composição

- **Art. 307**. O Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.
- **Art. 308**. O Conselho de Contribuintes será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) do Poder Legislativo, 1 (um) da Associação Comercial, Industrial de Guaratuba, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

*Parágrafo único*. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 309**. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.
  - § 1º Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e experiência em matéria tributária.
- § 2º O membro representante dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas ao Prefeito Municipal, pelo:
  - I Secretário de Finanças;
  - II Presidente da Câmara dos Vereadores;
  - III Presidente da Associação Comercial, Industrial de Guaratuba, ou associação equivalente;
- § 3º Os membros representantes do Município, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Finanças dentre servidores do Município versados em assuntos tributários.
- § 4º A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida pelo Procurador Geral do Município ou seu substituto.
  - Art. 310. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.
  - Art. 311. Perderá o mandato o membro que:
- I Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
  - II Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
  - III Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
  - IV Contrariar normas regulamentares do Conselho.
  - Art. 312. Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.
  - Art. 313. Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

### Seção II

#### Do Julgamento pelo Conselho

- Art. 314. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.
  - Art. 315. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:
- I Sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;
  - II Sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.
- **Art. 316**. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

- I Não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;
- II Proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO VI

#### DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

**Art. 317**. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

**Art. 318**. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário, sendo que ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Parágrafo único. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

- I Não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
  - II Não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III O fato nela exposto n\u00e3o foi objeto de decis\u00e3o anterior (ainda n\u00e3o modificada), proferida em consulta ou lit\u00edgio em que foi parte o interessado.
- **Art. 319**. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- **Art. 320**. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.
  - Art. 321. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
- I Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
  - II Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III Formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- **Art. 322**. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
- **Art. 323**. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

- Art. 324. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- **Art. 324.** A autoridade administrativa, ao dar solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).

*Parágrafo único.* O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 325**. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPÍTULO VII

# DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 326. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Art. 327**. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 328**. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 329**. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.
- **Art. 330**. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

#### LIVRO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 331**. A UFM (Unidade Fiscal Municipal), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em UFIR, Reais ou qualquer outro índice, na legislação municipal, ou em atos dela derivados, sendo que em 2008 a relação é de R\$ 1,3648 (um real, trinta e seis e quarenta e oito centavos) para cada UFM.
- **Art. 332**. Os valores relativos à legislação municipal poderão ser convertidos em reais pelo valor da UFM vigente na data do seu lançamento, ou se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.
- **Art. 333**. Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à atualização financeira da UFM que ocorrerá no mês de novembro de cada ano, mediante publicação de decreto municipal, conforme variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercadorias) ou outro índice de variação econômica que venha a substituí-lo, de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo.
- **Art. 334**. Todos os valores municipais expressos em UFIR, nas legislações municipais, assim como em todos os atos delas derivados, serão automaticamente substituídos por UFM, devendo-se atender a relação de 01 (uma) UFM para cada UFIR.
- **Art. 335**. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.
- *Parágrafo único.* A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
  - Art. 336. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes de Lei.
- *Parágrafo único*. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sanção desta Lei, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.
- **Art. 337**. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
- **Art. 338**. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
- *Parágrafo único*. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.
  - Art. 339. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- Art. 340. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.
- **Art. 340.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis, sem ônus ao Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 30 de setembro de 2010).
  - Art. 341. Consideram-se integrantes à presente Lei os anexos e tabelas que a acompanham.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 342.** Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.
  - Art. 343. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.
- **Art. 344.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, órgãos governamentais e não governamentais, empresas do setor privado ou público, visando adquirir informações fiscais e utilizálas para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.
- Art. 345. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo estabelecidos em lei.
- **Art. 346**. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Municipal, para a espécie.
- **Art. 347**. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o procedimento administrativo em curso.
- **Art. 348**. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmios cobrados pela Prefeitura de Guaratuba, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários.
  - Art. 349. Fica destinado para o Fundo Ambiental as seguintes verbas:
- **I** O valor integral pago pelo infrator a título de multas, apreensões aplicadas pela Secretaria de Meio Ambientes, e decorrentes do ICMS Ecológico repassado pelo Governo do Estado, no que se refere à matéria ambiental;
- **II** Cinquenta por cento dos valores pagos pelo contribuinte a título de taxas decorrentes de preservação ambiental, licenças (localização, instalação, operação e ampliação) e fiscalização, emissão de pareceres, autorizações, laudos, declarações, emitidos em caráter exclusivo pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.
- **III -** Dez por cento dos valores pagos pelo contribuinte a título de taxas decorrentes de emissão de pareceres, autorizações, laudos, declarações que necessitem de manifestação da Secretaria de Meio Ambiente.
- **IV -** Um por cento do valor arrecadado com tributos das empresas cuja atividade gerem relevante impacto ambiental para o Município.

*Parágrafo único*. São atividades que geram relevante impacto ambiental as empresas de geração de energia, extração mineral, indústrias petroquímicas, mecânicas de madeira, produtos alimentícios, produtos farmacêuticos e veterinários, indústrias de bebidas, materiais radioativos, oficinas mecânicas, revendedoras de combustíveis, lubrificantes e agrotóxicos e demais atividades definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 350. O Poder Executivo regulamentará o Código Tributário Municipal.

*Parágrafo único*. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação o presente Código, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

- **Art. 351**. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.
- **Art. 352**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos na data de sua publicação, observados os prazos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988.
- **Art. 353.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 791/97, Lei 905/99, Lei 913/99 e Lei 1066/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 12 de novembro de 2008.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal
Projeto de Lei Complementar n.º 01 - PMG de 02/06/08
Of. nº 154 - CMG de 04/11/08



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## ANEXO I

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## TABELA I

## LISTA DE SERVIÇOS

(atualizada conforme Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016 e Lei Complementar Municipal nº 10 de 11 de outubro de 2017).

Des <mark>criç</mark>	ão dos Serviços	Alíquota	C.E
l - Se	erviços de informática e congêneres.	_	
	1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	SEDE
1.0	2 - Programação.	2%	SEDE
	3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,	2%	
	eos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros		SEDE
fori	natos, e congêneres.		
	4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,	2%	
	ependentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa		SEDE
	i executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.		
	5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	SEDE
	6 - Assessoria e consultoria em informática.	2%	SEDE
1.0	7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e	2%	
	nutenção de programas de computação e bancos de dados.		SEDE
	8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	SEDE
	9 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo,	2%	
	gem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e		
	iódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de		SEDE
	esso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,		
	eita ao ICMS).		
	erviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
	1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	SEDE
	erviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
	2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	SEDE
	3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,		
	ids, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,		
	ques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	3%	SEDE
	ócios de qualquer natureza.		
	4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de		
	, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos	3%	LOCAL
	qualquer natureza.	-,-	
	5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso		
	porário.	3%	LOCAL
	erviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
	1 - Medicina e biomedicina.	2%	SEDE
	2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia,	2%	SEBE
	mioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e	270	SEDE
-	gêneres.		2222
	3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,	2%	
	ntos-socorros, ambulatórios e congêneres.	270	SEDE
	4 - Instrumentação cirúrgica.	2%	SEDE
	5 - Acupuntura.	2%	SEDE
	6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	SEDE
	7 - Serviços farmacêuticos.	2%	SEDE
	8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	SEDE
	9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e		SEDE
		2%	SEDE
	ntal. ) - Nutrição.	2%	SEDE
4.1	1 - Obstetrícia.	2%	SEDE



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
4.12 - Odontologia.	2%	SEDE
4.13 - Ortóptica.	2%	SEDE
4.14 - Próteses sob encomenda.	2%	SEDE
4.15 - Psicanálise.	2%	SEDE
4.16 - Psicologia.	2%	SEDE
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	SEDE
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	SEDE
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	SEDE
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos		
qualquer espécie.	270	SEDE
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêner	res. 2%	SEDE
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestaçã		
assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	270	SEDE
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de tercei:	ros 2%	
contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do pl		SEDE
mediante indicação do beneficiário.	ano	SEDE
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%	SEDE
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na á		SEDE
veterinária.	2%	SEDE
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	SEDE
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	SEDE
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	SEDE
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos		SEDE
qualquer espécie.	2%	SEDE
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêner	res. 2%	SEDE
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e	2%	SEDE
congêneres.	2%	SEDE
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	SEDE
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2.70	SEDE
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	SEDE
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	SEDE
	3%	SEDE
<ul><li>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</li><li>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividade</li></ul>		SEDE
físicas.	3%	SEDE
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	SEDE
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	SEDE
- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construç	şao	
civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	_	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanism	3%	SEDE
paisagismo e congêneres.  7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras	do	
construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclus		
sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplan		
pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e		LOCAL
equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prest		LOCAL
de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS		
de serviços fora do focar da prestação dos serviços, que fica sujeito ao fervi-	3).	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos		
organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;		
elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para traba	alhos 3%	SEDE
de engenharia.	amos	
7.04 - Demolição.	3%	LOCAL
7.04 - Demonção. 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, port		LOCAL
congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestado		LOCAL
serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		LOCAL
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,	•	
revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, co	om 3%	SEDE
material fornecido pelo tomador do serviço.	Jiii Jii	SEDE
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	20/.	CEDE
7.07 - Recuperação, raspagem, poninento e iustração de pisos e congeneres.	. 3%	SEDE



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
7.08 - Calafetação.	3%	SEDE
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	LOCAL
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	LOCAL
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	LOCAL
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	LOCAL
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	SEDE
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	LOCAL
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	LOCAL
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	LOCAL
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	LOCAL
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	SEDE
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	SEDE
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	SEDE
- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	SEDE
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	SEDE
<ul> <li>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</li> <li>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</li> </ul>	2%	SEDE
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	SEDE
9.03 - Guias de turismo.	2%	SEDE
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	SEDE
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	SEDE
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	SEDE
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	SEDE
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	SEDE
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%	SEDE
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%	SEDE
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	SEDE
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	SEDE
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%	SEDE
		-



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
11 Comissos do guardo estacionemento ermezanemento vigilância e concâneros		
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.  11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves		
e de embarcações.	3%	LOCAL
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	LOCAL
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	LOCIL
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens		Y 0 G 1 Y
de qualquer espécie.	3%	LOCAL
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%	LOCAL
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%	LOCAL
12.03 - Espetáculos circenses.	5%	
12.04 - Programas de auditório.	5%	LOCAL
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	LOCAL
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	LOCAL
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais	5%	LOCAL
e congêneres.		
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	LOCAL
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	LOCAL
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%	LOCAL
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	5%	LOCAL
participação do espectador.	50/	LOCAL
12.12 - Execução de música.	5%	LOCAL
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos,	5%	LOCAL
entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	LOCAL
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante		
transmissão por qualquer processo.	5%	LOCAL
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e		
congêneres.	5%	LOCAL
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos,	50/	LOCAL
desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	LOCAL
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer	5%	LOCAL
natureza.	3%	LOCAL
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem	3%	SEDE
e congêneres.	370	SEDE
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	3%	SEDE
reprodução, trucagem e congêneres.		
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	SEDE
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,		
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se		
destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de	3%	SEDE
posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,		
embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto,		
restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	201	arr.
aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto	3%	SEDE
peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 - Assistência técnica.	3%	SEDE
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que	3%	SEDE
ficam sujeitas ao ICMS).		
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	SEDE
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,		
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	3%	SEDE
recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos	370	2202
quaisquer.		



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive	20/	CEDE
montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	SEDE
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%	SEDE
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	SEDE
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,	3%	SEDE
exceto aviamento.	3%	SEDE
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%	SEDE
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	SEDE
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%	SEDE
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%	SEDE
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	SEDE
- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles		
15 prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por		
quem de direito.  15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou		
débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	SEDE
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de		
investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem	<b>7</b> 04	2777
como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	SEDE
,		
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de	5%	SEDE
terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	370	SEDE
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de	5%	SEDE
idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou	5%	SEDE
em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%	SEDE
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e		
documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e		
valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;	5%	SEDE
licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento		
fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por		
qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,		
acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	5%	SEDE
banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais		
informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e		
registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de	5%	SEDE
crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e		
congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro	5%	SEDE
de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%	SEDE
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral,		
de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de		
terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas		
de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou	5%	SEDE
pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos		
em geral.		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto,		
manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles	5%	SEDE
relacionados.		
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	SEDE
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,		
prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de	<b>5</b> 0/	ann-
avnortação ou do cradito; cobrança ou danácito no avtorior; amissão	5%	SEDE
exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,		



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral	-	
relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão	5%	SEDE
magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	370	SLDL
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a		
depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por	5%	SEDE
qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de		
ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou	5%	SEDE
processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,	3 70	SEDE
pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de	5%	SEDE
cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%	SEDE
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel		
ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e		
renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais	5%	SEDE
serviços relacionados a crédito imobiliário.		
, and the second		
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,	3%	LOCAL
ferroviário e aquaviário de passageiros.		
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	LOCAL
- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e		
congeneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros		
itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de	3%	SEDE
dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral,		
resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e	3%	SEDE
infraestrutura administrativa e congêneres.		
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3%	SEDE
financeira ou administrativa.	3%	SEDE
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	SEDE
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive		
de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo	3%	LOCAL
prestador de serviço.		
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento		
de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e	3%	SEDE
demais materiais publicitários.	270	5252
17.08 - Franquia (franchising).	3%	SEDE
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	SEDE
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	370	
congressos e congêneres.	3%	LOCAL
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de		
alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	SEDE
	20/	CEDE
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	SEDE
17.13 - Leilão e congêneres.	3%	SEDE
17.14 - Advocacia.	3%	SEDE
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	SEDE
17.16 - Auditoria.	3%	SEDE
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	SEDE
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	SEDE
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	SEDE
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	SEDE
17.21 - Estatística.	3%	SEDE
17.22 - Cobrança em geral.	3%	SEDE
17.22 Coordinça em gerar.  17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,	270	SEDE
gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em	3%	SEDE
geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5/0	SLDE
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	SEDE
17.27 - Apresentação de parestras, comercincias, seminarios e congeneres.	370	SEDE



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	SEDE
<ul> <li>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e</li> <li>avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</li> </ul>		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	SEDE
<ul> <li>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,</li> <li>bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</li> </ul>		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	SEDE
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		LOCAL
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação d passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	LOCAL
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	LOCAL
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	LOCAL
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	SEDE
<ul> <li>22 - Serviços de exploração de rodovia.</li> <li>22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais</li> </ul>	5% s.	LOCAL
- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
<ul> <li>23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</li> <li>- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,</li> </ul>	3%	SEDE
<ul> <li>24 banners, adesivos e congêneres.</li> <li>24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</li> </ul>	3%	SEDE
<ul> <li>25 - Serviços funerários.</li> <li>25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outro adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</li> </ul>	os 3%	SEDE
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	SEDE
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%	SEDE
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	SEDE
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	SEDE



Descrição dos Serviços	Alíquota	C.E
- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,		
26 objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;		
courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,		
objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;	3%	SEDE
courrier e congêneres.		
27 - Serviços de assistência social.		
	2%	SEDE
27.01 - Serviços de assistência social.		
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	SEDE
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%	SEDE
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	SEDE
- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,		
telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	3%	SEDE
telecomunicações e congêneres.	3%	SEDE
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	SEDE
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	20/	CEDE
congêneres.	3%	SEDE
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	SEDE
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	20/	CEDE
públicas.	3%	SEDE
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%	SEDE
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	SEDE
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	2%	SEDE
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo	0-:	ar
tomador do serviço).	3%	SEDE
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%	SEDE
10.01 Golds de dite 500 ellectricitud.	270	DEDE



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **TABELA II**

## ALÍQUOTAS - ISS

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 10 de 11 de outubro de 2017).

GRUPOS DE ATIVIDADES DA TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
I – atividades previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 8, 9, 27, 28, 29, 37, 38 e 40	2% (dois por cento)
II – atividades previstas nos itens 3, 6, 7, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39	3% (três por cento)
III – demais atividades	5% (cinco por cento)

## **TABELA II**

## PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 10 de 11 de outubro de 2017).

I - profissionais autônomos com curso superior – 5% de 10.000 (dez mil) UFMs ano, igual a 500 (quinhentas)	
UFMs/ano, ou na proporção mês;	
II - profissionais autônomos sem curso superior – 5% de 4.000 (quatro mil) UFMs ano, igual a 200 (duzentas)	
LIFMs/ano ou na proporção mês	



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **TABELA III**

# PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DAS OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 10 de 11 de outubro de 2017).

Fica instituída a Tabela a seguir para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (Custo Unitário Básico), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente.

	TABELA DE DIFERENCIAÇÃO		
a)	Residenciais	Percentual de mão de obra	
1.	Programas habitacionais de interesse social, até 70m <sup>2</sup>	Isento do ISS	
2.	até 120 m <sup>2</sup>	15 %	
3.	De 120,01 m <sup>2</sup> à 200 m <sup>2</sup>	25 %	
4.	De 200,01 m <sup>2</sup> à 400 m <sup>2</sup>	35 %	
5.	Acima de 400 m <sup>2</sup>	45 %	
<b>b</b> )	Comerciais		
1.	Até 100 m <sup>2</sup>	20 %	
2.	De 100,01 m <sup>2</sup> à 200 m <sup>2</sup>	30 %	
3.	De 200,01 m <sup>2</sup> à 300 m <sup>2</sup>	40 %	
4.	Acima de 300 m/2	50 %	
c)	Barração		
1.	Até 200 m <sup>2</sup>	25 %	
2.	De 200,01 m <sup>2</sup> à 500 m <sup>2</sup>	30 %	
3.	De 500,01 m <sup>2</sup> à 1000 m <sup>2</sup>	35 %	
4.	Acima de 1000m <sup>2</sup>	40 %	
d)	Galpão (telheiro)	15 %	
e)	Reformas sem ampliação	redutor de 50% sobre o cálculo do	
		tributo para obra nova	
<b>f</b> )	Reformas com Ampliação	redutor de 30% sobre o cálculo do	
		tributo para obra nova	
g)	Estação de tratamento e distribuição de água, estação de geração,	80%	
	distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de		
	distribuição e fornecimento de energia elétrica e de		
	telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos e obras similares		
	rodagem, pomes, viadutos e obras similares		



# **TABELA III**

# INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO ISSQN SOBRE OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM 01	Para efeitos de cálculo do ISSQN deverá ser considerado o índice do CUB – Custos Unitários Básicos
	de Construção sem desoneração, fornecido pelo SINDUSCON/PR – Sindicato da Indústria da
	Construção Civil no Paraná, referente ao mês em que seja requerido o competente Alvará, ou o vigente
	na data do requerimento.
ITEM 02	Para efeitos de apuração da BASE DE CÁLCULO do ISSqn incidente sobre edificações residenciais
	(item "a" da Tabela de Diferenciação), será adotado redutor de 50% do valor do CUB Paraná,
	independente do padrão construtivo;
ITEM 03	O Poder Executivo poderá regulamentar através de decreto a forma para classificação do padrão
	construtivo observadas as NBR 12.721:2006, aplicando-se até que exista o regulamento os padrões
	construtivos do SINDUSCON.
ITEM 04	Para efeitos da fórmula de cálculo do ISSqn considera-se:
	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza = ISSqn
	Alíquota do ISSQN = 3%
	$m^2$ da construção = $m^2$
	Custo Unitário Básico da Construção = CUB
	Percentual de mão de obra a ser considerado = PMO
	Valor da construção = m <sup>2</sup> da construção x CUB
	Valor da Mão de obra = Valor da construção x Percentual de mão de obra a ser considerado conforme Tabela de Diferenciação
	ISSQN = Valor da mão de obra x 3% (alíquota ISSQN)
ITEM 05	Para efeitos de cômputo do Percentual da Mão de Obra (PMO) incidente sobre Reformas sem ampliação
11121103	(item "e" da Tabela de Diferenciação) será utilizada a metragem total a ser reformada;
ITEM 06	Para efeitos de cômputo do Percentual da Mão de Obra (PMO) incidente sobre Reformas com
TIENT 00	ampliação (item "f" da Tabela de Diferenciação) será utilizada a metragem total a ser reformada ou
	alterada da área existente, acrescida da metragem a ser ampliada;
ITEM 07	Para efeitos desta Lei considera-se área existente aquela que possua averbação junto ao respectivo
	Registro Imobiliário;
ITEM 08	Não será considerada ampliação e o cálculo do ISSqn será realizado tendo por base nova edificação,
	quando a área a ser construída diste mais de 1 (um) metro da edificação existente e não possua
	interligação com esta.
ITEM 09	O cálculo do ISSqn para construção civil será realizado pela seguinte regra:
	I – Obter-se-á o Valor da Construção multiplicando-se a metragem quadrada de obra pelo valor do CUB
	do mês de referência (Base de Cálculo);
	II – Obter-se-á o Valor da Mão de obra multiplicando-se o Valor da construção pelo Percentual de Mão de Obra a ser considerado, conforme Tabela III do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº
	001/2008 (Base de Cálculo com Deduções);
	III – Obter-se-á o valor do ISSQN multiplicando-se o Valor da Mão de Obra pela alíquota de 3%.
ITEM 10	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil de <b>edificações</b>
	residenciais:
	$ISSQN = [m^2 \times (CUB/2) \times PMO] \times 3\%$
ITEM 11	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de
	reforma sem ampliação em edificações residenciais:
	ISSQN = $\{[m^2 \times (CUB/2) \times PMO] \times 3\%\} \times 0.5$
ITEM 12	Estable a contention de monte fine de determinação de ISSON incidente de contention de la
ITEM 12	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de <b>reforma com ampliação em edificações residenciais</b> :
	retorma com amphação em eunicações residenciais:
	ISSQN = $\{[m^2 \times (CUB/2) \times PMO] \times 3\%\} \times 0.7$
	AND ATT - ([IIII A (OODIN) ATTICO] A O / O) A O) /
	<u>l</u>



ITEM 13	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil das demai edificações (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação):	
	$ISSQN = (m^2 \times CUB \times PMO) \times 3\%$	
ITEM 14	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de <b>reforma sem ampliação nas demais edificações</b> (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação):  ISSQN = [(m² x CUB x PMO) x 3%] x 0,5	
ITEM 15	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de <b>reforma com ampliação nas demais edificações</b> (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação):  ISSQN = [(m² x CUB x PMO) x 3%] x 0,7	



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## ANEXO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

## TABELA I

## TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 13 de 20 de novembro de 2.019)

1. Imóveis edificados	0,7 %
2. Imóveis não edificados, não murados e sem passeio na respectiva testada	2,5 %
3. Imóveis não edificados e não murados, com passeio na respectiva testada	2,0 %
4. Imóveis não edificados, murados, sem passeio na respectiva testada	2,0 %
5. Imóveis não edificados, murados e com passeio na respectiva testada	1,5 %
6. Imóveis edificados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da	0,5%
regulamentação.	

#### Nota:

- 1 Quando o imóvel não edificado, permanecer em nome do mesmo contribuinte por um período superior a um ano, a alíquota será progressiva até atingir 15%.
- **2 -** Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível. Nesse caso, o município promoverá a notificação do proprietário de acordo com o item 3 abaixo e, a posteriori, a aplicação da alíquota progressiva, nos termos da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, sendo de 3% no primeiro ano, 6% no segundo ano, 9% no terceiro ano, 12% no quarto ano e 15% nos anos subsequentes.
- **3 -** Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:
- I notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelandoo ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;
- II vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma do item 2.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## ANEXO III TAXAS DE SERVIÇOS

## TABELA I PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 002 de 30 de setembro de 2009)

I - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado, dividido pelo nú de imóveis edificados atendidos pelo serviço	
II - A Taxa de Coleta Seletiva do Lixo Hospitalar e outros similares serão cobrados tomando-se por base o custo ef do serviço prestado dividido pelo número de estabelecimentos produtores beneficiados - no mínimo	

Nota: conforme definido em planilha de custos.

## TABELA II PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 006 de 30 de setembro de 2010)

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - CONSERVAÇÃO	
a) Limpeza e capinação de calçadas e passeios por metro linear de testada	2,80
b) Construção e Reformas de Muros e Calçadas	
1. Muros por m/2	25,30
2. Calçadas por m/2	9,20
II - LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpeza de terrenos baldios, através de roçada manual, por m²	0,50
b) Limpeza de terrenos baldios, através de maquinário, por hora máquina	100,00
c) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem	37,95

## TABELA III PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal  $n^{\rm o}$  006 de 30 de setembro de 2010)

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
a) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	isento
b) Fornecimento de 2ª vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se"	5,40
c) Atestados e Certidões:	
1 - até 03 laudas	7,15
2 - por lauda excedente	0,29
c) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc., do arquivo municipal, por m/2	11,70
d) Outros atos, não especificados nesta Tabela e que dependem de anotação, vistorias,	5,72
portarias, etc., por ano	
e) Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapumes	0,88
e assemelhados (0,68 x UFM x m²)	
f) Fornecimento de cadernos de leis, por folha	0,20



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# TABELA IV PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 006 de 30 de setembro de 2010 e Taxa de Embarque atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 12 de 20 de novembro de 2019)

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM	
I - DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		
a) identificação do número	9,0	
II - DE ALINHAMENTO:		
a) lote	9,0	
III - DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS:		
a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias	18,13	
ou fração		
b) de cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou	14,50	
fração		
c) de outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco)	14,50	
dias ou fração		
IV - SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:		
a) concessão perpétua por lote	280,00	
b) transferência de concessão perpétua por lote:		
1. entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem	10,00	
de vocação hereditária		
2. Entre outras pessoas	44,00	
b) elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	9,0	
c) Sepultamento em urna	10,65	
d) Exumação e transladação	110,00	
e) Autorização para construção de jazigo	22,00	
V- TAXA DE EMBARQUE:	a) Para embarques com destino superior à 100km – 0,7	
	UFM;	
	b) Para embarques com destino até 100km – <b>ISENTO</b> "	



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## TABELA V PARA COBRANÇA DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO (ALVARÁ)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 10 de 11 de outubro de 2017).

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS NA CONCESSÃO DE QUALQUER LICENÇA		
até 30 m² - taxa única de	30,00 UFM	
acima de 30 m²	1,0 UFM por m <sup>2</sup> - aplicando-se a seguinte fórmula: <b>m</b> <sup>2</sup> <b>de</b>	
	área x valor da UFM	

# TABELA V - INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

ITEM 01	A taxa é cobrada pela fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de empresas, sendo devida por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares (mesmo sendo exercida no interior de residência, tendo localização fixa ou não, caráter permanente, eventual ou transitório) e por profissionais autônomos.
ITEM 02	A base de cálculo da taxa de licença para localização e regular funcionamento será a área total ocupada pelo estabelecimento, seja ela coberta ou não, edificada ou não, inclusive as áreas de depósitos ou
	armazenamento.
ITEM 03	A Taxa de Localização e Funcionamento não incide sobre áreas destinadas a estacionamentos não cobertos, vinculados a supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado diretamente ou por terceiro de forma onerosa, caracterizando-se atividade econômica específica.

## TABELA VI PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	UFM's
I - EVENTUAL	
a) eventual ao dia	20,00
b) eventual ao mês	37,00
II - AMBULANTE	
a) ambulante ano	44,00
b) ambulante rotativo - temporada	37,00



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **TABELA VII**

# PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS (atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 003 de 30 de setembro de 2009)

NATUREZA DAS OBRAS	FRAÇÃO DA UFM
I - PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS OU DE SUBSTITUIÇÃO DE PROJETOS, I E PELA RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO DA OBRA:	DE AUMENTO DE ÁREA
a) pela aprovação de projetos, por m²	1,06
b) certidão de conclusão de obras, por m²	0,76
c) Alvarás de demolição, por m²	0,24
II - LOTEAMENTOS POR M <sup>2</sup> :	
a) pela aprovação de anteprojeto de nova construção	0,13
b) pela aprovação de projeto de nova construção	0,03

## **TABELA VIII**

## PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA - construção civil

# PARA COBRANÇA DE LICENÇA SANITÁRIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E NA EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS E TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

NATUREZA DAS OBRAS	FRAÇÃO DA UFM
Até 50 m²	Isento
De 51 a 499 m²	6,5
De 500 a 1999 m <sup>2</sup>	11,00
Acima de 2000 m²	18,00

## **TABELA IX**

# TAXA PARA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E HABITE-SE.

NATUREZA DAS OBRAS - VISTORIA	UFM
Até 30 m²	20,00
De 31 a 100 m <sup>2</sup>	40,00
De 100 a 200 m <sup>2</sup>	60,00
Acima de 200 m <sup>2</sup>	80,00



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# TABELA X

# TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal  $n^{\rm o}$  006 de 30 de setembro de 2010)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	UFM	PERIODICIDADE
1	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas	27	Anual
	paredes com dimensões até 1m <sup>2</sup>		
2	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas	45	Anual
	paredes com dimensões até 2m <sup>2</sup>		
3	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas	63	Anual
	paredes com dimensões maior que 2m²		
4	Letreiros luminosos até 1m²	45	Anual
5	Letreiros luminosos até 2m²	63	Anual
6	Letreiros luminosos acima de 2m²	105	Anual
7	Letreiros, placas, tabuleiros e letreiros luminosos	100	Anual
	ambulantes conduzidos por veículos e transportes		
8	Anúncios em panos, papel, madeira, de grande	45	Anual
	dimensão com quaisquer dizeres na frente das		
	casas comerciais ou atravessando as ruas		
9	Placas de médicos, dentistas, advogados,	45	Anual
	engenheiros e outros		
10	Anúncios em tabuletas ou painéis nas vias	45	Anual
	públicas ou terrenos particulares em perímetro		
	urbano, por 3m <sup>2</sup>		
11	Toldos fixos, alumínio ou lona - preço por m² em	45	Anual
	vias públicas		
12	Anúncios e outros meios de propaganda, não	89	Mensal
	previsto nesta tabela- preço por m²		
13	Anúncios e propaganda de casas comerciais em	45	Anual
	folhetim		
14	Anúncios sonoros em veículos e transportes	50 a 1000	Anual
	*regulamentados por ato do Poder Executivo		



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **TABELA XI**

## PARA COBRANÇA DAS TAXAS PARA USO DO SOLO

# TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO URBANO, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

DISCONMINACIO	EDACÃO DA HEM
DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
	por evento de fiscalização
I. USO DO SOLO E SUBSOLO PARA EQUIPAMENTOS QUE POSSIBILITEM I	PRESTAR SERVIÇOS DA
ÁGUA E ESGOTO:	
a) Galerias e Tubulações	0,44 por metro linear
b) Por Hidrômetro	4,40
c) Por Hidrante	4,40
d) Por Tampo/ Poço de Visita	4,40
e) Por "Booster"	4,40
II. USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO PARA EQUIPAMENTO	
PRESTAR SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	•
a) Cabos metálicos ou Fibra Ótica	0,22 por metro linear
b) Por Hastes, Postes, Aparelhos de transmissão a distância, de palavra falada,	2,20
receptáculos ou assemelhados	
c) Por Subestação de Distribuição de Energia (abaixadora de tensão)	44,00
d) Por Armário	22,00
e) Por Poço de Inspeção	4,40
f) Por Orelhão	11,00
g) Por Cabine Telefônica	44,00
h) Por Posto de Atendimento Bancário	110,00
i) Por Postos de Atendimento avançado de empresas e concessionárias de serviços	65,00
públicos	

## TABELA XII

# PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA E TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO

EXPEDIÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA			
até 30 m² - taxa única de	7,50 UFM		
	que corresponde a 25% da Taxa mínima da Taxa de Licença para a Localização de Estabelecimentos		
	0,25 fração da UFM por m²		
acima de 30 m²	que corresponde a 25% do valor cobrado da Taxa de Licença para a Localização de Estabelecimentos, aplicando-se a seguinte fórmula: m² da construção x valor da UFM x 0.25		



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## TABELA XIII

# TAXA DE PROTEÇÃO, LICENÇAS AMBIENTAIS, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 011 de 27 de setembro de 2017)

### 1. As taxas são cobradas analisando-se o porte do empreendimento:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA CONSTUÍDA TOTAL (m²)
PEQUENO	Até 350
MÉDIO	351 a 700
GRANDE	Acima de 700

## 2. Definido o porte, calcula-se a taxa (valores em UFM):

TIDO DA LICENCA	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
TIPO DA LICENÇA	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Autorização ambiental/florestal	20	-	-
DLAM – Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – aprovação de PGR	20	-	-
LASM – Licença Ambiental Simplificada Municipal	20 + AP	40 + AP	60 + AP
LASMR– Licença Ambiental Simplificada Municipal de Regularização	20 + AP	40 + AP	60 + AP
LPM – Licença Prévia Municipal	60	120	180
LIM – Licença Ambiental Municipal	90 + AP	150 + AP	210 + AP
LOM – Licença de Operação Municipal	120	180	240
LOMR – Licença de Operação Municipal de Regularização	150 + AP	210 + AP	270 + AP

## AP = ANÁLISE DE PROJETO

O valor de análise de projeto será acrescido quando for exigido projeto na relação de documentos.

## PGR = PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

### 3. Fórmula para cálculo da taxa de análise de projeto

 $Valor\ da\ taxa\ de\ AP = \big((A\ x\ B\ x\ C) + (D\ x\ A\ x\ E)\big)\ x\ VALOR\ DA\ UFM/GUARATUBA$ 

- **A** = Número de técnicos envolvidos;
- $\mathbf{B} = \mathbf{N}^{\mathbf{o}}$  de horas necessárias para análise;
- C = Valor em UFM/GUARATUBA de parte do custo da hora/técnicos dos servidores convocados para análises, estipulado em 10 UFM/GUARATUBA;
- **D** = Valor das despesas vistoria, estipulado em 12 UFM/GUARATUBA;
- **E** = Número de vistorias necessárias.

## 4. Indicadores para cálculo de análise de projeto

EMPREENDIMENTOS	DESCRIÇÃO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	DESCRIÇAU	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
EMPREENDIMENTOS EM GERAL	A	1	2	3
ENI GERAL	В	4	6	6
	Е	1	1	2



# TABELA XIV

# TAXA PARA PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS

N° DE DIAS DE ATIVIDADES	UFM
01 dia	1.800
02 a 03 dias	2.100
04 a 07 dias	3.100
08 a 15 dias	4.100
16 a 19 dias	4.500
20 a 40 dias	5.000
41 a 60 dias	5.500



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **ANEXO IV**

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(atualizada conforme Lei Complementar Municipal nº 011 de 27 de setembro de 2017)

## 1. Imóveis não edificados

	Onde
$VC = UFM \times T \times P$	<b>VC</b> = Valor da contribuição
VC = UTW X I X I	<b>UFM</b> = Unidade Fiscal do Município de Guaratuba
	T = Testada do imóvel
	<b>P</b> = Percentual de 5%

O valor mensal da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, será calculado conforme fórmula acima e lançado anualmente para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos onde os terrenos não identificados já possuam ligação de luz, e não contribuam com a CIP.

## 2. Imóveis Edificados

## TABELA A – RESIDENCIAL

TABELA A - RESIDENCIAL		
FAIXA DE CONSUMO POR KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1 - até 30	92,58	R\$ 14,02
2 - 31 a 50	90,91	R\$ 17,17
3 – 51 a 70	89,24	R\$ 20,32
4 – 71 a 90	87,56	R\$ 23,50
5 – 91 a 120	82,72	R\$ 32,64
6 – 121 a 200	78,47	R\$ 40,67
7 – 201 a 300	76,36	R\$ 44,65
8 – 301 a 600	71,39	R\$ 54,04
9 – 601 a 1000	68,89	R\$ 58,76
10 – 1001 a 9999	66,40	R\$ 63,47

TABELA B - COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTROS.

FAIXA DE CONSUMO POR KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1 - até 30	92,58	R\$ 14,02
2 - 31 a 50	90,91	R\$ 17,17
3 – 51 a 70	89,24	R\$ 20,32
4 – 71 a 90	87,56	R\$ 23,50
5 – 91 a 120	82,72	R\$ 32,64
6 – 121 a 200	78,47	R\$ 40,67
7 – 201 a 350	76,36	R\$ 44,65
8 – 351 a 500	71,39	R\$ 54,04
9 – 501 a 600	57,09	R\$ 81,05
10 – 601 a 1000	53,35	R\$ 88,12
11 – 1001 a 1500	49,58	R\$ 95,24
12 – 1501 a 9999	32,80	R\$ 126,93



## TABELA C – INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO POR KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1 - até 30	92,58	R\$ 14,02
2 - 31 a 50	90,91	R\$ 17,17
3 – 51 a 70	89,24	R\$ 20,32
4 – 71 a 90	87,56	R\$ 23,50
5 – 91 a 120	82,72	R\$ 32,64
6 – 121 a 200	78,47	R\$ 40,67
7 – 201 a 350	76,36	R\$ 44,65
8 – 351 a 600	71,39	R\$ 54,04
9 – 601 a 1000	68,89	R\$ 58,76
10 – 1001 a 2000	49,58	R\$ 95,24
11 – 2001 a 9999	32,80	R\$ 126,93

# TABELA D – PODER PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO POR KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1 - até 30	92,58	R\$ 14,02
2 - 31 a 50	90,91	R\$ 17,17
3 – 51 a 70	89,24	R\$ 20,32
4 – 71 a 90	87,56	R\$ 23,50
5 – 91 a 120	82,72	R\$ 32,64
6 – 121 a 200	78,47	R\$ 40,67
7 – 201 a 350	76,36	R\$ 44,65
8 – 351 a 600	71,39	R\$ 54,04
9 – 601 a 1000	68,69	R\$ 58,76
10 – 1001 a 9999	66,40	R\$ 63,47



~	,		
<b>LEGISLAÇÃO</b>			
$\mathbf{I}$ $\mathbf{H}$ $\mathbf{I}$ $\mathbf{J}$ $\mathbf{I}$ $\mathbf{A}$ $\mathbf{I}$ $\mathbf{A}$ $\mathbf{I}$	IKIKI I AKIA	A C CONIPI.H.NIH.N	NIAK
			1 T T T T T
			4 T T T T



# LEIS COMPLEMENTARES



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 04 (MICROEMPRESAS)

Data: 30 de setembro de 2009

**Súmula:** Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:
  - I definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
  - II benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
  - III preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
  - IV incentivo à geração de empregos;
  - V incentivo à formalização de empreendimentos;
  - VI incentivos à inovação e ao associativismo;
  - VII abertura e fechamento de empresas.
- **Art. 2º** Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:
- I à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- **II** à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- **III -** às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.
- **Art. 3º** No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:
- **I** Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- **II -** orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- **III** Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- IV Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:
- **I -** 3 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;
- II por representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no município;
  - III por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas, se houver no município;
- IV por um representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná SESCAP-PR, se houver no município;
- **V** por um representante de cada entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto do Executivo;
- § 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.
  - § 3º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.
- § 4º Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.
- § 5º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.
- **§ 6º** Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.
  - § 7º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:
- **I** terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;
  - II deverá preencher os seguintes requisitos:
  - a) residir na área do município;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
  - c) haver concluído o ensino fundamental.

## **CAPÍTULO II**

## DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, como definidas no artigo 3º da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 3º);
- **II** pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar federal referida no inciso anterior, que aufira receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 68);
- **III** microempreendedor individual MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda à todos os requisitos a ele relativos, previstos na Lei Complementar federal referida no inciso I (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008);
- *Parágrafo único*. Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante lei complementar federal.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

# CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA

### Seção I

#### Alvará de Funcionamento Provisório

- **Art. 5º** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:
- I quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- **II -** sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.
  - § 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:
- **I** o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- **II** a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- **III -** a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- **§ 4º** As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.
  - § 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.
- **§ 6º** Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
  - **Art.** 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:
  - I no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- **II** forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
  - III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
  - IV for constatada irregularidade não passível de regularização;
  - V for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
  - Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:
  - I expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **II -** ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
- **Art. 8º** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria Municipal de Urbanismo ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.
- **Art. 9º** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.
- **Art. 10.** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

#### Seção II

#### Consulta Prévia

**Art. 11.** A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

- I a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- **II -** todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- **Art. 12.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

#### Secão III

#### Disposições Gerais

#### Subseção I

#### **CNAE - Fiscal**

**Art. 13.** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

*Parágrafo único*. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

#### Subseção II

#### Entrada Única de Dados

- **Art. 14.** Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.
- **Art. 15.** Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:
- **I** disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
  - II emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **III -** orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;
  - IV outras atribuições fixadas em regulamentos.
- **§ 1º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município;
- § 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor;

#### Subseção III

#### Microempreendedor Individual - MEI

- **Art. 16.** O processo de registro do Microempreendedor Individual, de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).
- **§ 1º** O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.
- § 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:
  - I instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- **II -** em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

#### Subseção IV

#### Outras Disposições

- Art. 17. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:
- **I** articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;
- **II** adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar (federal) nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da Lei Complementar (federal) nº 128/2008).
- § 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.
- § 2º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do "caput" deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
- **Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## CAPÍTULO IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

#### Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

- **Art. 19.** Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008):
- I à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
  - V à abertura e fechamento de empresas;
  - VI ao Microempreendedor Individual MEI.
- **§ 1º** O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
  - I em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
  - II na importação de serviços.
- **§ 2º** Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- **Art. 20.** As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar, serão implementadas no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar federal nº 123, art. 2º, I).

**Parágrafo único.** Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal definido no Artigo 3°, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.

- **Art. 21.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n°123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar federal n° 123, art. 18, em especial §§ 5°, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).
- § 1º A exceção prevista na parte final do "caput" não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).
- **Art. 22.** No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 6º, e 21,§ 4º);
  - II será aplicado o disposto no artigo 24;
- **III -** tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 23).
- **Art. 23.** Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).
- § 1º Na hipótese do "caput", os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- **II** fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- **III -** promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.
- § 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- **Art. 24.** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 30 da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da Lei Complementar nº 128/2008).
- **I** a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- **II** na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- **III -** na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- **IV** na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- **V** na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- **VI -** não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- **VII -** o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

*Parágrafo único*. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do "caput", a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 25.** O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar federal nº 123, art. 21 e 22).

*Parágrafo único.* No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar federal nº 123, art. 41, § 3°).

- **Art. 26.** Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).
- § 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).
- § 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

#### Seção II

#### Do Microempreendedor Individual - MEI

**Art. 27.** O Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único - Em relação ao disposto no "caput", o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta lei complementar.

#### Secão III

#### Dos Benefícios Fiscais

#### Subseção I

#### Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

- **Art. 28.** O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:
  - I 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- **II -** 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no "caput".
- § 2º O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do artigo 29 e do inciso I do artigo 33 não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

#### Subseção II

#### Incentivo Adicional para Geração de Empregos

- **Art. 29.** Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 20):
  - I 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);
  - II 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

*Parágrafo único*. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

#### Subseção III

#### Dos Demais Benefícios

- **Art. 30.** O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 4º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, ficam:
- I beneficiadas pela redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
  - II beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.
- **Art. 31.** A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.
- **Art. 32**. A redução prevista no Inciso I do artigo 30 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2°

#### Subseção IV

#### Incentivo à Formalização

- **Art. 33.** Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:
- I pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido, limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);
- II isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos:
  - III dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.
- § 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.
- § 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.
- § 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º
- § 5º O disposto no inciso I desde artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 29, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 20).

#### CAPÍTULO V

#### ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 34.** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- **§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, Lei Complementar nº 123/06, art. 42 a 49, especialmente:
- I licitação destinada preferencialmente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- **II -** em que haja a possibilidade de exigir-se dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- **III** em que haja a possibilidade de se estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 2º O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- **Art. 35.** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
  - § 1º Para os efeitos deste artigo:
  - I Poderá ser utilizada a licitação por item;
- **II -** Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.
- § 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 36.** Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (Lei Complementar nº 123/06, art. 43 e 47).
  - I ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
  - II inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
  - III certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.
- § 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- § 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- **Art. 37.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- **§ 1º** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.
- § 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.
- **Art. 38.** Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- **Art. 39.** Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- **Art. 40.** Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- **Art. 41.** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

*Parágrafo único*. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

- **Art. 42.** A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).
- § 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
  - § 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
  - § 3º O disposto no caput não é aplicável quando:
  - I o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- **III -** a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 43.** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (Lei Complementar nº 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2°, e 49):
- I o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;
- II deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- **IV** demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- **Art. 44.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

#### Subseção II

#### Certificado Cadastral da MPE

- **Art. 45.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (Lei Complementar nº 123/06, art. 47):
- I instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- **III** padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.
- **Art. 46.** Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

*Parágrafo único*. O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

**Art. 47.** O disposto nos artigos 45 e 46 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

#### Subseção III

#### Estímulo ao Mercado Local

**Art. 48** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### CAPÍTULO VI

#### FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 49. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº 123/06, art. 55).
- § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.
- § 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO VII

#### ASSOCIATIVISMO

- Art. 50. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (Lei Complementar nº 123/06, art. 56).
- Art. 51. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (Lei Complementar nº 123/06, art. 56):
- I estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
  - VI cessão de bens e imóveis do município;
- VII isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.
- Art. 52. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (Lei Complementar nº 123/06, art. 63).
  - Art. 53. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

#### Subseção I

#### Programas de Estímulo à Inovação

- **Art. 54.** O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei
  - I as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
- II o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.
- § 1º O município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.
- § 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.
- § 3º Para efeito do "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
- **Art. 55.** As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura (Lei Complementar nº 123/06, art. 65).
- § 1º O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.
- § 2º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.
- **Art. 56.** O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar nº 123/06, art. 65).
- § 1º Os recursos referidos no "caput" deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.
- § 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.
- § 3° O serviço referido no "caput" deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Subseção II

#### Incentivos fiscais à Inovação

- **Art. 57.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº 123/06, art. 65).
- **§ 1º** Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no "caput"
- $\S 2^{o}$  a desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.
  - § 3º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:
  - I O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
  - II O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.
- § 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

#### CAPÍTULO IX

#### Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

- **Art. 58.** A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.
- **Art. 59.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.
- **Art. 60.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
- **Art. 61.** A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.
- § 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.
- § 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
  - § 3º A participação no Comitê não será remunerada.
- **Art. 62.** A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.
- **Art. 63.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

**Art. 64.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

#### CAPÍTULO X

#### Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

- **Art. 65.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
- § 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
- § 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- **Art. 66.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.
- § 1º Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.
- **Art. 67.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.
- **§ 1º** Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
  - § 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:
  - $\textbf{I-} a \ abertura \ e \ manutenção \ de \ espaços \ públicos \ dotados \ de \ computadores \ para \ acesso \ gratuito \ e \ livre \ à \ Internet;$
  - II o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
  - III a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
  - IV a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- ${f V}$  a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
  - VI o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
  - VII a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.
- **Art. 68.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
  - I ser constituída e gerida por estudantes;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- II ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
  - III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
  - IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
  - V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

#### CAPÍTULO XI

#### Das Relações do Trabalho

#### Seção I

#### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

- **Art. 69.** As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (Lei Complementar nº 123/06, art. 50).
- Art. 70. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.
- **Art. 71.** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:
  - I da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
  - II da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
  - III de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
  - IV da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e,
  - V de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.
- **Art. 72.** O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:
  - I anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- **II** arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- **III -** apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP;
- IV apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.
- **Art. 73.** O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Microempreendedor Individual MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

#### Seção II

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

**Art. 74.** A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### CAPÍTULO XII

#### Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

- **Art. 75.** O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.
- § 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.
- § 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.
- **§ 4º** Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

#### CAPÍTULO XIII

#### Do Acesso à Justiça

- **Art. 76.** O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art. 77.** Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 75-A, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008).
- § 1º O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.
- § 2º Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS PENALIDADES

**Art. 78.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### CAPÍTULO XV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 79.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.
- **Art. 80**. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).
- § 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no "caput" deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.
- § 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 4º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
- § 5º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.
- § 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
- § 7º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.
- **Art. 81.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
- **Art. 82.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.
  - Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 30 de setembro de 2009.

EVANI JUSTUS Prefeita Municipal





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

### LEI COMPLEMENTAR nº 07 (TAXA DE SEGURANÇA)

Data: 28 de fevereiro de 2.013.

**Súmula**: Institui a Taxa de Segurança Preventiva e a Taxa de Vistoria de Segurança no âmbito do Município de Guaratuba.

- **Art. 1º** Ficam instituídas no âmbito do Município de Guaratuba as Taxa de Segurança Preventiva-TSP e a Taxa de Vistoria de Segurança-TVS.
- **Art. 2º** A Taxa de Segurança Preventiva/TSP tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial pelo Município de Guaratuba dos serviços de prevenção através de monitoramento eletrônico, visando à redução da depredação do patrimônio público, bem como visando à redução da violência e o auxílio às polícias civil e militar no combate aos crimes de maior ou menor potencial ofensivo.
- § 1º Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva/TSP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato gerador.
- § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança Preventiva/TSP no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.
  - § 3º A Taxa de Segurança Preventiva/TSP será lançada de ofício.
  - § 4º A Taxa de Segurança Preventiva/TSP será lançada e notificada juntamente com o IPTU.
  - § 5º O valor de lançamento da Taxa de Segurança Preventiva/TSP será de 3,00 UFM por imóvel.
- **§ 6º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Segurança Preventiva/TSP os proprietários de imóveis alcançados pelo instituto da isenção tributária decorrentes das Leis Municipais n. 1.399 de 22/03/2010 e n. 1.519/2013 de 25/01/2013.
- **Art. 3º** A Taxa de Vistoria de Segurança/TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Segurança Pública, no tocante à limitação de ato ou abstração de fato que possa refletir de forma direta ou indireta na questão da segurança pública.
- § 1º Contribuinte da Taxa de Vistoria de Segurança/TVS é toda pessoa física ou jurídica que, decorrente de sua atividade, necessite da intervenção do Poder Público Municipal através da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Segurança Pública para a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento atendido, de conformidade com o Anexo I desta Lei.
- § 2º O valor da Taxa de Vistoria de Segurança/TVS será lançada por ocasião da solicitação de licença junto ao Município de ato, atividade, serviço ou evento constante no Anexo I, desta lei, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, de acordo com a metragem lançada no alvará respectivo, ou pela medição no ato da vistoria se ausente este, fato que deverá ser comunicado à fiscalização municipal respectiva para regularização.
- § 3º O valor da Taxa de Vistoria de Segurança/TVS dependerá da natureza do ato, serviço ou evento atendido, fixado no Anexo I desta Lei.
- § 4º Fica limitado o valor da Taxa de Vistoria de Segurança/TVS prevista no *caput* ao máximo de 2.500 UFM´s por contribuinte/ano.
- **Art. 4º** Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa instituída por esta lei a administração municipal, estadual e federal, direta, autarquias e fundacional, as instituições declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos e as empresas e demais pessoas físicas e jurídicas declaradas isentas por lei municipal, bem como as empresas que ao realizarem os eventos do anexo I, itens 1 e 2, deixem de cobrar ingressos, o que deverá ser fiscalizado posteriormente, com o pagamento em quádruplo do valor da taxa, sem prejuízo das sanções penais decorrentes previstas no Código Penal Brasileiro, caso se verifique a cobrança.
- **Art. 5º** O produto da arrecadação das Taxas de Segurança Preventiva e Vistoria de Segurança será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Segurança Pública, criado pela Lei Municipal nº 1.518 de 25/01/2013.
  - Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, 28 de fevereiro de 2.013.

EVANI JUSTUS Prefeita Municipal

124



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### ANEXO I

#### TABELA I

Ato, atividade, serviço ou evento sujeito a incidência da Taxa de Vistoria de Segurança/TVS no Município de Guaratuba:

1. Eventos esportivos, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de	0,2 UFM por m <sup>2</sup> de área utilizada.
diversões, com cobrança de ingresso	
2. Shows musicais com cobrança de ingresso, casas noturnas e boates	0,5 UFM por m² de área utilizada.
3. Bares e outros tipos de estabelecimentos que vendam bebida alcóolica	0,3 UFM por m² de área utilizada.
4. Lojas de conveniência mesmo que anexa a outra atividade comercial tais	0,2 UFM por m <sup>2</sup> de área utilizada.
como postos de gasolina, farmácias, hotéis, etc.	
5. Demais estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços	0,1 UFM por m <sup>2</sup> de área utilizada.

No caso de um estabelecimento enquadrar-se em mais de uma das atividades acima, será considerada para fins de incidência da Taxa de a atividade preponderante.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 008 (PGV)

Data: 13 de dezembro de 2016.

**Súmula:** Aprova a Planta Genérica de Valores - PGV do Município de Guaratuba, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

- **Art. 1º** Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Guaratuba, constante nos Anexo I e II desta Lei.
- **Art. 2º** Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Guaratuba será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA APURAÇÃO DOS VALORES VENAIS

#### Seção I

#### Do valor venal dos terrenos

- Art. 3º Os valores venais territoriais serão calculados de acordo com a metodologia apresentada no Anexo I desta Lei.
- **Art. 4º** Os valores venais territoriais estarão sujeitos a constantes atualizações de acordo com os fatores de valorização ou desvalorização que sofram através do Sistema de Cálculo da Planta Genérica de Valores de Guaratuba, utilizando a metodologia do Anexo I.

Parágrafo único: Para atualização dos valores da PGV, os dados utilizados como valorizadores, desvalorizadores e fatores de homogeneização, deverão ser sempre atualizados quando do acréscimo, decréscimo ou alterações destes dados decorrentes de alterações advindas do impacto das obras executadas pelo poder público, implantação de equipamentos que valorizam as propriedades urbanas ou de fatores que impliquem na desvalorização.

**Art. 5º** Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não integrantes da Planta Genérica de Valores terão a apuração de seu valor venal territorial, para fins tributários, realizada pela Diretoria de Arrecadação, após parecer fundamentado da Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba.

#### Subseção I

#### Dos condomínios edilícios horizontais

- **Art.** 6º Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edilícios horizontais residenciais serão apurados mediante a multiplicação do valor unitário por metro quadrado da zona de valor à qual pertence o imóvel, pelo coeficiente de correção.
- § 1º O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva, pela área total do condomínio.
- **§ 2º** O valor venal territorial das unidades autônomas de condomínios edilícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o *caput* deste artigo, pelo resultado da soma da área territorial da unidade autônoma com a respectiva fração ideal da área territorial comum a todos os condôminos.
- **Art. 7º** Os condomínios edilícios consistem na existência, em edificações, de partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme dispõem os Artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil -Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

*Parágrafo único*. Considera-se condomínio edilício horizontal o condomínio dotado de unidades autônomas, que se constituem em térreas ou assobradadas.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Seção II

#### Do valor venal das edificações

- **Art. 8º** A classificação de edificações será obtida a partir dos critérios e orientações estabelecidos na metodologia apresentada do Anexo I.
- **Art. 9º** Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, considerando as áreas computáveis de acordo com a Lei Municipal de nº 1. 164, de 14 de novembro de 2005 (Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo) ou por outra que venha a substituí-la.
- **Art. 10.** A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.
- **Art. 11.** O valor venal da edificação é o obtido pelo resultado da multiplicação de sua área em metros quadrados pelos respectivos valores unitários por metro quadrado, fixados conforme previsto no Anexo I.

#### Seção III

#### Do valor venal dos imóveis

Art. 12. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais territorial e da edificação.

*Parágrafo único*. Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados na forma do caput acrescido, ainda dos valores relativos as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.

#### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

#### Das revisões do valor venal

#### Subseção I

#### Do processo de avaliação especial de terrenos

- **Art. 13.** Em caso de terrenos desvalorizados em função de fatores que os depreciem poderá ser adotado processo de avaliação especial, nas seguintes hipóteses:
  - I localização em áreas de risco, conforme mapeamento da Defesa Civil;
  - II conformação topográfica desfavorável;
  - III ocorrência de áreas de preservação permanente APPs;
  - IV fenômenos geológico-geotécnicos adversos;
  - V- outras causas que impossibilitem seu pleno aproveitamento ou desvalorizem o imóvel.
- **§ 1º** O processo de avaliação especial será iniciado mediante requerimento fundamentado do contribuinte, a ser protocolado até a data de vencimento da parcela única do IPTU daquele exercício, devidamente instruído, contendo fotografias e plantas e/ou croquis ilustrativos.
- § 2º Caso o requerimento descrito no parágrafo anterior seja protocolizado após o prazo limite, eventual fator de depreciação somente produzirá efeitos no exercício fiscal seguinte.
- **Art. 14.** A Comissão de Valores Imobiliários, observando parâmetros técnicos determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal, aplicável ao caso, para fins de lançamento de IPTU, até o limite de 80% (oitenta por cento), aplicando-se o Fator Especial de Depreciação, descrito na Metodologia (ANEXO I).
- *Parágrafo único*. O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Diretor do Departamento de Arrecadação e ser submetido à aprovação do Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento.
- **Art. 15.** Da decisão do Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento caberá recurso ao Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba, nos termos dos artigos 303 e seguintes do Código Tributário Municipal Lei Complementar Municipal nº 1 de 12 de novembro de 2008.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 1º Ao recurso previsto no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel nos casos de terrenos com mais de 1000 m² (um mil metros quadrados).
- § 2º O laudo técnico de avaliação do imóvel deverá conter fotografias e plantas e/ou croquis ilustrativos, e ser fundamentado em normas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia -IBAPE.
- § 2º O laudo mencionado no § 1º deverá estar assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná -CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART.
- **Art. 16.** A Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba poderá solicitar, sempre que julgar necessário, que o processo de avaliação especial seja instruído com laudo técnico, na forma prevista no artigo anterior.

#### Subseção II

#### Da revisão das edificações

- **Art. 17.** O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.
- § 1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o vencimento da parcela única daquele tributo, devidamente instruído.
- § 2º O requerimento será analisado pela Comissão de Valores Imobiliários, após levantamento realizado pelo Departamento de Urbanismo com base em documentos ou vistoria do imóvel, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.
- § 3º A Comissão de Valores Imobiliários, no caso de opinar pelo deferimento da revisão do valor venal, indicará o percentual de desconto, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do valor venal da edificação.
- § 4º O processo de revisão cadastral do imóvel deverá ser analisado pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, e submetido à decisão do Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento.
- **Art. 18.** Da decisão do Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento, caberá recurso ao Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba, nos termos dos artigos 303 e seguintes do Código Tributário Municipal Lei Complementar Municipal nº 1 de 12 de novembro de 2008.
- § 1º Ao recurso previsto no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel nos casos de edificações com mais de 300 m² (trezentos metros quadrados).
- § 2º O laudo técnico de avaliação da edificação erigida sobre o imóvel deverá conter fotografias e plantas e/ou croquis ilustrativos, e ser fundamentado em normas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia -IBAPE.
- § 3º O laudo mencionado no § 1º deverá estar assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- **Art. 19.** A Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba poderá solicitar, sempre que julgar necessário, que o processo de revisão cadastral do imóvel seja instruído com laudo técnico, na forma prevista no artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20. A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
- **Art. 21.** São partes integrantes e indissociáveis desta Lei:
  - I Anexo I: METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA PGV
  - II Anexo II: MAPA DA PGV

# GUARATUBA PREFEITURA MUNICIPAL

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

*Parágrafo único.* Os valores do metro quadrado dos terrenos serão calculados nos moldes do Anexo I - METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE GUARATUBA - PR, com os valores constantes do Anexo II - MAPA DA PGV.

- Art. 22. A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
- **Art. 23.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 360 de 27 de outubro de 1983 e a Lei nº 656 de 16 de dezembro de 1991.
  - Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, 13 de dezembro de 2016.

EVANI JUSTUS Prefeita Municipal



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Anexo I – Metodologia para elaboração da Planta Genérica de Valores

#### Relação de Siglas

ABNT	
BCI	
CUB	
IGP-M	Índice Geral de Preços - Mercado
IPTU	Imposto Predial Territori al Urbano
ITBI	Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis
NBR	=
PGV	Planta Genérica de Valores
SIG	
	Sindicato da Indústria da Construção Civil
ZHR	
ZR1	Zona Residencial 1
ZR2	Zona Residencial 2
ZR3	Zona Residencial 3
ZR4	Zona Residencial 4
ZR5	Zona Residencial 5
ZB	Zona Balneária
SEC1	Setor Especial de Comércio 1
SEC2	Setor Especial de Comércio 2
ZEIS	Zone Especial de Interesse Social
ZPHC	Zona de Preservação Histórico-Cultural
SES	
ZT	<u> </u>
ZPRA	Zona de Preservação Ambiental

#### 1. INTRODUÇÃO

A Planta Genérica de Valores (PGV) dos imóveis urbanos é um instrumento fundamental da política tributária municipal que determina o valor sobre o qual incidem as alíquotas do IPTU definidas pelo Código Tributário. O IPTU representa, para a maioria dos municípios, uma das fontes de receita própria de maior expressão econômica. Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel (Art. 33 do Código Tributário Nacional - Lei n 5.172/66). A definição deste valor é o objeto da PGV.

As plantas de valores são plantas da área urbana e/ou expansão urbana da cidade, inicialmente constituídas por Zonas Homogêneas de Referência (ZHR), advindas dos valores de mercado das unidades territoriais urbanas. Sobre as ZHR são assinalados, em cada conjunto de lotes referentes a cada trecho de via, pelas suas face de quadra, os valores do metro quadrado dos terrenos, em função de suas características e valores de mercado semelhantes, advindos dos fatores de valorização/desvalorização existentes em cada zona.

Estes fatores básicos, descritos na presente metodologia, são inerentes às características da ocupação do solo de cada cidade. Atendem a critérios técnicos e critérios da expansão urbana em relação ao centro tradicional. Os valores resultantes para cada face de quadra são calibrados por outras variáveis que impactam os valores imobiliários, como, por exemplo, a forma do terreno e sua localização na quadra, para definição do valor final individualizado por lote, conforme descrito na presente metodologia.

#### 1.1. IMPORTÂNCIA DA PLANTA DE VALORES

- Propicia a aferição do valor das propriedades urbanas sobre os quais incide o IPTU de acordo com as normas definidas pelo Código Tributário, que resultam nas receitas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):
- Contribui para o sucesso do mercado imobiliário local;
- Promove a justiça tributária;
- Fornece as bases para transações imobiliárias através do conhecimento dos valores de mercado dos imóveis;
- Propicia a distribuição dos valores venais conforme as condições físicas e locacionais dos imóveis urbanos, considerando também os valores praticados no mercado imobiliário;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Fornece insumos para a prática de políticas públicas que envolvam principalmente os instrumentos do Estatuto da Cidade, tais como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência do Potencial Construtivo, IPTU Progressivo no Tempo, assim como fornece as bases legais para desapropriações, processos para regularizações fundiárias, entre outros.

O valor venal dos imóveis de uma cidade pode ser atualizado por lei, mas não por decreto municipal, podendo os valores resultantes da aplicação desta Metodologia aprovada pela Lei da PGV serem corrigidos monetariamente pelo índice definido nacionalmente (IGP-M).

No caso da presente PGV, a atualização será continuada, caso seja efetuada a integração com o Sistema de Gestão Tributária Municipal, sendo que as benfeitorias executadas pelo poder público ou pela iniciativa privada serão introduzidas na lógica da PGV e os valores dos terrenos automaticamente atualizados em função das benfeitorias e demais variáveis que a compõem. Portanto, a abordagem metodológica deste modelo proposto, promove o **retorno dos recursos empregados pelo poder público em obras de infraestrutura urbana** através da consideração das mesmas como critérios de valorização imobiliária, dentre outros fatores que compõem seu cálculo.

Na Lei da PGV, além da metodologia de cálculo dos valores aprovada, será também legislada sua **atualização** pelos mesmos critérios metodológicos, em função da dinâmica do crescimento urbano que agrega fatores positivos e negativos ao valor das propriedades.

Uma forma complementar para a atualização da PGV é a realização de nova pesquisa de mercado que impacta o fator de homogeneização das áreas de referência e a composição dos valores venais dos terrenos.

#### 1.2. BASE PARA A ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

A metodologia atendeu aos preceitos legais que regem a matéria, tais como:

- Norma Brasileira (NBR) 14653/2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo aprovado no Decreto Estadual 10.855 de 2014.

Avaliação dos **terrenos urbanos** pelo **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado** como descrito na NBR 14653/2:

No planejamento de uma pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa — que envolve estrutura e estratégia da pesquisa — deve iniciar-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a tendência de formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, entre outros). (ABNT NBR, 2011)

O primeiro passo foi a delimitação do mercado em análise, o perímetro urbano da cidade de Guaratuba, sendo o grupo amostral os terrenos à venda disponíveis nas imobiliárias que operam na cidade, listadas no Item 2.4. Em conjunto com a Prefeitura de Guaratuba foram definidas as variáveis que influenciam no valor do terreno e sua reprodução em Zonas Homogêneas de Referência.

Definidas as ZHR, são consideradas as demais benfeitorias e variáveis que valorizam ou desvalorizam os terrenos, conforme abordado no capítulo 2.5 da presente metodologia.

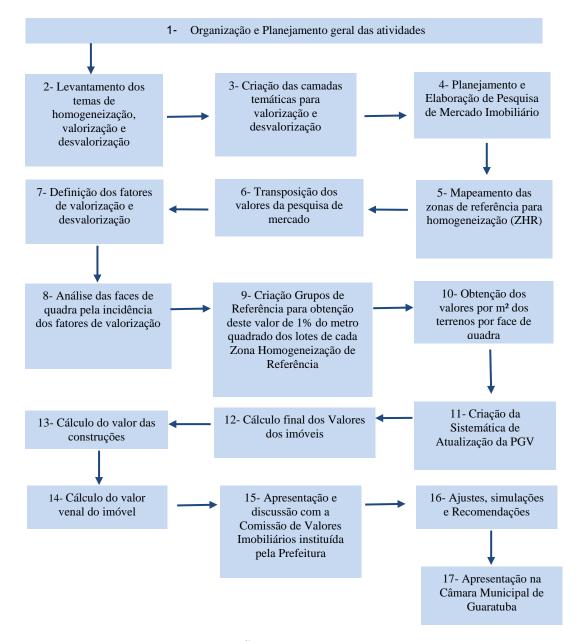
Para a avaliação das áreas construídas foi adotado o **Método do Custo de Reprodução** (NBR ABNT 14.653-1, 2001), que possibilita a obtenção dos valores das edificações com base no custo que teria a sua construção nos dias de hoje aos preços correntes no mercado (Item 2.9). Para Guaratuba toma-se como referência o Custo Unitário Básico (CUB), elaborado pelo SINDUSCON-PR, para os distintos padrões de edificações, vigente à época do cálculo da PGV. Para a seleção e aplicação do valor do CUB apropriado, identificam-se os padrões construtivos praticados na cidade constantes no Sistema de Tributação, a partir do Cadastro Técnico.

#### 1.3. FLUXOGRAMA DE ATIVIDADES

A elaboração da PGV possui o seguinte fluxograma de atividades:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.



#### 2. ATIVIDADES PARA A CONSTRUÇÃO DA PGV

#### 2.1. Organização e Planejamento das atividades

O Sistema de Informação Geográfica da PGV em ambiente de geoprocessamento permite a atualização da PGV através da integração a sistemas gerenciais existentes, que controlam as intervenções físicas na cidade, advindas do cotidiano da gestão municipal, como infraestrutura, dentre outras variáveis que integram a metodologia de cálculo contida na PGV.

Inicialmente são criadas as camadas que fornecerão informações de caráter geral, acerca do município:

- Camada de quadras;
- Camada de lotes;
- Camada de eixos.

Os atributos (descritores) das camadas acima, são obtidos das seguintes fontes:

Quadras: base geográfica elaborada em 2010 a partir do Cadastro Técnico Municipal contido no Banco de Dados do Sistema de Tributação e atualizada para os bairros de Caieiras e Prainha;

Lotes: idem fonte acima;

Eixos: elaborados em 2010 a partir de levantamento de campo executado.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Inicialmente são criadas camadas básicas que compõem a espacialização das zonas homogêneas de referência, a saber:

- Áreas com faixas de distâncias uniformes ao polígono da área central;
- Zonas de Uso e Ocupação do Solo vigentes. (Decreto Estadual 10.855/2014)

O recorte das áreas de distâncias uniformes a partir do polígono central sobreposto as Zonas de Uso e Ocupação do Solo define as Zonas Homogêneas de Referência dos valores venais dos terrenos, aqui entendidas como zonas que possuem em comum as duas variáveis espaciais supracitadas.

O polígono central, definido em conjunto com a Prefeitura, tem como função identificar dentro da área central um polígono de maior concentração de serviços. Desta forma, as áreas com faixas de distâncias iguais a este polígono da área central, possuem acesso uniforme aos bens e serviços ofertados pela região.

Em relação às Zonas de Uso e Ocupação do Solo vigentes, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, estas valorizam os terrenos em função das variáveis: usos permitidos e os parâmetros de uso e ocupação do solo, tais como taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

O Sistema de Informações da PGV possui, ainda, outras camadas que instrumentarão a definição dos valores venais dos imóveis urbanos da cidade de Guaratuba através de informações de caráter urbanístico geral, que são as camadas que servem como elementos de valorização ou desvalorização dos lotes, nomeadas a seguir:

#### **A)** Fatores urbanísticos:

- Infraestrutura e Serviços;
- Tipo de pavimentação.

#### **B**) Fatores de Valorização:

- Equipamentos públicos;
- Polos turísticos de valorização;
- Principais pontos comerciais;
- Eixos de valorização (Avenida 29 de Abril, vias principais, praias e baía).

#### C) Fatores de Desvalorização:

- Estações de Tratamento de Esgoto;
- Favelas:
- Áreas de risco;
- Áreas de crime;
- Cemitérios.

Desta forma, será possível a atualização dos valores dos imóveis urbanos da cidade de Guaratuba, quando da alteração do zoneamento, implantação de nova infraestrutura ou equipamento público, ou demais variáveis urbanas que compõem o cálculo da PGV.

#### 2.2. Levantamento dos temas de homogeneização, valorização e desvalorização

#### 2.2.1. Planejamento:

Para planejamento do levantamento de campo das variáveis que integram a PGV buscou-se inicialmente os dados fornecidos pela Prefeitura, assim como aqueles passíveis de serem obtidos através da carta imagem. Foram eles:

- Quadras e lotes levantadas a partir do mapeamento;
- Zonas de uso e ocupação do solo extraída da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente e demais alterações (Decreto Estadual 10.855/2014), esta camada contém, como atributos associados, os parâmetros principais de cada zona (coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, usos permitidos e número máximo de pavimentos, área máxima do lote);
- Infraestrutura e Serviços- Foram fornecidos para a empresa os seguintes temas: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Coleta de Lixo. As demais infraestruturas foram levantadas em campo;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- Favelas- delimitadas pela Prefeitura;
- Áreas de risco- delimitações fornecidas pela Defesa Civil;
- Áreas de crime- delimitadas pela Prefeitura.
- Equipamentos públicos- principais equipamentos de educação e saúde (listagem fornecida pela Prefeitura);
- Outros polos de valorização- Rodoviária e Iate Clube
- Eixos principais- principais eixos do Município (analisados em conjunto com a Prefeitura Avenida 29 de Abril, vias principais, praias e baía);
- Principais pontos comerciais- localização dos pontos comerciais de maior porte e importância do Município (analisados em conjunto com a Prefeitura – supermercados de grande porte e agências bancárias);

#### 2.2.2. Levantamentos:

Os temas levantados em campo foram:

- Infraestrutura e Serviços classificados por trecho em levantamento (arborização, iluminação, energia elétrica, drenagem- bocas de lobo, pavimentação, pontos de ônibus);
- Pesquisa Imobiliária: pesquisa de valores imobiliários de terrenos vagos nas principais imobiliárias que atuam no Município de Guaratuba.

São levantados e analisados, considerando sua existência ou não por trecho de via, os postes de iluminação e energia, arborização, bocas de lobo e pavimentação. Os pontos de ônibus, equipamentos, serviços, polos turísticos de valorização e pontos de desvalorização são levantados e analisados considerando sua localização e áreas de influência.

Adicionalmente foi feita a pesquisa imobiliária, detalhada no item 2.4.

#### 2.2.3. Criação das camadas dos temas de homogeneização, valorização e desvalorização em ambiente SIG

Cada um dos temas levantados é inserido em ambiente SIG em camadas específicas para cada um deles. Cada camada existente no sistema incide isoladamente em cada face de quadra, para aplicação dos índices descritos nesta metodologia, e são todas passíveis de atualização quando necessário.

#### 2.2.4. Pesquisa de mercado imobiliário

A pesquisa do mercado imobiliário é essencial para que, a partir do universo dos terrenos vagos disponíveis para venda, se possa definir valores amostrais para o metro quadrado de lotes em diferentes localizações da área urbana de Guaratuba.

A pesquisa foi elaborada a partir de consultas a imobiliárias atuantes no município, onde foram registrados todos os terrenos vagos a venda nessas empresas.

#### 2.2.5. Planejamento:

De acordo com a NBR 14653-2:

8.2.1.3.2. O Levantamento de dados tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado no qual o imóvel avaliando esteja inserido e constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. (ABNT NBR, 14653-2/2011)

A pesquisa do mercado imobiliário para definição dos valores básicos unitários dos lotes urbanos é elaborada buscando exaurir o universo existente de terrenos disponíveis no mercado de vendas. Para elaboração da pesquisa são levantadas as principais imobiliárias locais e os principais dados imobiliários a serem coletados.

# GUARATUBA PREFEITIBA MINICIPAL

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### Imobiliárias pesquisadas:

- APOLAR IMÓVEIS;
- AZEVEDO CORRETOR DE IMÓVEIS;
- BOLÃO IMÓVEIS;
- CA CORRETOR DE IMÓVEIS
- CARLINHOS CORRETOR DE IMÓVEIS;
- CASTRO IMÓVEIS;
- CONCRETIZZA;
- EDUARDO ALMEIDA CORRETOR DE IMÓVEIS;
- FERREIRA IMÓVEIS;
- IMOBILIÁRIA ÁFRICA;
- LITORAL SUL IMÓVEIS;
- MAURO ALEXANDRE CORRETORES DE IMÓVEIS;
- MUELLER IMÓVEIS;
- MURASKI IMÓVEIS:
- NG CORRETORA DE IMÓVEIS
- OBJETIVA IMÓVEIS;

#### Dados coletados:

- Terrenos ofertados (foram levantados 302 terrenos à venda);
- Localização dos terrenos pesquisados a partir de rua e número;
- Dimensões e área;
- Preço.

#### 2.2.6. Pesquisa de Mercado Imobiliário

Realizada a pesquisa, os resultados são georreferenciados e inseridos no sistema. É elaborada uma planilha com os principais dados obtidos.

Para equalizar os valores de mercado será feita uma homogeneização de acordo com a ZHR e a incidência de fatores de valorização nas faces de quadra dos terrenos pesquisados, com intuito de se obter um valor de base para cada ZHR, conforme descrito no Processo de Homogeneização (Subcapítulo 2.5).

Para a homogeneização dos valores será considerado 80% do preço de metro quadrado de terreno obtido na pesquisa, visto que o valor de venda de um imóvel geralmente é mais baixo que o valor anunciado em decorrência de negociações e descontos no pagamento à vista.

#### 2.3. Aplicação do Processo de Homogeneização

O processo de homogeneização visa equalizar os valores de mercado para definição do valor unitário de cada terreno das Zonas Homogêneas de Referência em relação às demais variáveis das características urbanas que afetam todas as faces de quadra. Para tanto são desenvolvidas as atividades contempladas neste capítulo.

#### 2.3.1 Mapeamento das Zonas Homogêneas de Referência (ZHR)

Conforme definido anteriormente, estas zonas possuem em comum as variáveis espaciais de mesma faixa distância ao polígono da área central e mesmo zoneamento do uso e ocupação do solo.

O polígono da área central delimitado em conjunto com a Prefeitura é circunscrito pelas vias Avenida 29 de Abril, Rua José Nicolau Abagge, Rua Dr. Joaquim Menelau Torres e Rua Damião Botelho de Souza.



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

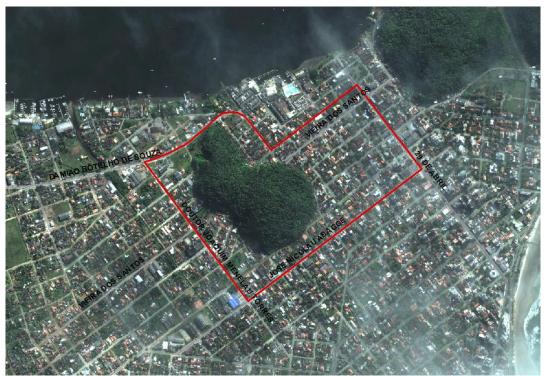


Figura 1: Polígono da Área Central Fonte: Prefeitura Municipal de Guaratuba e Tese Tecnologia

A partir dos limites desta área são criadas faixas de abrangência concêntricas externas ao polígono com distâncias conforme lista descrita abaixo:

FAIXAS	LARGURA DA FAIXA	DISTANCIA TOTAL DO POLÍGONO CENTRAL
1ª Faixa	200	Corresponde ao Polígono Central
2ª Faixa	750	750
3ª Faixa	750	1500
4ª Faixa	750	2250
5ª Faixa	750	3750
6ª Faixa	1500	5250
7ª Faixa	1500	6750
8ª Faixa	1500	8250
9ª Faixa	1500	9750
10 <sup>a</sup> Faixa	2250	12000





Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

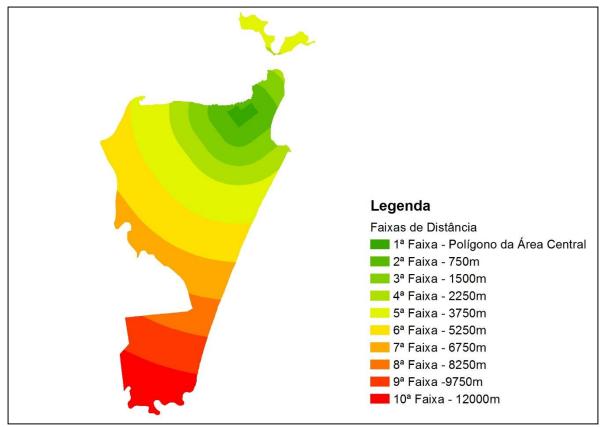


Figura 2: Faixas de Distância do Polígono Central

Fonte: Tese Tecnologia

Sobrepondo-se as faixas de distâncias iguais do polígono central e as Zonas de Uso e Ocupação do Solo vigentes, define-se as Zonas Homogêneas de Referência. Após o cruzamento das bases são aplicados critérios de filtragem nos polígonos resultantes afim de excluir áreas que não representem uma Zona Homogênea. Os filtros aplicados são:

- Eliminação filetes e polígonos minúsculos, englobando-os nas zonas correspondentes de mesmo zoneamento. Ou seja, um filtro de topologia na camada.
- Eliminação de zonas com área inferior a 5ha (50.000m²) equivalente a 5 quadras, por serem muito reduzidas para compor de fato uma Zona Homogênea.
- Eliminação de polígonos que resultam em forma de faixa muito estreita, menores que 100m de largura, independente da área.

Esses filtros não são aplicados quando as áreas representem exatamente as delimitações de uma Zona original de uso do Solo, como por exemplo ZPA do Morro do Cristo.

As áreas eliminadas são agregadas ás áreas vizinhas de mesmo zoneamento.

#### 2.3.2 Transposição dos valores da pesquisa de mercado

Os valores dos terrenos vagos pesquisados dentro de cada ZHR são transpostos, para a obtenção do valor de 1% do metro quadrado do terreno de cada zona, que deverá ser aplicado na fórmula de cálculo.

No caso de haver ZHRs onde não existe amostra de terrenos à venda para definição do valor básico, este será definido por correlação e equiparação com zonas similares. As zonas utilizadas para equiparação dos valores são outras ZHR com Zona de Uso e Ocupação do Solo com Índice de valorização similar – ou preferencialmente igual – e inserida na mesma faixa de distância do polígono central ou adjacente à zona sem referência de valor de mercado.

Estes valores são transpostos para o SIG da PGV.

#### 2.3.3 Definição dos fatores de valorização e desvalorização:

Para o processo de homogeneização, na construção da PGV são utilizados os fatores de valorização e de desvalorização. São eles:

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### 2.3.3.1 Fatores de Zoneamento:

Para cálculo do Fator de Zoneamento foram utilizados como indicadores os seguintes parâmetros dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo disposto no Decreto Estadual 10.855/2014:

- 1. Usos permitidos;
- Taxa de Ocupação Máxima;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- Número Máximo de Pavimentos:
- Área Mínima do Lote.

O primeiro parâmetro foi analisado levando em conta os usos permitidos para cada zona. Para cálculo deste indicador, utilizou-se, como referência, a correlação com o custo de construção. Tomou-se por base o CUB - Custo Unitário Básico de Construção, que é o custo básico do m2 da construção para o Estado do Paraná, publicado pelo SINDUSCON/PR - Sindicato da Construção Civil do Estado do Paraná, deduzidos 50% em função dos valores reais praticados em Guaratuba.

A tipologia estabelecida para o cálculo do CUB pelo SINDUSCON-PR obedece a NBR 12.721/06 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que normatiza o cálculo do Custo Unitário Básico de Construção (CUB/m²), estabelecido a partir de padrões arquitetônicos atualmente praticados no mercado imobiliário. Os valores a seguir referem-se ao CUB/m2, calculado de acordo com a Lei Federal nº. 4.591, de 16/12/64, e com a Norma Técnica NBR 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e são correspondentes ao mês de outubro de 2016. A tabela abaixo também mostra o valor utilizado para cálculo para cada uso permitido na Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecida no decreto 10.855 de 2014 do COLIT.

USO CONSIDERADO	SIGLAS UTILIZADAS NA TABELA DO CUB	VALORES CUB- PR* (R\$)	VALORES PARA CÁLCULOS (R\$)	50% DOS VALORES PARA CÁLCULO
Habitação Unifamiliar	R1-N	1.646,99	1.646,99	823,49
Habitação Coletiva e/ou Habitação Unifamiliar em Série	PP4-N	1.544,31		
	R8-N	1.326,42	1.399,05**	699,52
	R16-N	1.326,42		
Comércio e Serviço (vicinal, bairro, setorial e/ou geral) e/ou Habitação Transitória (1 e/ou 2)	CAL8-N	1.510,26		
	CSL8-N	1.306,05	1.517,99**	758,99
	CSL16-N	1.737,68		
Indústria (1,2 e/ou3)	GI	718,80	718,80	359,40
Conjuntos Habitacionais	PIS	924,55	924,55	462,27

<sup>\*</sup> Referentes ao mês de outubro de 2016.

Não foram considerados os usos: Habitação Institucional, Comunitário (1 e 2), Lazer, Cultura e Culto Religioso por estes já estarem inclusos nos itens valorizadores a serem detalhados posteriormente. Os usos de Recomposição Florística com Espécies Nativas e Recuperação de Áreas Degradadas também não foram inclusos, pois não permitem edificações.

O valor deste índice foi calculado pela média de cada tipo de uso permitido e considerado (comparando o resultado com o valor médio do CUB-PR, 1.241,47 em outubro de 2016), multiplicando pelo índice referente ao número total de usos permitidos. O índice referente ao número de usos permitidos é o acréscimo de 5% a cada novo uso.

#### Índice referente ao número total de usos permitidos:

NÚMERO DE USOS PERMITIDOS	INDICE
1	1
2	1,05
3	1,1
4	1,15
5	1,2

<sup>\*\*</sup>Média aritmética dos valores dos usos referentes às siglas utilizadas da tabela CUB-PR.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

6	1,25
7	1,3

Exemplificando descreve-se abaixo o cálculo do índice de usos permitido da Zona Residencial 5 (ZR5):

Conforme as últimas alterações do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, os usos permitidos na ZR5 são:

USO PERMITIDO	TIPO DE USO CONSIDERADO	VALOR CUB-PR	VALOR 50% CUB-PR
HABITAÇÃO	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1.646,99	823,49
UNIFAMILIAR			
HABITAÇÃO	COMÉRCIO	1.517,99	758,99
COLETIVA			
TRANSITÓRIA 1			
HABITAÇÃO	COMÉRCIO	1.517,99	758,99
COLETIVA			
TRANSITÓRIA 2			
HABITAÇÃO	-	-	-
INSTITUCIONAL			
COMÉRCIO E SERVIÇO	COMÉRCIO	1.517,99	758,99
VICINAL			
COMUNITÁRIO 1	-	-	-
COMUNITÁRIO 2	-	-	-
INDÚSTRIA TIPO 1	INDÚSTRIA	718,80	359,40

Para efeito de cálculo, cada tipo de uso é considerado apenas uma vez, sem repetição. Logo o primeiro cálculo do Índice de Uso da ZR5 é:

$$\frac{\text{(VCTHU + VCTC + VCTI)}}{3} \quad \text{X INUP} \quad = \text{VMUP}$$

Onde

VCTHU= Valor de 50% CUB considerado para Tipo de uso Habitação Unifamiliar

VCTC= Valor de 50% CUB considerado para Tipo de uso Comercial

VCTI= Valor de 50% CUB considerado para Tipo de uso Industrial

INUP= Índice do Número de Usos Permitidos

VMUP= Valor Médio por m<sup>2</sup> de Usos Permitidos

Como explicado anteriormente o INUP considera todos os usos, a fim de valorizar a variedade de usos em uma zona. Ou seja, no caso da ZR5 são permitidos 4 usos diferentes. São desconsideradas as repetições de usos como, por exemplo, Habitação Transitória 1 e Habitação Transitória 2, que são contadas apenas uma vez como Habitação Transitória. O mesmo é feito para Comércio e Serviço Vicinal e Comércio e Serviço de Bairro.

$$\frac{(1646,99+1517,99+718,80)}{3} \qquad X 1,15 = 1488,78$$

Este valor é comparado ao valor médio do CUB (R\$ 1156,33 para outubro de 2016), considerado 100%, conforme equação a seguir:

 $\frac{\text{VMUP}}{\text{VMC}}X \quad 100 = \text{IVQUP}$ 

Onde:

VMUP= Valor Médio por m<sup>2</sup> de Usos Permitidos

VMC= Valor Médio do CUB SINDUSCON-PR

IVQUP= Índice de Valorização por Quantidade de Usos Permitidos

 $\frac{1.488,78}{1.241,47}$  = IVQUP

Logo,

IVQUP = 119,92



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Portanto o valor de R\$ 1358,60 é corresponde a 119,92% do valor do CUB médio, ou seja, 19,92% a mais. É obtido dessa forma o valor do Índice de Valorização por Quantidade de Usos Permitidos da Zona, que no caso é 19,92 positivo para a ZR5.

ZONA	QUANTIDADE DE USOS CONSIDERADOS	INDICE USO PERMITIDOS
ZR1	3	30,96
ZR2	4	19,92
ZR3	4	22,60
ZR4	4	19,92
ZR5	4	19,92
ZB	4	36,91
SEC1	3	30,96
SEC2	3	30,96
ZEIS	3	-4,02
ZPHC	3	30,96
SES	2	-3,73
ZT	0	-2
ZPRA	0	-2

Além da valorização por quantidade de usos permitidos, também são considerados como elementos de valorização imobiliária o Coeficiente de Aproveitamento, a Taxa de Ocupação, o Número de Pavimentos e a Área Mínima do Lote. Abaixo seguem as tabelas dos índices de valorização referentes a estes parâmetros de Uso e Ocupação do Solo por zona:

#### Coeficiente de Aproveitamento:

VALOR DO COEFICIENTE	INDICE
0	0
1	0

O Coeficiente de Aproveitamento máximo para a maior parte das Zonas de Uso e Ocupação do município é 1, portanto este teve seu fator de valorização igual a 0, enquanto a impossibilidade de construção em uma zona deprecia o valor em 20 pontos de valorização.

#### ■ Taxa de Ocupação:

VALOR DA TAXA	INDICE
0	0
0,10	0
0,20	0
0,3	0
0,4	0
0,50	0
0,60	3
0,7	6
0,75	7,5
0,8	9
0,9	12
1	15

Considerando a Taxa de Ocupação básica de 0,5, mais comum no município, foi acrescido ou decrescido do valor 3 pontos para cada variação decimal para mais ou para menos a partir do valor neutro, 0.

#### Número de Pavimentos:

VALOR DA TAXA	INDICE
---------------	--------



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

0	0
1	1
2	2
4	4
6	6
8	8
10	10

O valor do índice referente ao Número Máximo de Pavimentos em uma zona será igual ao número de pavimentos permitidos, com exceção da impossibilidade de construção, onde foi adotado -15.

#### Área Mínima do Lote:

VALOR DA ÁREA	INDICE	
Igual a 200m²	-44	
Igual ou maior que 360m²	0	

Foi considerado como lote mínimo básico o de 360m², sendo que a única zona onde o valor é diferente é na ZEIS, 200m². Analisando a proporcionalidade entre as áreas concluímos que um lote de 200 m² corresponde a 66% de um de 360, ou seja, 44% menor. Adotou-se então 44 como índice negativo de valorização.

Para efeito de cálculo do Índice Final de Valorização por Zona, o parâmetro usos permitidos corresponde a 50% do índice final (%) e os demais parâmetros foram considerados como correspondentes aos outros 50%, conforme fórmula a seguir:

$$IFVZ = (IVQUP \times 0,5) + ((IVCA+IVTO+IVNP+IVAM) \times 0,5)$$

#### ONDE:

IFVZ= Índice Final de Valorização por Zona

IVQUP= Índice de Valorização por Quantidade de Usos Permitidos

IVCA= Índice de Valorização por Coeficiente de Aproveitamento

IVTO= Índice de Valorização por Taxa de Ocupação

IVNP= Índice de Valorização por Numero de Pavimentos

IVAM= Índice de Valorização por Área Mínima por Lote

A tabela seguinte demonstra os valores finais de cada indicador para formulação do índice final por zona, seguindo os cálculos descritos acima levando em consideração os parâmetros de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para cada Zona.

ZONA	INDICE USO PERMITIDOS	COEF. APROVEITAME NTO	TX. DE OCUPAÇÃO	NÚMERO DE PAVIMENTO S	AREA MINIMA DO LOTE	ÍNDICE FINAL POR ZONA EM %
ZR1	30,96	0	0	2	0	16,48
ZR2	17,49	0	7,5	2	0	13,50
ZR3	22,60	0	7,5	10	0	20,05
ZR4	17,49	0	7,5	8	0	16,50
ZR5	17,49	0	7,5	10	0	17,50
ZB	36,91	0	3	2	0	20,95
SEC1	30,96	0	0	Variável*	0	Variável*
SEC2	30,96	0	3	Variável*	0	Variável*
ZEIS	30,96	0	3	2	-44	-4,02
ZPHC	30,96	0	0	2	0	16,48
SES	-3,73	0	0	2	0	-0,86
ZT	-2	0	0	2	0	0
ZPRA	-2	0	0	0	0	-1

<sup>\*</sup> Como nos SEC 1 e 2, os parâmetros de Coeficiente de Aproveitamento e de Número de Pavimentos são variáveis em relação à zona em que atravessa na Lei de Usos e Ocupação do Solo, o índice final torna-se variável também.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Os SEC (Setores Especiais de Comércio) são um zoneamento especial linear sobreposto aos demais, portanto sua área de abrangência é somente os lotes servidos pelo trecho onde incide. Os lotes pertencentes aos SEC são determinados a partir de uma área de abrangência de 15 metros para cada lado do eixo da via.

A tabela a seguir define os valores do índice finai para o SEC1 e SEC2 de acordo com a zona que atravessa:

ZONA QUE ATRAVESSA	INDICE FINAL SEC 1	INDICE FINAL SEC 2
ZR1	16,48	17,98
ZR2	16,48	17,98
ZR3	20,48	21,98
ZR4	19,48	20,98
ZR5	20,48	21,98
ZB	16,48	17,98
ZEIS	16,48	17,98
ZPHC	16,48	17,98
SES	16,48	17,98
ZT	16,48	17,98
ZPRA	7,98	9,48

#### 2.3.3.2 Fatores urbanísticos

Este fator trata dos temas de Infraestrutura e Serviços, que se subdividem nos seguintes itens:

FATORES URBANÍSTICOS	TIPOLOGIA/SUBCLASSIFICAÇÃO	
INFRAESTRUTURA	Abastecimento de Água	
	Esgoto	
	Energia Elétrica	
	Tipo de Pavimentação	
	Boca de Lobo/ drenagem	
SERVIÇOS	Arborização	
	Iluminação Pública	
	Coleta de lixo	
	Ponto de ônibus	

A análise foi elaborada considerando, para cada indicador sua existência ou não por trecho de via, no caso da iluminação pública, energia elétrica, arborização, bocas de lobo, guia e pavimentação. Os pontos de ônibus foram analisados considerando sua localização e áreas de influência.

Para cada tipologia foi atribuído um peso para existência ou não de determinado serviço ou infraestrutura, exceto para a pavimentação que foi subdividida em quatro pesos (asfalto, bloco de concreto, anti-pó e sem pavimentação). Abaixo a tabela com os pesos utilizados para cada uma das tipologias urbanísticas e em seguida os valores atribuídos para cada tipo de pavimentação:

FATORES URBANISTICOS	INDICES (%)
Abastecimento de Água	30
Esgoto	25
Energia Elétrica	30
Boca De Lobo/ Drenagem	15
Arborização	5
Iluminação Pública	20
Coleta De Lixo	20
Ponto de Ônibus	5
TIPO DE PAVIMENTAÇÃO	INDICES (%)
Asfalto	35
Blocos de concreto	30



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Anti-pó	20
Saibro	15
Sem pavimentação	10

#### 2.3.3.3 Polos de Valorização

Este fator trata dos polos de valorização que são os equipamentos públicos, estabelecimentos comerciais ou de interesse turístico, que influenciam positivamente no valor aos lotes em sua proximidade. A partir de todos os equipamentos e estabelecimentos de serviço que servem a cidade, foi estabelecido junto à Prefeitura quais seriam aqueles que agregam valor aos imóveis vizinhos.

Foram considerados os seguintes polos de valorização imobiliária:

- Educação: dentre eles os de ensino infantil, fundamental, médio e superior, sendo este último considerado com maior peso;
  - Saúde: foi considerado apenas o Hospital Santa Casa da Misericórdia;
  - Lazer: áreas de lazer a serem definidas pela Prefeitura de Guaratuba;
- Principais Áreas Comerciais: foram consideradas as Agências Bancárias e os Supermercados de grande porte;
- Outros polos de valorização: foram considerados ainda como elemento valorizador o Iate Clube, a Rodoviária e a Praça Coronel Alexandre de Silva Mafra (somente os lotes lindeiros à praça).

Abaixo a tabela com os índices de valorização e área de influência de cada um deles:

PÓLOS DE VALORIZAÇÃO	ÁREA DE INFLUÊNCIA	INDICE (%)
Estabelecimentos de Ensino	200m	15
Estabelecimentos de Ensino Superior	200m	20
Estabelecimentos de Saúde	200m	15
Áreas de Lazer	200m	15
Praça Cel. Alexandre de Silva Mafra	Lotes lindeiros	50
Iate Clube	200m	30
Rodoviária	200m	15
Supermercados de grande porte	200m	30
Agências Bancárias	200m	20

#### 2.3.3.4 Eixos de Valorização

Assim como o fator de polos de valorização, os eixos de valorização foram analisados buscando os eixos que fossem agentes de valorização dos lotes em sua proximidade.

Os eixos considerados como valorizadores (em conjunto com a prefeitura) foram:

- Avenida 29 de Abril: a Avenida 29 de Abril foi considerada como valorizadora dos imóveis nela localizados e tendo área de influência de 200m do seu eixo (aproximadamente duas quadras);
- Demais Vias de Valorização: Foram consideradas como fatores de valorização as ruas José Nicolau Abagge, Dr. Joaquim Menelau Torres, Vieira dos Santos, Ponta Grossa e Av. Visconde do Rio Branco até a rua Havaí. A área de abrangência de valorização dessas vias se restringe aos lotes voltados diretamente a elas.
- **Baía:** os lotes de frente para a baía foram valorizados, entretanto não foi considerada nenhuma área de influência além dos de frente para a mesma;
- Mar: foi considerado o eixo do mar levando em consideração a importância de cada praia. Foram estabelecidas as seguintes classificações: Praia Central; Prainha; Caieiras; da Praia Central ao Nereidas e do Nereidas ao final da orla. Ainda foram consideradas cinco faixas de influência, lotes de frente para o mar, 100 metros do eixo, 200 metros do eixo, 300 metros do eixo e 500 metros do eixo.

Para definir a valorização das praias foram atribuídos valores para o eixo mar, e áreas de influência, e pesos para cada uma das praias, sendo o valor final do índice a multiplicação dos valores do eixo mar pelo peso de cada praia (estabelecidos em conjunto com a prefeitura).

Na sequência, a tabela com os valores considerados para cada um destes eixos e respectivas áreas de influência:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

EIXOS DE VALORIZAÇÃO										
EIXO/ ÁREAS DE INFLUÊNCI A	AV 29 ABRI L	DEMAI S VIAS	BAÍ A	MA R	PRAIA CENTRA L (PESO 10)	PRAINHA (PESO 6)	CENTRAL / NEREIDA S (PESO 6)	CAIERAS (PESO 3)	NEREIDA S / FINAL (PESO 3)	
20M	300	200	600	100	1000	600	600	300	300	
100M	-	-	ı	50	500	300	300	150	150	
200M	100	-	ı	40	400	240	240	120	120	
300M	-	-	-	30	300	180	180	90	90	
500M	-	-	1	20	200	120	120	60	60	

#### 2.3.3.5 Polos de Desvalorização

São polos de desvalorização aqueles responsáveis por diminuir o valor de mercado dos lotes em sua proximidade. Em análise conjunta com a Prefeitura, foram considerados os seguintes polos desvalorizadores:

- Cemitério: foram considerados como desvalorizadores, com área de influência de 100m a partir de seu centro (alcançando os lotes de frente e na mesma quadra);
- Estação de Tratamento: este polo foi tratado como a área de todo o terreno da estação, com áreas de influência de 300 metros a partir dos limites do polígono;
- Favelas: foram delimitadas pela Prefeitura, sendo que sua abrangência se restringe ao interior do polígono;
- Áreas de Risco: também foi considerada somente como fator de desvalorização a área interna do polígono;
- Áreas de Crimes: área delimitada pela prefeitura e considerada da mesma forma que a Estação de Tratamento, como um polígono com a área de influência de 200m partindo dos limites do polígono.

Abaixo a tabela com os índices e áreas de influência de cada um destes polos:

PÓLOS DE DESVALORIZAÇÃO	INDICE (%)	AREA DE INFLUÊNCIA
Cemitérios	15	100 metros do centro
Estação de Tratamento	50	300 metros do polígono
Favelas	30	Interna ao polígono
Áreas de Risco	20	Interna ao polígono
Áreas de Crime	30	200 tros do polígono

#### 2.3.4 Análise das faces de quadra pela incidência dos fatores de valorização:

Os fatores de valorização, descritos no item 2.5.3., foram analisados individualmente em conjunto com a Prefeitura para obtenção das percentagens de valorização com as quais cada um deles incide no valore do metro quadrado de terreno em cada face de quadra.

Para tanto, cada camada valorizadora foi mapeada e inserida no sistema SIG para que seja realizada a análise do valor venal do metro quadrado de terreno por face de quadra. Na sequência cada um destes fatores tem seus percentuais de valorização somados, obtendo uma percentagem total que será aplicada sobre o valor do 1% do metro quadrado de cada zona homogênea de referência. A adoção deste percentual permite a regionalização da realidade da infraestrutura urbana e a generalização dos valores imobiliários urbanos em cada setor.

## 2.3.5 Criação de Grupos de Referência para obtenção do valor do 1% do valor do metro quadrado de cada Zona Homogênea de Referência

Para obtenção do valor de 1% do metro quadrado de terreno de cada Zona Homogênea de Referência (ZHR), cada lote pesquisado foi analisado a fim de obter seu **índice total de incidência percentual de fatores de valorização** referentes ao somatório dos índices dos fatores de valorização incidentes por face de quadra. Este valor é necessário para que a partir dele seja definido o valor paradigma para a zona, equivalente a um índice de incidência de fatores de valorização de 100%.

A índice total de incidência percentual de fatores de valorização define os grupos de lotes que são generalizados para obtenção de um valor de metro quadrado comum. Desta forma é possível obter o valor médio do metro quadrado de terreno de cada grupo, bem como o valor médio do 1% de metro quadrado de terreno em cada grupo.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Nesta etapa os valores dos Índices de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo serão considerados como módulo, ou seja, valores negativos serão somados como positivos.

Em seguida, através de média ponderada sobre o número de pesquisas por grupo é calculado o valor do 1% médio do valor do metro quadrado da ZHR analisada.

Exemplificando:

Uma determinada ZHR hipotética possui 14 lotes pesquisados no mercado. Ao analisá-los percebe-se que é possível agrupá-los em 4 grupos, descritos a seguir:

- Grupo 1: Lotes com faces de quadra com somatório de 85% de incidência de fatores de valorização Universo de 5 lotes
- Grupo 2: Lotes com faces de quadra com somatório de 65% de incidência de fatores de valorização Universo de 4 lotes
- Grupo 3: Lotes com faces de quadra com somatório de 50% % de incidência de fatores de valorização –
   Universo de 4 lotes
- Grupo 4: Lotes com faces de quadra com somatório de 25% de incidência de fatores de valorização Universo de 3 lotes

A primeira etapa após a separação em grupos é calcular a média simples dos valores de mercado por metro quadrado de cada grupo. Em seguida dividir o valor médio de mercado do metro quadrado do imóvel pesquisado pela percentagem de incidência de fatores de valorização do respectivo grupo.

Exemplificando para o Grupo 1:

GRUPO 1 (valores da pesquisa de mercado):

- Lote  $A = R$275,00/m^2$
- Lote  $B = R$185,00/m^2$
- Lote  $C = R$150,00/m^2$
- Lote  $D = R$100,00/m^2$
- Lote  $E = R$250,00/m^2$

#### CÁLCULO:

$$\frac{VLA + VLB + VLC + VLD + VLE}{NLP} = VMG1$$

ONDE:

VL= Valor do Lote

NLP= Número de Lotes Pesquisados na ZHR

VMG1= Valor Médio do m<sup>2</sup> do Grupo 1

PORTANTO:

$$\frac{275 + 185 + 150 + 100 + 250}{5} = R\$192,00/m^2$$

Neste Grupo o somatório das percentagens de incidência de fatores de valorização é igual a 85% (exemplo hipotético). Portanto para saber o valor de 1% do metro quadrado de lote deste grupo calcula-se:

$$\frac{\text{VMG1}}{\text{IPIFV}}$$
 = valor do 1%

ONDE:

VMG1 = Valor Médio do m² do Grupo 1

PFV= Índice Percentual de Incidência de Fatores de Valorização

LOGO:

$$\frac{192}{85}$$
 = R\$ 2,26

#### O valor do 1% do metro quadrado do terreno deste Grupo 1 será de R\$ 2,26.

Para o valor hipotético dos Índices Percentuais de Incidência Fatores de Valorização, foram adotados os resultados abaixo, seguindo a mesma forma de cálculo para todos os grupos:

# GUARATUBA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- Grupo 1 (5 lotes com 85% de PFV): valor do 1% = 2,26
- Grupo 2 (4 lotes com 65% de PFV): valor do 1% = 1,85
- Grupo 3 (4 lotes com 50% de PFV): valor do 1% = 1,17
- Grupo 4 (3 lotes com 25% de PFV): valor do 1% = 1,24

Para normalizar o valor obtido na pesquisa a fim de definir um valor padrão para a Zona Homogênea, faz-se necessário ponderar os valores de mercado para os grupos. Para cálculo da média ponderada do 1% do metro quadrado médio de terreno desta ZHR utiliza-se o seguinte cálculo:

$$\frac{(VG1 \times NLPG1) + (VG2 \times NLPG2) + (VG3 \times NLPG3) + (VG4 \times NLPG4)}{NLTP} = valor do 1\% da ZHR$$

ONDE:

VG(n)= Valor do 1% do Grupo

NLPG(n)= Número de Lotes Pesquisados no Grupo

NTLP= Número Total de Lotes Pesquisados

LOGO:

$$\frac{(2,26 \times 5) + (1,85 \times 4) + (1,17 \times 4) + (1,24 \times 3)}{16}$$
 = valor do 1% da ZHR

Portanto, nesta Zona Homogênea de Referência o valor de 1% do metro quadrado do terreno será igual a R\$ 1,69.

#### 2.4. Obtenção dos valores dos terrenos por face de quadra

Após obter o valor do 1% do metro quadrado do terreno de cada Zona Homogênea de Referência (ZHR), o próximo passo é obter os valores venais do metro quadrado de terreno por das faces de quadra de uma determinada zona.

Para obtenção destes valores aplicam-se os somatórios dos Índices Percentuais de Fatores de Valorização, que incidem em cada trecho de via em suas respectivas faces de quadra.

Em seguida é calculado o somatório de todos os fatores valorizadores e subtração dos desvalorizadores. O valor final de cada face de quadra é a multiplicação desta percentagem pelo valor do 1% do metro quadrado da ZHR.

Seguindo o exemplo dado anteriormente no item 2.5.5, onde o cálculo do 1% da ZHR resultou em R\$ 1,69 por 1% do metro quadrado do terreno, temos que, para calcular o valor por metro quadrado de terreno de uma face de quadra hipotética com 75% de somatório dos percentuais de incidência de fatores de valorização, multiplica-se 75 pelo valor do 1% do metro quadrado do terreno.

$$VM1\% X PIFVFQ = VMFQ$$

ONDE:

VMFQ= Valor do m² por Face de Quadra

VM1%= Valor do m² da Zona Homogênea

PIFVFC= Percentual de Incidência de Fatores de Valorização por Face de Quadra Logo,

$$1,69 \text{ X } 75 = 126,75$$

Onde, o cálculo é 75 vezes 1,69, resultando no valor de R\$126,75 por metro quadrado.

#### 2.5. Estimativa final dos valores dos terrenos

O valor final dos terrenos é obtido pelo valor final do metro quadrado da face de quadra vezes a área do lote, acrescido dos fatores de forma e esquina com peso de 50% no valor venal do terreno:

$$VVT = \frac{(VTFQ \times ALxFF) + (VTFQ \times ALxFE)}{2}$$



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Onde:

VVL= Valor Venal do Terreno

VTFQ= Valor do m<sup>2</sup> de Terreno por Face de Quadra

AL= Área do Lote FF= Fator Forma FE= Fator Esquina

#### 2.5.1. Fator Forma

A forma do terreno é um fator de valorização ou desvalorização de um imóvel urbano. Um lote com pequena testada e grande profundidade, terá um valor por metro quadrado menor do que aquele com forma mais aproximada da quadrada. Isso se dá porque os parâmetros urbanísticos para construção estabelecem recuos (distância da testada que pode receber edificação) e afastamentos laterais (distância das divisas) que devem ser respeitados. Assim um lote com 12m de testada pode resultar num aproveitamento de apenas 9 metros de largura para a construção.

Por esta razão, o Fator Forma é importante na valoração de um lote.

Ele é calculado utilizando como referência o lote mínimo, testada e área, da maioria das Zonas de Uso e Ocupação do Solo em Guaratuba, 12,00 x 30, sendo a relação de testada por área de 12 x 360 m², conforme o Decreto Estadual 10855/2014. A Razão de Forma é obtida pela relação entre testada e profundidade do lote, conforme a seguinte fórmula:

 $RF = \frac{(SL/TL)}{TL}$ 

ONDE:

RF= Razão de Forma

SL= Área do lote

TL= Testada do Lote

Exemplificamos o cálculo utilizando o lote mínimo padrão do município de 12x30 (360m²)

$$RF = \frac{(360/12)}{12}$$

$$RF = 2.5$$

O valor da Razão de Forma do lote padrão é 2,5.

Com base no resultado da Razão de forma individual para cada lote, estabeleceram-se índices para o Fator Forma, tendo como índice base igual a 1 o lote padrão 12x30:

RAZÃO DE FORMA	FATOR FORMA
<0,4	0,95
0,4 a 0,99	1
1 a 1,59	1,1
1,6 a 2,19	1,05
2,2 a 2,79	1
2,8 a 3,39	0,95
3,4 a 4,2	0,9
>4,2	0,85

#### 2.5.2. Fator Esquina

Os terrenos de esquina são mais valorizados do que os lotes de meio de quadra, basicamente em função de permitir fachadas de construções maiores, com a consequente aumento da insolação e visibilidade a partir de duas vias distintas, muito embora haja mais área dedicada aos recuos prediais. Lotes de esquina são especialmente procurados para a implantação de atividades comerciais.

Por esta razão, o Fator Esquina é importante na valoração de um lote.

Este fator é calculado levando em conta que sua valorização é diretamente proporcional ao número de testadas que este imóvel possui.

Desta forma, um imóvel com uma só testada não possui alteração de valor, ou seja, seu Fator Esquina é igual a 1, pois ele não é de esquina. Um lote, portanto, de acordo com seu número de testadas, é valorizado da seguinte forma:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

NÚMERO DE TESTADAS	VALORIZAÇÃO	FATOR ESQUINA
1 TESTADA	0%	1
2 TESTADAS	20%	1,1
3 TESTADAS	30%	1,15
4 TESTADAS OU MAIS	50%	1,2

#### 2.5.3. Fator Especial de Depreciação

Para lotes não edificáveis, sujeitos à sobreposição entre diferentes loteamentos ou constantes em loteamentos aprovados de forma irregular, definidos pelo setor de urbanismo da Prefeitura de Guaratuba, será aplicado um Fator Especial de Depreciação.

Este fator reduz de 10% a 80% do Valor Venal do Terreno, de acordo com a limitação apresentada pelos mesmos a partir das condições citadas no parágrafo anterior, dado pela seguinte fórmula:

VVTD = VVT X FED

ONDE:

VVTD= Valor Venal de Terreno Depreciado

VVT= Valor Venal de Terreno

FED= Fator Especial de Depreciação

(O valor de cálculo do FED varia de 0,2 a 0,9)

Este fator será aplicado somente sobre os lotes definidos. Ou seja, não deverá incidir para as todos os lotes urbanos.

#### 2.6. Criação da Sistemática de atualização dos valores dos terrenos

Esta metodologia de cálculo da PGV considera diversos fatores de infraestrutura, serviços, zoneamento, dentre outros, para atualização da PGV e deve-se manter atualizadas as camadas de referência sempre que haja alteração do zoneamento, implantação de infraestrutura, dentre outras variáveis que impactam o valor dos imóveis. O sistema SIG desta PGV permite esta atualização sistematizada, podendo inclusive fazer alteração dos índices e pesos, uma vez que se considere necessário.

Como os valores do 1% de cada Zona Homogênea de Referência dos terrenos advêm da pesquisa de mercado devidamente referenciada, suas variações estão sujeitas a externalidades de ordem econômica no país. Portanto, para melhor atualização dos valores básicos, também será necessária uma nova pesquisa de mercado a cada cinco anos, pelo menos, seguindo a mesma metodologia aqui descrita.

#### 2.7. Definição dos padrões construtivos e cálculo do valor das edificações

Este item trata da metodologia para definição dos valores venais das construções existentes no perímetro urbano de Guaratuba e que constam no Cadastro Imobiliário.

#### 2.7.1. Custo de Reprodução e CUB

O cálculo de valores das edificações deverá ser feito pelo Método do Custo de Reprodução que possibilita a obtenção dos valores das edificações com base no custo que teria a sua construção nos dias de hoje aos preços correntes no mercado para uma edificação de padrão similar, de acordo com a NBR 14.653-1:

3.9.4 Custo de reprodução: Gasto necessário para reproduzir um bem, sem considerar eventual depreciação. (ABNT NBR, 2001)

Como referência para o custo de reprodução toma-se o CUB - Custo Unitário Básico de Construção, que é o custo básico do m2 da construção para o Estado do Paraná, publicado mensalmente pelo SINDUSCON-PR - Sindicato da Construção Civil do Estado do Paraná.

Os valores do (CUB/m2), são calculados de acordo com a Lei Fed. nº. 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deve ser correspondente à última atualização do CUB-PR anterior à definição desta metodologia.

Na formação destes custos unitários básicos não são considerados os seguintes itens, que devem ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações, submuramentos; elevador (es); playground (quando não classificado como área construída) (SINDUSCOM,2011).



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Os valores do CUB diferem de acordo com a tipologia da construção e o padrão construtivo da mesma.

Recomenda-se que os valores do CUB sejam atualizados concomitantemente à atualização da Pesquisa de Mercado, respeitando a sugestão de prazo máximo de cinco anos para revisão da PGV.

Considerando os valores reais praticados em Guaratuba, o valor do CUB será considerado 50% menor que estipulado pelo SINDUSCON-PR.

#### 2.7.1.1 Padrões Construtivos

As classificações são obtidas a partir da pontuação resultante dos dados do Cadastro Imobiliário levantados com o BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) constantes no Banco de Dados do município:

- Barraco;
- Baixo;
- Comum;
- Bom;
- Luxo.

#### 2.7.1.2 Tipo de Ocupação

O Tipo de Ocupação adotado para valoração das construções, ainda dentro dos parâmetros do Custo de Reprodução, será definida a partir das categorias constantes no Sistema de Tributação da Prefeitura, que são:

- Casa:
- Telheiro;
- Apartamento;
- Loja;
- Sala de escritório;
- Galpão/Barracão;
- Indústria;
- Especial.

Para cada Tipologia de Ocupação será correlacionado um valor de CUB correspondente.

#### 2.7.1.3 Valores do CUB utilizado para cada Tipo de Ocupação e Padrão Construtivo

A tabela abaixo indica a categoria do CUB utilizada em cada associação de Tipo de Ocupação e Padrão Construtivo:

	BARRACO	BAIXO	COMUM	BOM	LUXO
CASA	PIS	R1-B	R1-B	R1-N	R1-A
TELHEIRO	PIS	PIS	PIS	R1-B	R1-B
APARTAMENTO					
Até 4 Pavimentos	PIS	PP4-B	PP4-B	PP4-N	R8-A
De 5 a 8 Pavimentos	PIS	R8-B	R8-B	R8-N	R8-A
Acima de 8 Pavimentos	PIS	R8-B	R8-B	R16-N	R16-A
LOJA	PIS	R1-B	R1-B	R1-B	R1-N
SALA DE ESCRITÓRIO					
Até 4 Pavimentos	PIS	PP4-B	PP4-B	CSL8-N	CSL8-A
De 5 a 8 Pavimentos	PIS	CSL8-N	CSL8-N	CSL8-N	CSL8-A
Acima de 8 Pavimentos	PIS	CSL16-N	CSL16-N	CSL16-N	CSL16-A
GALPÃO/BARRACÃO	G1	G1	G1	G1	G1
INDUSTRIA	G1	G1	G1	CSL8-N	CSL8-A
ESPECIAL	PIS	CAL8-N	CAL8-N	CAL8-N	CAL8-A



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

Onde o valor do CUB e o valor considerado no cálculo (50% do CUB) são:

SIGLA	DESCRIÇÃO	VALOR	50%
R1-B	Residência Familiar Padrão Baixo	1.338,02	669,01
R1-N	Residência Familiar Padrão Normal	1.646,99	823,495
R1-A	Residência Familiar Padrão Alto	1.979,50	989,75
RP1Q	Residência Unifamiliar Popular	1.403,82	701,91
PIS	Projeto de Interesse Social	924,55	462,275
PP-B	Prédio Popular Padrão Baixo	1.198,12	599,06
PP-N	Prédio Popular Padrão Normal	1.544,31	772,155
R8-B	Residência Multifamiliar (8 Pavimentos) Padrão Baixo	1.135,76	567,88
R8-N	Residência Multifamiliar (8 Pavimentos) Padrão Normal	1.326,42	663,21
R8-A	Residência Multifamiliar (8 Pavimentos) Padrão Alto	1.634,94	817,47
R16-N	Residência Multifamiliar (16 Pavimentos) Padrão Normal	1.326,42	663,21
R16-A	Residência Multifamiliar (16 Pavimentos) Padrão Alto	1.634,94	817,47
CSL8-N	Edifício Comercial com Lojas e Salas (8 Pavimentos) Padrão Normal	1.306,05	653,025
CSL8-A	Edifício Comercial com Lojas e Salas (8 Pavimentos) Padrão Alto	1.451,77	725,885
CSL16-N	Edifício Comercial com Lojas e Salas (16 Pavimentos) Padrão Normal	1.737,68	868,84
CSL16-A	Edifício Comercial com Lojas e Salas (16 Pavimentos) Padrão Alto	1.927,64	963,82
CAL8-N	Edifício Comercial Andares Livres (8 Pavimentos) Padrão Normal	1.510,26	755,13
CAL8-A	Edifício Comercial Andares Livres (8 Pavimentos) Padrão Alto	1.628,39	814,195
G1	Galpão Industrial	718,80	359,4

Obs: Valores do CUB SINDUSCON-PR de outubro de 2016.

#### 2.7.1.4 Fator de Condição da Construção

A condição da construção constante no Banco de Dados do Cadastro Imobiliário levantado pelo BCI, que são:

- Ruínas;
- Péssima;
- Regular;
- Boa;
- Ótima.

De acordo com as cetegorias de condição da construção dispostas acima, será aplicado um fator de depreciação sobre o Valor Venal da mesma, o Fator da Condição da Construção, no qual a edificação em estado "ótimo" terá seu valor integro com decréscimo gradual nas categorias inferiores, conforme tabela a seguir:

NÚMERO DE TESTADAS	FATOR DE CONDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO
ÓTIMA	1
BOA	0,8
REGULAR	0,6
PÉSSIMA	0,4
RUÍNA	0,2

#### 2.7.1.5 Valor Venal da Construção

Para o cálculo do Valor Venal da Construção é realizada a multiplicação do valor do CUB referente ao Tipo de Ocupação e Padrão Construtivo da edificação, indicado na tabela do item anterior) pela área construída constante no Banco de Dados do Sistema Tributário da Prefeitura, conforme a seguinte equação:

 $VVC = AC \times 50\% CUB \times FCC$ 



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

ONDE:

VVC= Valor Venal da Construção

AC= Área Construída

CUB= Valor de 50% do CUB de acordo com o Tipo de Ocupação e Padrão Construtivo

FCC= Fator de Condição da Construção

#### 2.8. Valor Venal do Imóvel

Para se obter o Valor Venal do Imóvel, utilizado para o cálculo do IPTU, são somados o Valor Venal do Lote e o Valor Venal da Construção:

VVI = VVL + VVC

ONDE:

VVI= Valor Venal do Imóvel VVL= Valor Venal do Lote

VVC= Valor Venal da Construção

#### 3. Ajustes, Simulações e Recomendações

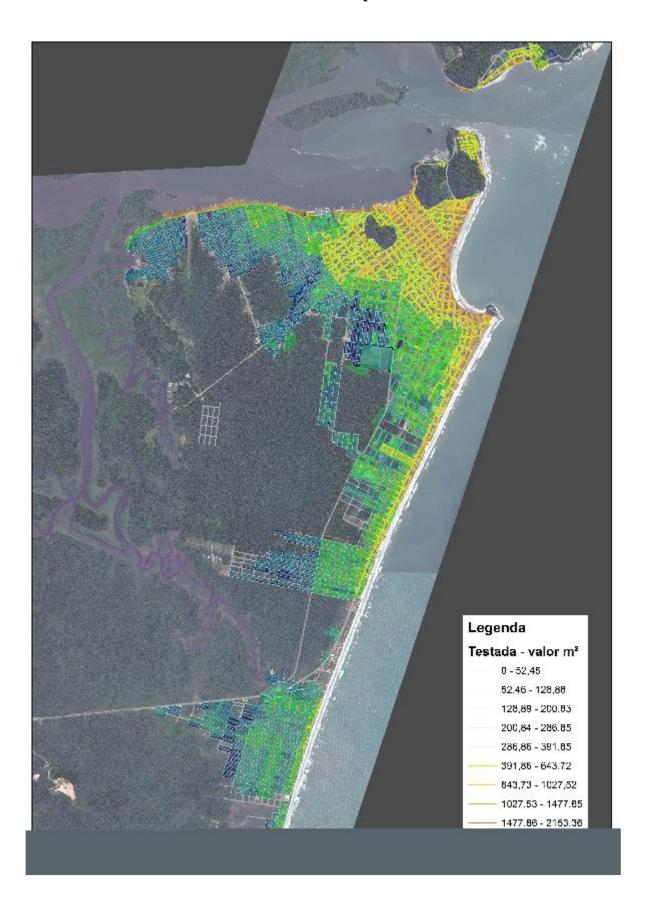
Considerada a influência dos diversos fatores para cálculo da PGV, a versão final da mesma passa pelas seguintes etapas:

- Reunião dos dados obtidos nas camadas específicas;
- Elaboração da versão preliminar da PGV;
- Simulação da metodologia para grupo amostral de lotes do município;
- Discussão com a Comissão de Valores instituída pela Prefeitura;
- Alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- Elaboração da versão final da PGV;
- Elaboração de minuta da Lei da PGV;
- Apresentação na Câmara de Vereadores;
- Aprovação pela Câmara de Vereadores;
- Aprovação da Lei da PGV;
- Publicação da Lei da PGV.



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## Anexo II - Mapa da PGV





# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## LEIS ORDINÁRIAS

# GUARATUBA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.406 (Parcelamento de Débitos Não Tributários)

**Data:** 10 de maio de 2010.

**Súmula:** Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Não Tributários aos cidadãos do Município de Guaratuba, denominado REFIS-DNT.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o programa de Refinanciamento de Débitos Não Tributários do Município de Guaratuba, denominado REFIS-DNT, nos moldes da Lei Estadual 15.758/07.
- 1° Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 que constituem crédito do Tesouro Municipal poderão ser pagas em até 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 1.645, de 03 de agosto de 2015)
- § 2º. O crédito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento.
- § 3º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.
- § 4°. A presente lei aplicar-se-á aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- § 5°. A atualização monetária e juros, serão aplicados às parcelas vincendas ou vencidas de acordo com os índices oficiais praticados nos créditos tributários municipais.
- **Art. 2º.** O pedido de parcelamento, onde o devedor se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, quando for o caso, será protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.
- § 1°. O devedor informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.
- § 2º. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instituído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.
- **Art. 3º.** A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.
- § 1º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a duzentas Unidades Fiscais do Município de Guaratuba UFM, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de cinquenta UFM's para cada uma delas.
- § 2º. O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.
- § 3°. Se o devedor, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.
  - § 4º. Somente será permitido o reparcelamento de créditos não tributáveis uma única vez.
- **Art. 4º**. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas, após comprovada a inadimplência pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.
- Art. 5°. Com o deferimento do pedido de parcelamento a Secretaria de Municipal de Finanças e Planejamento comunicará o Tribunal de Contas do Estado para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizando a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos, para fins de certidão liberatória, quando requisitado pela parte.

Parágrafo único. Rescindindo-se por inadimplemento o parcelamento será automaticamente comunicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de cassação liberatória emitida ou vedação de nova certidão liberatória.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 10 de maio de 2010.

Evani Justus Prefeita Municipal



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## LEI Nº 1.832 (Isenção IPTU para aposentados, pensionistas, portadores de moléstias graves ou incuráveis)

Data: 19 de dezembro de 2.019.

**Súmula:** "Dispõe sobre a concessão ao contribuinte aposentado, pensionista ou portador de moléstias graves ou incuráveis, de isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1**° Fica concedida isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU aos contribuintes aposentados, pensionistas do regime de previdência oficial e aos portadores de moléstias graves ou incuráveis.
  - § 1º Para os fins desta lei, consideram-se moléstias graves ou incuráveis:
  - I Tuberculose ativa;
  - II Alienação mental;
  - III Esclerose múltipla;
  - IV Neoplasia maligna;
  - V Cegueira;
  - VI Hanseníase;
  - **VII -** Paralisia irreversível e incapacitante;
  - VIII Cardiopatia grave;
  - IX Doença de Parkinson;
  - **X** Espondiloartrose anquilosante;
  - XI Nefropatia grave;
  - XII Hepatopatia grave;
  - XIII Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
  - XIV Fibrose cística (mucoviscidose);
  - XV Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).
- § 2º Poderão, ainda, pleitear a isenção prevista no *caput* do art. 1º os contribuintes portadores de insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomalogia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante, doença do neurônio motor, autismo, Síndrome de Down, desde que laudo médico e social comprovem a incapacitação para o trabalho do portador e a hipossuficiência da família.
  - Art. 2º Para fazer jus a isenção, o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:
  - I Se aposentado ou pensionista, possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade;
  - II Possuir renda bruta familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;
- III Se aposentado ou pensionista, ser proprietário de um único imóvel de uso exclusivamente residencial e dele dispor para sua moradia habitual;
- IV Se portador de moléstia grave ou incurável, o imóvel poderá estar em nome dos pais, filhos, cônjuge ou irmãos, desde que comprovadamente seja o único imóvel familiar e utilizado como moradia habitual do beneficiário;
- **V** O valor venal do imóvel não pode ser superior a 57.000 (cinquenta e sete mil) Unidades Fiscais do Município UFM;
- **VI** Preencher os requisitos desta lei antes da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU.

**Parágrafo Único.** Em caso de surgirem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, tão somente pelas informações prestadas pelo Requerente, poderá haver o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social para fins de verificação ou ainda solicitação de novos documentos a critério da Administração Municipal.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 3**° A isenção fiscal somente será concedida mediante requerimento das pessoas mencionadas no art. 1° desta lei, ou de seu representante legal, através de instrumento de procuração com firma reconhecida, perante a Procuradoria Fiscal do Município.
- § 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos abaixo relacionados, por meio de originais ou fotocópias autenticadas, sob pena de não conhecimento do pedido:
  - I Cópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- **II -** Cópia do comprovante de residência (fatura de água ou energia elétrica) com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses;
- III Se aposentado ou pensionista, cópia do comprovante de recebimento de benefício previdenciário oficial (aposentadoria ou pensão) onde conste o nome do Requerente e o valor do benefício mensal;
  - IV Cópia dos comprovantes de rendimentos dos familiares residentes no imóvel;
- **V** Matricula atualizada do imóvel e nos casos em que o beneficiário não for proprietário, documento que comprove a posse ou o domínio útil do imóvel.
- **VI -** Quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- **VII -** Certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Guaratuba que ateste a inexistência de outra unidade imobiliária em nome do Requerente e do proprietário/responsável tributário pelo imóvel;
  - VIII Carnê do IPTU constando os dados cadastrais do imóvel e o seu valor venal;
- IX Para os portadores de moléstias graves ou incuráveis, bem como para os casos previstos no § 2º do art. 1º, atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
  - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
  - b) Estágio Clínico Atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho de Medicina (CRM).
- § 2º O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser feito anualmente e apresentado pelo interessado no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março do exercício a corresponder o pedido de isenção.
- § 3º Havendo a constatação de que o imóvel possua mais de um sujeito passivo da obrigação tributária, seja pela existência de mais um proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, ou a combinação destes, inclusive usufrutuários, a renda de todos deverá ser apresentada e utilizada para fins de renda familiar independentemente destes residirem ou não no imóvel
- **Art. 4**° Quando da apresentação da documentação, especialmente a matrícula ou transcrição imobiliária, conter dados divergentes em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, o processo ficará suspenso e o contribuinte ou interessado será notificado para proceder a regularização, sob pena de indeferimento do pedido.
- **Art. 5**° Para fins da comprovação da moradia habitual, o comprovante previsto na alínea "b" do Parágrafo único do artigo 3° não poderá apresentar em seu histórico, consumo nulo ou insignificante por período superior a 03 (três) meses.
- **Art.** 6° Constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar do imposto e à penalidade prevista no artigo 112, inciso II do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 001/2008.
- **Art. 7**° A Administração Pública Municipal poderá, quando entender necessário, solicitar a atualização dos dados cadastrais das pessoas relacionadas no artigo primeiro desta lei.
  - **Art. 8**° A isenção prevista no artigo 1° não se aplica às taxas de serviço incidentes sobre o imóvel.
  - Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei Municipal nº 1.726 de 12 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 19 de dezembro de 2.019

ROBERTO JUSTUS Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.849 (Benefícios Fiscais – Covid)

**Data:** 25 de março de 2.020

**Súmula:** "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19."

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1**° Os débitos fiscais, oriundos da falta de pagamento das 2ª e 3ª parcelas do IPTU/2020 com vencimentos em 9 de março de 2020 e 9 de abril de 2020, respectivamente, poderão ser pagos até 30 de novembro de 2020 com anistia integral de juros e multa.
- **Art. 2°** Fica autorizada, a Procuradoria Fiscal do Município, a suspender a propositura de novas ações fiscais pelo período de 120 (cento e vinte dias), exceto para os débitos tributários que possam ser alcançados pelo instituto da prescrição dentro deste prazo.
- **Art. 3**° O prazo para adesão ao o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS/2019, constante no parágrafo segundo do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.796/2019 fica prorrogado até 29 de maio de 2020.
- **Art. 4°** Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização (alvará comercial) prevista na Tabela V do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, do exercício fiscal de 2020, para as MEI's, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos que comprovadamente sofram queda da receita bruta em virtude da pandemia de COVID-19.
  - § 1º A remissão de que trata o artigo 4º, poderá ser requerida até o dia 29 de maio de 2020.
  - § 2º Para que o pedido de remissão da taxa de localização seja recebido, terá de ser instruído, no mínimo, por:
- I Para MEI's pelos recibos de entrega da DMS declaração mensal de serviços do período compreendido entre janeiro e abril de 2020 (mês de referência);
- II para as microempresas e empresas de pequeno porte e profissionais autônomos não optantes do regime de cálculo presumido de ISSqn, através da demonstração do faturamento mensal relativo ao período janeiro a abril/2019 e janeiro a abril/2020;
- III para os profissionais autônomos optantes do regime de cálculo presumido do ISSqn, a comprovação deverá ser feita através de documentos hábeis como extrato bancário acompanhado da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE.
- § 3º As empresas que se enquadram nas categorias mencionadas e os profissionais autônomos que solicitaram o seu primeiro alvará no ano de 2020 serão remidas, sem necessidade de comprovação, apenas com o requerimento de remissão.
- **Art. 5°** O prazo limite para requerimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU/2020, previsto no § 2° do art. 3° da Lei nº 1.832/2019, aos os aposentados, pensionistas ou portadores de moléstias graves ou incuráveis, fica prorrogado excepcionalmente para este exercício fiscal, até 29 de maio de 2020.
  - **Art.** 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 25 de março de 2.020

ROBERTO JUSTUS Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.854 (Benefícios Fiscais – Covid)

**Data:** 17 de junho de 2.020.

**Súmula:** "Dispõe sobre a ampliação e concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1**° O art. 1° da Lei n° 1.849 de 25 de março de 2.020 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:
- **Art. 1º** Os débitos fiscais, oriundos da falta de pagamento das 2ª, 3ª, 4º, 5º e 6º parcelas do IPTU/2020 com vencimentos em 9 de março, 9 de abril, 11 de maio, 9 de junho e 9 de julho, todos do ano de 2020, respectivamente, poderão ser pagos até 30 de novembro de 2020 com anistia integral de juros e multa.
- **Parágrafo Único.** Para fazer jus ao benefício basta o contribuinte retirar a segunda via do documento de arrecadação das parcelas referidas no caput, junto a qualquer canal de atendimento.
- **Art. 2**° O prazo para adesão ao o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS/2019, constante no parágrafo segundo do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.796/2019 fica prorrogado até 31 de agosto de 2020.
  - **Art. 3°** Fica revogado o § 2° do artigo 5° da Lei Municipal n° 1.796/2019.
- **Art. 4°** O prazo limite para requerimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU/2020, previsto no § 2° do art. 3° da Lei n° 1.832/2019, aos os aposentados, pensionistas ou portadores de moléstias graves ou incuráveis fica prorrogado, excepcionalmente para este exercício fiscal, até 31 de agosto de 2020.
- **Art. 5**° Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização (alvará comercial) prevista na Tabela V do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, do exercício fiscal de 2020, para as microempresas e empresas de pequeno porte que tenham como atividade preponderante a prestação presencial dos seguintes serviços:
- **I -** Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, enquadradas no item 8 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;
- **II** Academias de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, enquadradas no item 6.04 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;
- **III -** Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres, enquadradas no item 9 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;
- IV Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, enquadradas no item 12 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;
  - V Templos religiosos de qualquer culto.
- § 1º A concessão do benefício alcançará as empresas dos setores mencionados nos incisos I a IV deste artigo que estiverem devidamente enquadradas no cadastro de prestadores de serviços do Município, com as atividades da Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal, e adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o exercício fiscal de 2019.
- § 2º No caso dos Templos Religiosos, a remissão independe do enquadramento no cadastro de prestadores de serviços, em razão da sua imunidade constitucional em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSqn.
- § 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que ainda não tenham iniciado o pagamento, ou que tenham pago de forma parcelada e parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão total/parcial da TLF 2020, até 30 de junho de 2020;



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **§ 4º** As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago total ou parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020 poderão pleitear o ressarcimento das parcelas pagas junto ao setor de arrecadação, até 31 de agosto de 2020;
- § 5º O ressarcimento dos valores pagos à título de TLF/2020 será realizado, após apuração pelo setor de arrecadação, através da concessão de "Compensação Tributária" lançada no sistema e certificada à empresa, para utilização no abatimento de qualquer tributo municipal do mesmo CNPJ, para o exercício fiscal de 2021.
- **Art. 6**° Fica a União e o Estado do Paraná isentos do recolhimento das taxas previstas nas Tabelas VII, VIII, IX e XIII do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 001/2008 em relação aos projetos de obras públicas por eles executadas, quando voltadas ao setores da educação, saúde, desenvolvimento turístico, desenvolvimento urbano e saneamento.
  - Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 17 de junho de 2.020.

ROBERTO JUSTUS Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.864 (Prorroga prazo de pedido de remissão)

Data: 27 de outubro de 2.020.

**Súmula:** "Altera a redação do § 3°, 4° e 5°, do artigo 5° da Lei 1854/2020".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O § 3° e 4° do artigo 5° da Lei n° 1.854 de 17 de junho de 2.020 passa a vigorar com a seguinte redação,:

§ 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que ainda não tenham iniciado o pagamento, ou que tenham pago de forma parcelada e parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão total/parcial da TLF 2020, até 30 de novembro de 2020;

§ 4º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago total ou parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020 poderão pleitear o ressarcimento das parcelas pagas junto ao setor de arrecadação, até 30 de novembro de 2020;

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 27 de outubro de 2.020.

ROBERTO JUSTUS Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.886 (Parcelamento de Débitos Tributários e Não Tributários)

**Data:** 10 de maio de 2.021.

**Súmula:** "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município de Guaratuba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o parcelamento de débitos tributários e não tributários no âmbito do Município de Guaratuba/PR, conforme as disposições desta Lei.
- § 1º O parcelamento a que se refere o caput abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- § 2º Não poderão efetuar parcelamento os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.
  - § 3º Poderão ser incluídos na consolidação, a critério do contribuinte, os débitos pendentes de decisão administrativa.
- **Art. 2º** A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime ordinário de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.
- $\S 1^{\circ}$  Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 3º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa.
- § 4º Será permitido o fracionamento dos débitos consolidados, quando oriundos da falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, por indicação fiscal e exercício fiscal, desde que devidamente apontado pelo contribuinte quais créditos deverão compor cada um dos parcelamentos.
  - **Art. 3º** Os débitos tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas.
  - § 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);
  - § 2º Sobre o valor do débito incidirá juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, mediante prestações fixas.
- § 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.
- § 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados poderão aderir ao atual parcelamento, deduzidas as parcelas vencidas ou quitadas para que se atinja o saldo originário do débito.
- § 5º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para os contribuintes que optem pelo pagamento parcelado dos débitos, e desde que não existam outros motivos impeditivos, poderá ser solicitada 48 (quarenta e oito) após o pagamento da primeira parcela do acordo, quando realizada na rede bancária autorizada, ou 72 (setenta e duas) horas se caso o pagamento seja realizado em correspondentes bancários.
- § 6º Caso o contribuinte venha a antecipar o pagamento dos valores das parcelas resultantes do parcelamento, lhe serão concedidos os descontos devidos referentes a juros e correção monetárias proporcionais ao período e a data do efetivo pagamento.
  - Art. 4º A adesão ao parcelamento implica:



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- I na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo parcelamento;
- **II -** na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, por intermédio da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;
  - III na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV em expressa renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência daquele já interpostos;
  - V na suspensão das ações executivas até a quitação do parcelamento;
- VI na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;
  - Art. 5° O parcelamento será revogado:
  - I pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4°;
  - II pela inadimplência, por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer parcela;
- III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo parcelamento e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 5°, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
  - IV decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;
- § 1º A exclusão do optante do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
  - Art. 6º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias após a adesão ao parcelamento.
- **Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.381 de 02 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 10 de maio de 2.021.

Roberto Justus Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.888 (Benefícios Fiscais Covid-19)

**Data:** 19 de maio de 2.021.

**Súmula:** "Dispõe sobre a ampliação e concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial) previstas nas Tabelas V e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, bem como da taxa de vistoria de segurança prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 04/2013 do exercício fiscal de 2020, para as MEI's, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos que comprovadamente sofreram queda da receita bruta em virtude da pandemia de COVID-19.
  - § 1º A remissão de que trata o artigo 1º, poderá ser requerida até o dia 30 de junho de 2021.
  - § 2º Para que o pedido de remissão da taxa de localização seja recebido, terá de ser instruído, no mínimo, por:
- I Para MEI's pelos recibos de entrega da DMS declaração mensal de serviços do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020 (mês de referência);
- II Para as microempresas e empresas de pequeno porte e profissionais autônomos não optantes do regime de cálculo presumido de ISSqn, através da demonstração do faturamento mensal relativo ao período janeiro a dezembro/2019 e janeiro a dezembro/2020;
- III Para os profissionais autônomos optantes do regime de cálculo presumido do ISSqn, a comprovação deverá ser feita através de documentos hábeis como extrato bancário acompanhado da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE.
- § 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que ainda não tenham realizado o pagamento das taxas relacionadas no *caput*, referentemente ao exercício fiscal de 2020, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão da TLF/2020.
- § 4º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago parcialmente a TLF/2020 poderão pleitear a remissão das parcelas não pagas.
- **Art. 2º** Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial) previstas nas Tabelas V e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, bem como da taxa de vistoria de segurança prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 04/2013 do exercício fiscal de 2021, para as MEI's, microempresas e empresas de pequeno porte e profissionais autônomos, de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses, da ocupação permitida para cada atividade, em conformidade com os decretos restritivos municipais ou estaduais.
- § 1º A concessão do benefício alcançará as empresas dos setores mencionados nas tabelas dos decretos municipais e estaduais que restringiram o funcionamento da atividade, e que estiverem devidamente enquadradas no cadastro de empresas ou de prestadores de serviços do Município.
- § 2º As empresas que ainda não tenham realizado o pagamento das taxas relacionadas no *caput*, referentemente ao exercício fiscal de 2021, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão da TLF/2021.
- § 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago total ou parcialmente as taxas relacionadas no *caput*, referentemente ao exercício fiscal de 2021 poderão pleitear a remissão das parcelas não pagas e a compensação dos valores já recolhidos, mediante requerimento a ser protocolado até 8 de dezembro de 2021.
- **§ 4º** O crédito gerado pela remissão da TLF/2021 em relação aos valores pagos pelos contribuinte que se enquadrarem nas disposições do presente artigo, será apurado pelo setor de arrecadação, através da concessão de compensação tributária lançada no sistema e certificada à empresa, para utilização no abatimento de qualquer tributo municipal do mesmo CNPJ, ou ainda, para o CPF dos sócios, desde que devidamente requerido pelos administradores.
- § 5º Serão adotados como critério de fixação da média de ocupação, para fins de remissão total ou parcial da TLF/2021, os índices constantes no Anexo I da presente lei, sendo considerado para enquadramento nas atividades ali relacionadas o CNAE PRINCIPAL da empresa constante no CNPJ.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- § 6º Quando a média de ocupação de determinado grupo de atividades, apontada no anexo I, for igual ou inferior a 10 (dez), será concedida remissão total da TLF/2021.
- § 7º As médias de ocupação poderão ser revistas, enquanto perdurarem quaisquer medidas restritivas no território municipal, oriundas de novos atos normativos, mediante pedido devidamente fundamentado pelo interessado, e desde que aprovadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária municipal VISA Guaratuba, também através de decisão motivada e fundamentada.
- **Art. 3**° Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSqn, do ano competência 2020 poderão ser pagos até 30 de novembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.
- **Art. 4º** Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento das parcelas 1 (um) a 10 (dez) do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício fiscal de 2020 poderão ser pagos até 30 de novembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.
- **Art. 5º** Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento das parcelas 1 (um) a 04 (quatro) do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício fiscal de 2021 poderão ser pagos até 9 de dezembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.
  - Art. 6° O artigo 1° da Lei Municipal n° 1.407 de 10 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 1º O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles relativos, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 01 de 12 de setembro de 2008, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de maio de 2.021

Roberto Justus Prefeito



# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## ANEXO ÚNICO

GRUPO	ATIVIDADE	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	MÉDIA DE OCUPAÇÃO
A	Hotéis, Motéis, Hostels, Pousadas, Colônias, Associações e similares.	50	0	0	30	30	30	30	30	30	30	30	30	50	28
В	Supermercados Mercados, Mercearias, Frutarias, Açougues, Casas de Assados, Distribuidoras de bebidas, Lojas de Conveniência de Postos de combustível, distribuidora e gás e água.	30	30	30	30	30	20	20	20	20	20	30	30	30	26
С	Bares, Tabacarias, Lanchonetes, Quiosques, Restaurantes, Cantinas, Praças de Alimentação, Salões de chá, Padarias, Confeitarias e Cafés, Sorveterias, Pizzarias, Pastelarias, Hamburguerias, Casas ou carrinhos de suco e de açaí, foodtruck.	30	0	30	30	0	30	30	30	30	30	30	30	30	25
D	Serviços de emergência em saúde, Unidades de saúde públicas e privadas, Funerárias, Farmácias.	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
Е	Escolas Públicas e Privadas, Creches, Ensino Fundamental I, Fundamental II, Ensino Médio, Ensino Superior, Especialização (lato sensu e stricto senso) Auto escolas, Escolas Náuticas, Escolas de aviação, Escolas de Idiomas, Escolas de Música e outras similares.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	2
F	Imobiliárias.	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
G	Bancos Casas Lotéricas, Instituições Financeiras, Materiais de Construção, Matérias elétricos, Loja de Departamentos, Lojas de tintas, Lojas de ferragens, Esquadrias, Utensílios, Artigos Praia Cama, Mesa e Banho, Vestuários, Roupas, Armarinhos, Utilidades, Calçados, etc.	50	50	50	50	50	20	20	20	20	20	20	20	50	34
Н	Esportes coletivos de contato (basquetebol, voleibol, handebol, futebol de campo ou de salão e outros do mesmo gênero) Quadras, clubes, campeonatos, academias e congêneres, Academias de Ginástica, Musculação, crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Luta, Artes Marciais, Quadras Particulares de Futevôlei, Vôlei de Praia, Beach Tennis e Tênis.	0	0	0	20	20	0	0	0	20	20	20	20	0	9
I	Ônibus e vans de turismo, Transporte Coletivo Taxi e veículos de transporte individual por aplicativo.	0	0	0	0	0	50	50	50	50	50	50	50	50	31
J	Salões de beleza, Barbearias, Cabelereiros, Manicure, Podologia, Clinicas médicas, Odontologia, Fisioterapia, Estética, Psicologia, Banho e Tosa, Clinicas Veterinárias e SIMILARES.	50	50	50	50	50	30	30	30	30	30	30	30	50	39
K	Casas noturnas, baladas, boates e similares, Excursões, Festas presenciais, churrascos e comemorações diversas entre amigos e familiares.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
М	Atividades religiosa de qualquer natureza, Clubes de Serviços (rotary, lions, woman's) - Res. SESA 734.	0	0	0	20	20	0	0	0	0	30	30	30	0	10



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### LEI Nº 1.942 (Isenção Alvará Templos)

Data: 13 de junho de 2.022.

**Súmula:** "Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal para os templos de qualquer culto".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

- 1º Fica concedida isenção fiscal relativa à taxa de localização e funcionamento (alvará comercial) prevista na Tabela V do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, aos templos de qualquer culto, com sede no Município.
- § 1º A isenção prevista no caput deste artigo é extensiva às taxas de vigilância sanitária e saúde pública, de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de vistoria de segurança, sempre que estas tenham como fato gerador a localização e funcionamento da atividade religiosa.
- § 2º A isenção prevista no caput deste artigo abrangerá, inclusive, as licenças dos estabelecimentos destinados ao acolhimento de necessitados e vulneráveis, dos destinados à prestação de serviços sociais, educacionais e de saúde, sempre que realizados diretamente por organizações religiosas.
- **Art. 2º** Fica concedida isenção fiscal relativa à taxa de promoção de eventos especiais, prevista no inciso X do art. 225 da Lei Complementar nº 001/2008 Código Tributário Municipal, em relação aos eventos e festividades religiosas sempre que estas forem realizadas com o prévio licenciamento perante os órgãos públicos competentes.
- § 1º A isenção prevista no caput deste artigo é extensiva às taxas de vigilância sanitária e saúde pública, de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de vistoria de segurança, sempre que estas tenham como fato gerador o licenciamento do evento especial.
- $\S~2^{\circ}~$  A isenção prevista no caput deste artigo é extensiva às empresas promotoras, contratadas pelas organizações religiosas e que sejam responsáveis pela execução do evento ou festividade.
  - Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 7 de junho de 2.022.

Roberto Justus Prefeito



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **DECRETOS REGULAMENTARES**



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 23.575 (UFM 2021)**

Data: 23 de novembro de 2.020

**Súmula:** Congela o índice de atualização monetária da Unidade Fiscal do Município – UFM, para o exercício de 2.021, referente ao período de apuração do IGPM/FGV de setembro de 2.019 a março de 2.020.

#### O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 001/2008, no seu artigo 333 estabelece que cabe ao Poder Executivo proceder à atualização financeira da Unidade Fiscal do Município (UFM) no mês de novembro de cada ano, mediante publicação de decreto municipal, conforme variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo;

Considerando que nessa atualização é observado o IGPM acumulado dos últimos 12 meses;

Considerando que a variação do IGPM dos últimos 12 meses (novembro de 2019 a outubro de 2020) importa em 20,9245%, de acordo com os dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas;

Considerando que o IGPM, segundo especialistas, vem subindo em virtude de diversos fatores justamente em consequência da pandemia que assolou o Brasil e o mundo todo, por força do novo Coronavírus, diminuindo por algum tempo a produção industrial, aumentando as exportações e impactando na alta do dólar;

Considerando que a economia local sofreu os impactos do novo Coronavírus, em especial no período de abril a outubro de 2020, em virtude das necessárias medidas preventivas;

Considerando que em 16 de março de 2.020, o Município declarou situação excepcional de emergência na saúde pública em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

Considerando que em 06 de abril de 2020 foi publicado o Decreto Municipal 23.339, que declarou estado de calamidade pública no Município de Guaratuba, em virtude dos problemas de saúde e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia;

Considerando que o enfrentamento à pandemia gerou graves reflexos econômicos sobre a vida dos contribuintes do Município de Guaratuba durante o ano de 2020;

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Fica congelada a atualização monetária da UFM a partir de março de 2.020, quando do início do enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Município de Guaratuba, para o exercício fiscal de 2.021.
- **Art. 2º** Por força do contido no artigo anterior, a UFM para o exercício fiscal de 2021, será atualizada monetariamente com o IGPM acumulado referente ao período de apuração de setembro de 2019 a março de 2020, no importe de 4,819460%, atualizando-se o valor unitário da UFM de R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos) para R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos).
- **Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2.021.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 23 de novembro de 2.020.

ROBERTO JUSTUS Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 23.576 (ISSqn 2021)**

Data: 23 de novembro de 2.020

**Súmula:** Regulamenta os artigos 161, 162 e 163 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, fixando datas para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Declarado das Empresas do Município e de Empresas de Fora do Município para o Exercício de 2021.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com a Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, **DECRETA:** 

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as datas limite para declaração e os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços ISS, do exercício fiscal 2021, conforme Anexo I deste decreto.
  - Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 23 de novembro de 2.020.

ROBERTO JUSTUS Prefeito

#### ANEXO I ESTABELECE AS DATAS LIMITE PARA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN DECLARADO EMPRESAS DO MUNICÍPIO E EMPRESAS DE FORA DO MUNICÍPIO							
COMPETÊNCIA	DATA PARA DECLARAÇÃO	DATA PARA PAGAMENTO					
JANEIRO	10/02/2021	24/02/2021					
FEVEREIRO	10/03/2021	24/03/2021					
MARÇO	12/04/2021	26/04/2021					
ABRIL	10/05/2021	24/05/2021					
MAIO	10/06/2021	24/06/2021					
JUNHO	12/07/2021	26/07/2021					
JULHO	10/08/2021	24/08/2021					
AGOSTO	10/09/2021	24/09/2021					
SETEMBRO	11/10/2021	25/10/2021					
OUTUBRO	10/11/2021	24/11/2021					
NOVEMBRO	10/12/2021	27/12/2021					
DEZEMBRO	10/01/2022	24/01/2022					



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 23.577 (IPTU 2021)**

Data: 23 de novembro de 2.020

**Súmula:** Regulamenta os artigos 199, § 1º e 203 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, estabelece normas para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas, referente exercício de 2021.

**O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com as Leis Complementares nº 001/2008, 008/2016, 009/2016 e 010/2017, **DECRETA:** 

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as datas de lançamento, os prazos e as condições para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, competência 2021, conforme **Anexo I** deste decreto.
- **Art. 2º** A partir da data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, estipulada no **Anexo I** do presente decreto, os contribuintes poderão obter junto à Agência do Contribuinte da Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento todas as informações alusivas ao lançamento tributário.
- **Art. 3º** O contribuinte será notificado mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local, do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e disporá de prazo para pagamento do tributo.
- **Art. 4º** Fica estabelecida a data limite de 10 de fevereiro do ano de competência para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- **Art. 5**° O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, sem desconto, em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento estabelecido no **anexo I** do presente decreto.

**Parágrafo Único**. Na hipótese do "*caput*" deste artigo, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- **Art. 6°** O Poder Executivo Municipal aplicará na correção dos tributos lançados com base nos valores da Unidade Fiscal do Município UFM, o Decreto Municipal nº 23.575 de 23 de novembro de 2.020.
- **Art. 7º** Os pedidos de revisão ou de impugnação ao lançamento do IPTU/2021 poderão ser protocolizados até a data limite do vencimento do imposto em cota única, dia 10/02/2021.
  - Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 23 de novembro de 2.020.

ROBERTO JUSTUS Prefeito

## ANEXO I ESTABELECE NORMAS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021.

## IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DATA DO LANÇAMENTO: 1º de janeiro de 2021

3					
Prazo para pagamento em parcela única com 10% de desconto:	Cota Única: 10 de fevereiro de 2021				
Prazo para pagamento em 10 parcelas mensais, sem desconto:	1ª parcela: 12 de fevereiro de 2021; 2ª parcela: 10 de março de 2021; 3ª parcela: 12 de abril de 2021; 4ª parcela: 10 de maio de 2021; 5ª parcela: 10 de junho de 2021; 6ª parcela: 12 de julho de 2021; 7ª parcela: 10 de agosto de 2021; 8ª parcela: 10 de setembro de 2021; 9ª parcela: 11 de outubro de 2021; 10ª parcela: 10 de novembro de 2021.				



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### DECRETO Nº 23.582 (Taxa de Alvará 2021)

Data: 27 de novembro de 2.020.

**Súmula:** Regulamenta o artigo 225 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 fixando prazo para pagamento das taxas para renovação de Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício fiscal de 2021.

**O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com a Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, **DECRETA**:

**Art. 1º** Fica estabelecida a data de 05 de fevereiro de 2021 como prazo limite para pagamento das taxas referentes à renovação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, das empresas sediadas no Município, relativamente ao exercício fiscal de 2021.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de novembro de 2.020.

Roberto Justus Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### DECRETO Nº 23.730 (Prorrogação IPTU 2021)

Data: 9 de fevereiro de 2.021

**Súmula:** Prorroga as datas de vencimento da parcela única e da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas, referente exercício de 2021 previstas no Decreto nº 23.577 de 23 de novembro de 2.020.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com as Leis Complementares nº 001/2008, 008/2016 e 009/2016, **DECRETA:** 

- **Art. 1º** Fica prorrogado para a data limite de 25 de fevereiro do ano de competência, o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- **Art. 2º** O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, sem desconto, em até 10 (dez) parcelas mensais, poderá pagar a primeira parcela sem acréscimo de juros e multa, até 26 de fevereiro de 2021, mantendo-se, entretanto, os vencimentos originais previstos no Decreto nº 23.577 de 23 de novembro de 2.020 para as demais parcelas.
  - Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 9 de fevereiro de 2.021

Roberto Justus Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 24.001 (UFM 2022)**

Data: 4 de novembro de 2.021

**Súmula**: Atualiza monetariamente o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM para o exercício fiscal 2.022.

#### O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 001/2008, no seu artigo 333 estabelece que cabe ao Poder Executivo proceder à atualização financeira da Unidade Fiscal do Município (UFM) no mês de novembro de cada ano, mediante publicação de decreto municipal, conforme variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo;

Considerando que nessa atualização é observado o IGPM acumulado dos últimos 12 meses;

Considerando que a variação do IGPM dos últimos 12 meses importa em 24,86%, de acordo com os dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas;

Considerando que o IGPM, segundo especialistas, vem subindo em virtude de diversos fatores justamente em consequência da pandemia que assolou o Brasil e o mundo todo, por força do novo Coronavírus, diminuindo por algum tempo a produção industrial, aumentando as exportações e impactando na alta do dólar;

Considerando que a economia local sofreu os impactos do novo Coronavírus, em virtude das necessárias medidas preventivas;

Considerando que em 16 de março de 2.020, o Município declarou situação excepcional de emergência na saúde pública em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

Considerando que em 06 de abril de 2020 foi publicado o Decreto Municipal 23.339, que declarou estado de calamidade pública no Município de Guaratuba, em virtude dos problemas de saúde e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia;

Considerando que na contramão da economia os preços de mercado de materiais, insumos e mão de obra necessários ao funcionamento da máquina pública sofreram reajuste durante o ano de 2021 acima do reajuste reduzido dos tributos;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário do Município e ao mesmo tempo de procurar não impactar os contribuintes com aumento da carga tributária de forma exorbitante;

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Fica determinada a exclusão dos meses de outubro a dezembro do 2.020 do cálculo do IGPM acumulado para a atualização monetária da UFM, devendo ser utilizado o índice acumulado somente no exercício 2.021.
- **Art. 2º** Por força do contido no artigo anterior, a UFM para o exercício fiscal de 2.022, será atualizada monetariamente com o IGPM acumulado referente ao período de apuração de janeiro a setembro de 2.021, no importe de 16% (dezesseis por cento), atualizando-se o valor unitário da UFM de R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos) para R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos).
- **Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2.022.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 4 de novembro de 2.021.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 24.021 (IPTU 2022)**

Data: 6 de dezembro de 2.021

**Súmula**: Regulamenta os artigos 199, § 1º e 203 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, estabelece normas para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas, referente exercício de 2022.

**O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com as Leis Complementares nº 001/2008, 008/2016, 009/2016 e 010/2017, **DECRETA:** 

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as datas de lançamento, os prazos e as condições para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, competência 2022, conforme **Anexo I** deste decreto.
- **Art. 2º** A partir da data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, estipulada no **Anexo I** do presente decreto, os contribuintes poderão obter junto à Agência do Contribuinte da Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento todas as informações alusivas ao lançamento tributário.
- **Art. 3º** O contribuinte será notificado mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local, do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e disporá de prazo para pagamento do tributo.
- **Art. 4º** Fica estabelecida a data limite de 11 de fevereiro do ano de competência para a opção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento).
- **Art. 5** $^{\circ}$  O vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para os contribuintes que não fizerem a opção do pagamento em cota única com desconto, ocorrerá em até 10 (dez) parcelas mensais, conforme estabelecido no **anexo I** do presente decreto.

Parágrafo Único. Na hipótese do "caput" deste artigo, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- **Art. 6º** O Poder Executivo Municipal aplicará na correção dos tributos lançados com base nos valores da Unidade Fiscal do Município UFM, o Decreto Municipal nº 24.001 de 24 de novembro de 2021.
- **Art. 7º** Os pedidos de revisão ou de impugnação ao lançamento do IPTU/2022 poderão ser protocolizados até a data limite do vencimento do imposto em cota única, dia 11/02/2022.
  - Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 6 de dezembro de 2.021

ROBERTO JUSTUS Prefeito

## ANEXO I ESTABELECE NORMAS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.

### IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DATA DO LANÇAMENTO: 1º de janeiro de 2022 Prazo para pagamento em parcela única com 5% de Cota Única: 11 de fevereiro de 2022 desconto: 1<sup>a</sup> parcela: 14 de fevereiro de 2022; 2ª parcela: 10 de março de 2022; 3ª parcela: 11 de abril de 2022: 4ª parcela: 10 de maio de 2022; 5ª parcela: 10 de junho de 2022; Prazo para pagamento em 10 parcelas mensais, sem 6ª parcela: 11 de julho de 2022; desconto: 7<sup>a</sup> parcela: 10 de agosto de 2022; 8ª parcela: 12 de setembro de 2022; 9<sup>a</sup> parcela: 10 de outubro de 2022; 10<sup>a</sup> parcela: 10 de novembro de 2022.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### **DECRETO Nº 24.022 (ISSqn 2022)**

Data: 6 de dezembro de 2.022.

**Súmula**: Regulamenta os artigos 161, 162 e 163 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, fixando datas para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Declarado das Empresas do Município e de Empresas de Fora do Município para o Exercício de 2022.

**O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, inciso V e, com a Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, **DECRETA**:

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as datas limite para declaração e os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços ISS, do exercício fiscal 2022, conforme **Anexo I** deste decreto.
  - Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em

ROBERTO JUSTUS Prefeito

#### ANEXO I ESTABELECE AS DATAS LIMITE PARA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN DECLARADO EMPRESAS DO MUNICÍPIO E EMPRESAS DE FORA DO MUNICÍPIO							
COMPETÊNCIA	DATA PARA DECLARAÇÃO	DATA PARA PAGAMENTO					
JANEIRO	10/02/2022	21/02/2022					
FEVEREIRO	10/03/2022	21/03/2022					
MARÇO	11/04/2022	20/04/2022					
ABRIL	10/05/2022	20/05/2022					
MAIO	10/06/2022	20/06/2022					
JUNHO	11/07/2022	20/07/2022					
JULHO	10/08/2022	22/08/2022					
AGOSTO	12/09/2022	22/09/2022					
SETEMBRO	12/10/2022	22/10/2022					
OUTUBRO	10/11/2022	21/11/2022					
NOVEMBRO	12/12/2022	20/12/2022					
DEZEMBRO	10/01/2023	20/01/2023					



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## **PORTARIAS**



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

#### PORTARIA Nº 13.715 (Conselho de Contribuintes)

Data: 2 de setembro de 2.022.

Súmula: Nomeia membros para compor o Conselho do Contribuinte.

#### O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam nomeados para compor o Conselho do Contribuinte os seguintes membros:

I - Representante do Poder Executivo

a) Nilson Carlos Berlez

CPF/MF nº 630.113.109-63

b) Suplente: Joelson Correa Travassos

CPF/MF nº 959.720.809-15

II - Representante do Poder Legislativo

a) Eliane Terezinha Sdroeiwski Hass

CPF/MF nº 394.156.519-20

b) Suplente: Rossana Hernandez Afonso

CPF/MF nº 804.243.330-15

III - Representante da Associação Comercial e Empresarial de Guaratuba

a) Braulio Augusto Pedrotti

CPF/MF nº 070.638.789-99

b) Suplente: Alice Cunha Temoteo

CPF/MF n° 059.326.959-43

**Art. 2º.** Fica indicado como Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Guaratuba/PR, o Sr. Nilson Carlos Berlez, representante do Poder Executivo.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

#### CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 1º de setembro de 2.022.

ROBERTO JUSTUS Prefeito



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## INSTRUÇÕES NORMATIVAS

# GUARATUBA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017 (Transferência de Responsabilidade Tributária)

Súmula: Regulamenta o § 1º do art. 194 e o art. 195 do Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Guaratuba, no uso de suas atribuições legais, em regulamentação ao § 1º do art. 194 e art. 195, ambos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1/2008, visando garantir maior segurança jurídica e eficiência nos processos administrativos que trate desta matéria, **RESOLVE**:

- **Art. 1º**. Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas, possuidoras ou detentoras de domínio útil de bem imóvel, localizado no quadro urbano ou em áreas urbanizáveis do Município de Guaratuba, no Cadastro Imobiliário Municipal como responsável tributário.
- **Art. 2º.** O Requerimento de inclusão deverá ser instruído com os elementos necessários à comprovação do domínio útil, através da apresentação de Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da inclusão ou anuência, com firma reconhecida em cartório do proprietário ou titular do domínio, em que se encontra matriculado o imóvel, para análise do pedido de inclusão de nome como responsável tributário.
- **Art. 3º.** Para inclusão do nome do posseiro como responsável tributário, a dívida tributária incidente sobre o imóvel deverá ser igual ou superior há 10 (dez) anos, o requerente deverá residir no local no mínimo 05(cinco) anos e não ser possuidor e/ou proprietário de outro imóvel nesta comarca.
- **Art. 4º.** O Requerente apresentará obrigatoriamente os seguintes documentos para análise do pedido de inclusão de nome como responsável tributário:
- I. Memorial Descritivo do Imóvel com divisas e confrontações do lote e tempo da edificação, devidamente assinado por profissional habilitado e comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
  - II. Matricula atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel objeto da inclusão;
- III. Certidão Negativa do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos;
  - IV. Certidão negativa de propriedade expedida pelo Registro de Imóveis de Guaratuba;
  - V. Fotografias do imóvel e suas edificações;
  - VI. Em não sendo posse originária, o contrato de compra venda atual e anteriores, demonstrando a cadeia possessória.
  - VII. Comprovante de residência em nome do requerente no endereço do imóvel objeto do pedido,
- **Art. 5°.** O requerente estará sujeito ao indeferimento do seu pedido de inclusão de nome como responsável tributário caso não atenda aos requisitos da presente instrução ou haja oposição do proprietário do imóvel notificado pela municipalidade.
- **Art.6°.** A manutenção do nome do posseiro no cadastro imobiliário municipal estará condicionado a quitação do débito tributário existente na data do requerimento de inclusão no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data da inclusão.
- **Art. 7°.** A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario em especial a instrução normativa nº 001/2015.

Cumpra-se.

Guaratuba, 19 de Janeiro de 2017.

Roberto Justus Prefeito Municipal



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PFM Nº 01/2021 (ITBI)

**Súmula:** Fixa procedimentos para o lançamento por homologação do Imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI).

Considerando o disposto no artigo 52 do Código Tributário Municipal, e no artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, e considerando a necessidade de realizar controle preventivo, possibilitando a realização de todos os procedimentos necessários;

Considerando o relevante interesse do Município em mediar seus sistemas integrados de gestão e controle, com a normativa que se apresenta vem recomendar e disciplinar normas e procedimentos diários objetivando organizar e estabelecer atividades mínimas a serem desenvolvidas na emissão de guias de ITBI;

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentação do procedimento referente à expedição de guias do Imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI) no Município de Guaratuba,

#### **Resolve:**

- **Art. 1º** O procedimento de expedição e arrecadação do Imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI) será pautado no procedimento de lançamento por homologação disposto na presente instrução normativa.
- **Art. 2º** Quando o pedido for realizado de forma presencial, o contribuinte ou seu representante legal deverá dirigirse-á a Agência do Contribuinte para emissão da guia de arrecadação municipal, de posse dos seguintes documentos:
  - I Requerimento endereçado à Coordenadoria da Agência do Contribuinte, contendo:
    - a) dados completo do transmitente e do adquirente;
    - b) descrição dos dados do imóvel, inclusive o número do cadastro imobiliário municipal;
    - c) declaração sob as penas do art. 342 do Código Penal e dos Art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, para todos os fins e efeitos legais, especificando o valor pactuado no negócio jurídico.
- II Contrato particular de compra e venda, contrato de financiamento, minuta de escritura pública, certidão de escritura pública ou outro documento hábil à transferência imobiliária ou transferência de direitos, nos termos do Código Tributário Municipal.
  - III Certidão de Matrícula atualizada do Imóvel.
- § 1º Quando o documento citado no inciso II, tiver transcorrido mais de um ano de sua elaboração, o valor nele contido ele será corrigido pelo índice oficial do Município Unidade Fiscal do Município (UFM), ou se o período for superior ao da criação da UFM, será corrigido pelos índices oficiais disponíveis de acordo com o lapso temporal de emissão do documento.
- § 2º Quando o valor declarado do negócio for inferior ao valor venal constante do cadastro imobiliário, este prevalecerá sobre aquele.
- § 3º Quando o lançamento do tributo decorrer de aquisição de imóvel em hasta pública, através de leilão judicial, a base de cálculo do ITBI será o valor da arrematação, independente do valor constante no cadastro imobiliário.
- § 4º Apresentados os documentos e verificada sua conformidade com a presente instrução e demais dispositivos legais aplicáveis, será emitida a Guia para Recolhimento do imposto, nos moldes apresentados no requerimento, devendo o responsável do setor de ITBI encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Fiscal do Município, para homologação ou revisão do lançamento.
- § 5º Caso haja necessidade de revisão de lançamento, nos termos do art. 148 e 149 do Código Tributário Nacional, a Procuradoria Fiscal Municipal deverá efetuar o lançamento de ofício do excedente nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.
- **Art. 3º** Quando o pedido se der por meio eletrônico como e-mail ou aplicativos de comunicação, deverá ser observado o procedimento descrito no art. 2º, sendo acrescido à relação de documentos os endereços eletrônicos e contatos telefônicos e de mensagens do transmitente e adquirente para, caso haja necessidade, serem confirmadas informações ou solicitados novos elementos ou documentos necessários.
- § 1º A emissão da guia de arrecadação municipal se dará, respeitada à prioridade de atendimento presencial, dentro do menor prazo possível, pelo mesmo meio eletrônico utilizado para o requerimento.
- § 2º Em caso de necessidade de revisão, o lançamento complementar se dará pelo mesmo meio eletrônico em que o requerimento de emissão foi realizado.
- **Art. 4º** Quando o lançamento do ITBI for realizado por agente delegado, mediante instrumento celebrado com a administração pública municipal, o procedimento e as obrigações assumidas constarão no Termo de Cooperação.



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

- **Art. 5º** O fisco poderá liberar a modalidade de autolançamento no sistema tributário pela rede mundial de computadores (internet), mediante análise de viabilidade técnica, desde que as informações constantes dos incisos I a III do ao art. 2º possam ser verificadas, resguardada, de igual maneira, a possibilidade de revisão do lançamento.
- **Art. 6º** A conferência de dados constantes na Guia de Recolhimento, em qualquer modalidade de lançamento, será de responsabilidade do requerente ou do sujeito passivo.
- **Art. 7º** O lançamento do ITBI antecede ao registro imobiliário e sucede a celebração de instrumento públicos ou privados de transmissão inter vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, nos termos da mais recente jurisprudência dos tribunais superiores.
  - Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 20 de janeiro de 2021.

Roberto Justus Prefeito

Marcelo Bom dos Santos Procurador Fiscal



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PFM Nº 02/2021 (Alvará)

**Súmula:** Fixa procedimentos para a emissão do Alvará de Licença de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Considerando o disposto nas diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, definidos pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

Considerando que para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos públicos, no âmbito das respectivas competências, e

Considerando o relevante interesse do Município em mediar seus sistemas integrados de gestão e controle com a normativa que se apresenta, visando disciplinar normas e procedimentos diários objetivando padronizar o procedimento referente à expedição do ato administrativo de licença (Alvará de Licença para Localização e Funcionamento) no Município de Guaratuba,

#### Resolve:

- **Art. 1º** O procedimento de expedição do alvará de localização e funcionamento será pautado no disposto na presente instrução normativa.
- **Art. 2º** A simplificação do procedimento previsto na presente instrução é aplicável para atividades econômicas de baixo ou médio risco, sempre que para a qual o empreendedor se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.
- **Art. 3º** A Consulta de Viabilidade Comercial, expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo deverá ater-se às normas urbanísticas previstas na legislação de uso e ocupação do solo, em especial na viabilidade do tipo da atividade no local informado.
- **Parágrafo Único.** O prazo para a realização da consulta de viabilidade comercial é de 2 (dois) dias úteis, contados da data da ciência do pedido pelo departamento responsável, sob pena de deferimento tácito.
- **Art. 4º** O Departamento de Tributação da Agência do Contribuinte deverá adotar, para fins de licenciamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, a classificação emitida por ato do Poder Executivo Federal, ou na ausência desta, daquela emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), por Resolução, quanto a classificação de risco das atividades.
- **Art. 5º** Quando a atividade a ser licenciada estiver classificada como de baixo risco, a autodeclaração de enquadramento substituirá as vistorias necessárias, até que seja apresentada prova em contrário.
- **Art. 6º** Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos previamente às vistorias e demais licenças necessárias.
- § 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.
- § 3º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento, dentro de suas respectivas competências.
- **Art. 7º** Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o alvará de funcionamento poderá ser emitido com a observação de que o início das atividades dependerá da obtenção das demais licenças necessárias, sob pena de cassação.
- **Art. 8º** As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.
- § 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das



Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 e legislação tributária complementar.

normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio, bem como, da metragem utilizada para o exercício da atividade, se for o caso, nos moldes do Anexo Único da presente Instrução.

- § 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.
- § 3º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas.
- **§ 4º** As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais ou sanitárias e outros atos autorizativos que por disposição de lei sejam pré-requisitos ao início da atividade.
- **Art.** 9º A emissão do alvará não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades federais, estaduais, ou municipais competentes.
- **Art. 10.** Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, não podendo também ser exigidos, de forma especial:
- I quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;
- II documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;
- III comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;
- IV certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- § 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.
- § 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.
- **Art. 11.** O cadastramento dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no cadastro municipal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- § 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- § 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- **Art. 12.** Verificada pela fiscalização de qualquer órgão, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão fazendário municipal.
- **Art. 13.** A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto na presente Instrução Normativa.
  - Art. 14º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 17 de setembro de 2021.

ROBERTO JUSTUS Prefeito

Marcelo Bom dos Santos Procurador Fiscal